

ATOS DO PLENÁRIO	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	36
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara	36
ATOS DA 2ª CÂMARA	57
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara	57
ATOS DA PRESIDÊNCIA	70

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-721/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7840/2014

JURISDIÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA DE SÃO MATEUS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - EZIO SENA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Omissão Prestação de Contas Bimestral - PCB - Cidades-Web, relativo ao 3º bimestre do exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus, sob a responsabilidade do senhor **Ezio Sena de Oliveira**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 1405/2014 (fls.01), opinando pela citação do responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar - DECM 1589/2014 (fls.06), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 1875/2014 (fls.07). As informações foram enviadas, conforme despacho do Núcleo de Controle de Documentos (fls. 11/12).

Os autos foram encaminhados a 4ª Secretaria de Controle Externo, e ao manifestar-se a Auditora de Controle Externo - Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 212/2015 (fls. 16/18), após consulta no sistema **Cidades Web**, constatou que os dados foram recebidos, atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 7840/2014.

Encaminhamos os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC 2945/2015 (fls. 22), da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 212/2015, ante o envio da Prestação

de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 212/2015 (fls. 16/18) e no Parecer do PPJC 2945/2015 (fls. 22).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7840/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no nove de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-723/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-309/2015

JURISDIÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE DE 2014

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
 Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
 José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo
 Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva
 Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
 Luciano Vieira
 Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suá, Vitória, ES
 CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
 Assessoria de Comunicação

RESPONSÁVEL - KARIDENY NARDI MODENESI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de omissão de Prestação de Contas Bimestral, 5º Bimestre do exercício 2014, da **Secretaria Municipal de Assistência Social de Vila Velha**, no sistema informatizado denominada Cidades Web.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 43/2015 (fls. 01) opinando pela Notificação do responsável, senhora **Karideny Nardi Modenesi**.

Após, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 26/2015 (fls. 4), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 139/2015. As informações foram prestadas (fls. 09/10) e os autos encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, o Auditor de Controle Externo, Mário Celso Amaral Pinto, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 182/2015 (fls.14), constatou que os dados alusivos ao 5º Bimestre, exercício de 2014, foram recebidos atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 309/2015.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer (fls. 18), da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão, RCO Nº 182/2015, ante o envio da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica, RCO Nº 182/2015, e do Ministério Público Especial de Contas (fls.18), quanto ao arquivamento.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-309/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no nove de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-724/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-331/2015

JURISDICIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE VILA VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - ANA EMÍLIA GAZEL JORGE

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o processo de omissão no encaminhamento da **Prestação de Contas Bimestral** – PCB referente ao 5º bimestre, do exercício 2014, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais de Vila Velha, por meio do sistema informatizado denominado *Cidades Web*. Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 41/2015 (fl.01) opinando pela notificação do responsável, ainda, no processo, senhor **Sérgio Muniz Gianordoli**.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 32/2015 (fls. 4), concedendo o prazo de 10 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 219/2015 (fls.5). As informações foram prestadas (fls. 13/14) e os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para a elaboração do Relatório Conclusivo de Omissão.

Ao se manifestar nos autos, a Auditora de Controle Externo, Lenita Loss, da 5ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 113/2015 (fls.18), constatou que os dados foram recebidos - confirmando, também, que a ordenadora de despesas, a partir de 05/12/2014, passou a ser a senhora **Ana Emília Gazel Jorge** – atendendo, assim, ao Termo de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 331/2015.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer às fls. 23, da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio das prestações de contas bimestrais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 113/2015 e no Parecer PPJC.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto e atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolhendo o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-331/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no nove de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição
Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procura-
dor-Geral

Lido na sessão do dia:
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-725/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2762/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - MÉRCIA MÔNICO COMÉRCIO DE HOLANDA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 6º bimestre de 2014, no sistema informatizado de verificação Cidades Web, do **Fundo Municipal de Saúde de São Mateus**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 362/2015 (fls. 01), opinando pela citação da responsável, senhora **Mércia Mônico Comércio de Holanda**.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 386/2015 (fl. 8), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 660/2015, (fl.09). As informações foram enviadas pelo gestor, conforme consta às folhas 14/17, e os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo - Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 229/2015 (fl.21/23), constatou que os dados alusivos ao 6º bimestre foram recebidos atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 2762/2015.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC 3035/2015, da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 229/2015, ante o envio da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 229/2015 (fls. 21/23) e no Parecer PPJC TC 3035/2015 (fls. 27).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2762/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia nove de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Ma-

noel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procura-
dor-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-823/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6033/2014

JURISDICIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO MATEUS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º E 2º BIMESTRES DE 2014

RESPONSÁVEL - SILVIO MANOEL DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º E 2º BIMESTRES DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de omissão de Prestação de Contas Bimestral, 1º e 2º bimestre, exercício 2014, da **Secretaria Municipal de Governo de São Mateus**, no sistema informatizado denominado Cidades Web.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 935/2014 (fls. 1) opinando pela Notificação do responsável, senhor **Silvio Manoel dos Santos**.

Após, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1114/2014 (fls. 4), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 1513/2014. As informações foram prestadas (fls. 09/10), e os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo, Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 185/2015 (fls.14), constatou que os dados alusivos ao 1º e 2º Bimestre, exercício de 2014, **foram recebidos atendendo assim ao Termo de Notificação** acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 6033/2014.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC 2921/2015 (fls. 22), da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão, RCO Nº 185/2015, ante o envio da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica - RCO Nº 185/2015 - e do Ministério Público Especial de Contas (fls.22), quanto ao arquivamento.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho integralmente o posicionamento da Área Técnica e, parcialmente, do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6033/2014,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e três de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-824/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-316/2015

JURISDICIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE VILA VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - JOSE ELIOMAR ROSA BRIZOLINHA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral-PCB, referente ao 5º bimestre de 2014, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha, por meio do sistema informatizado de verificação Cidades Web, sob a responsabilidade do senhor **Jose Eliomar Rosa Brizolinha**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 48/2015 (fls. 01), opinando pela citação do responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 27/2015 (fls.04), concedendo o prazo de 15 dias para o envio da prestação de contas - Termo de Citação Nº 123/2015, (fl.05). As informações foram prestadas (fls.09/10) e os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para a elaboração do Relatório Conclusivo de Omissão.

Ao manifestar se nos autos, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 188/2015 (fls.14), o auditor de Controle Externo - Mário Celso Amaral Pinto, constatou que os dados foram recebidos, atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 316/2015. Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer (fls. 18), da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio das prestações de contas bimestrais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 188/2015 (fls. 14) e no Parecer (fls. 18).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-316/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e três de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-825/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2771/2015

JURISDICIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO MATEUS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - LEA MARCIA AMORIM DE FREITAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 6º bimestre de 2014, no sistema informatizado de verificação Cidades Web, da **Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus**, sob a responsabilidade da senhora **Lea Marcia Amorim de Freitas**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 219/2015 (fls. 01), opinando pela citação da responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 305/2015 (fls.6), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 588/2015, (fl.07). As informações foram enviadas pelo gestor, conforme despacho da Secretaria Geral de Controle Externo às folhas 11.

Os autos foram encaminhados a 4ª Secretaria de Controle Externo, e ao manifestar-se o Auditor de Controle Externo - Paulo Sérgio Luchi de Carvalho, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 258/2015 (fls.15/17), constatou que os dados alusivos ao 6º bimestre foram recebidos atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 2771/2015.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer (fls.20), da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 258/2015 (fls. 15), ante o envio da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e

regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 258/2015 (fls.15) e no Parecer do MPEC (fls. 20).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2771/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e três de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-826/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-11177/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO

RESPONSÁVEIS - ROBERTINO BATISTA DA SILVA, MARCIONES NUNES DE SOUZA E SANDRA DE SOUZA ROSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2014 - 1) CONHECER - PROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Trata-se de **Representação** em face do Município de Marataízes, proposta pelo senhor Francisco Pereira Brandão por supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços 05/2014 para a contratação de serviço de elaboração de projetos de engenharia para pavimentação e drenagem de vias públicas, tendo sido concedida medida cautelar por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2144/2014** (f. 97/105) para suspensão do procedimento na fase em que se encontrava, acatada pela Prefeitura, que publicou a alteração do edital com a correção das exigências tidas como irregulares.

Em seguida, o Núcleo de Cautelares - NCA elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 1085/2015** (f. 205/211), propondo a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, formado pela necessidade-utilidade, diante da retificação do edital, com o consequente arquivamento do processo.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 213, manifestou-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva.

É o relatório.

2. Fundamentação

Conquanto não se discuta neste caso concreto o fato de que o processo deve ser extinto, há controvérsia quanto ao tratamento processual que deve ser dado ao processo de representação em que, **após a concessão de medida cautelar**, o agente responsável acata o entendimento do Tribunal de Contas e corrige o edital ou ato, saneando as irregularidades.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva, configura-se hipótese de extinção do processo **sem resolução de mérito**, por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Devo esclarecer inicialmente que já me posicionei anteriormente pela perda do objeto e extinção do processo sem julgamento de mérito em casos análogos ao presente; maior aprofundamento sobre o tema, novas reflexões e pesquisas, no entanto, me levam a **reformular meu entendimento** de acordo com os argumentos que aqui exponho.

A aplicação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil – *extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual* – hipótese legal empregada pela área técnica na ITC 1085/2015, somente poderia ser admitida se alinhada com o inciso II, art. 310, do Regimento Interno deste Tribunal, que é a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, § 6º, o que de fato não ocorre.

Na verdade, o Regimento Interno prevê duas hipóteses de comportamento do agente responsável no caso de deferimento de medida cautelar e a cada uma é atribuído um tratamento jurídico.

Quando o agente responsável, **notificado da concessão da cautelar**, dá cumprimento à medida, deixa de contestá-la e saneia a irregularidade – art. 307, § 5º – será proferida, desde logo, **decisão de mérito**; e note-se que a norma regimental não impõe restrição quanto a ter sido ou não feita a citação do responsável, até porque o mencionado dispositivo trata de um momento processual preliminar, anterior, portanto, ao estabelecimento de contraditório.

Quando o agente responsável, notificado para prestar informações, **antes da concessão da cautelar**, saneia as supostas irregularidades, ocorrerá perda superveniente do objeto, na forma do art. 307, § 6º.

ABELHA RODRIGUES assim discorre sobre interesse:

Quando propomos demanda é porque temos uma necessidade concreta (resultante da insatisfação ou resistência à pretensão) e porque julgamos que essa necessidade só pode ser satisfeita com um provimento jurisdicional, que aliás, solicitamos ao Poder Judiciário. Enquanto no interesse material o bem responsável pela satisfação de nossas necessidades é o próprio bem da vida, no **interesse processual** o bem que reputamos apto a satisfazer a nossa necessidade concreta é justamente o **provimento pleiteado**.

[...]

Analisando a situação concreta trazida à demanda (e aqui também o direito material), o Estado-juiz verifica, em juízo sucessivo: a) Se há realmente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandado; b) se o provimento reclamado (bem processual-provimento solicitado) seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade.

Portanto, havendo juízo negativo em uma dessas situações (falta de necessidade ou falta de adequação), o Estado entende inexistir o interesse, justamente porque inútil seria o provimento solicitado. Não se pode perder de vista que **a aplicação do Código de Processo Civil ao rito procedimental do Tribunal de Contas é apenas subsidiária ao seu regimento, de tal modo que sempre haverá situações em que o regimento prevalece**, justamente porque trata de toda a matéria envolvida e lhe dá contornos próprios e específicos.

Neste sentido, tanto o parágrafo 5º quanto o 6º do artigo 307 da Resolução 261/2013 contém hipóteses de perda do interesse processual, porque o provimento solicitado seria inútil, seja pelo acatamento da medida cautelar concedida, seja pelo saneamento das irregularidades antes de concedida a cautelar.

Daí que **a perda do interesse não constitui motivo por si só para a extinção do processo sem julgamento de mérito**, porque o regimento interno estabeleceu um *discrímen* entre as duas situações em que pode haver a perda do interesse: **o momento em que ocorreu o saneamento das irregularidades**.

Se for antes da cautelar, aplica-se o art. 307, § 6º, que é a hipótese de *perda superveniente do objeto*; se for depois, em acatamento à cautelar, aplica-se o 307, § 5º, que prevê o julgamento de mérito. A distinção entre as duas situações e o tratamento que lhes dá a norma regimental é bastante óbvio, também. Quando o agente responsável atua antes da prestação de tutela pelo Tribunal, qualquer medida posterior será inócua. Perdeu-se o objeto, ou o interesse

processual.

Quando atua depois da concessão de cautelar, acatando-a, cumprindo-a, **o fez em razão da tutela acautelatória**, ou seja, da atuação da Corte de Contas, **o que implica o reconhecimento jurídico da procedência da representação** e isso nada mais é que o mérito do julgamento.

A tutela acautelatória se torna satisfativa, suficiente para o deslinde do processo e nesse caso, o julgamento é quanto ao mérito, cuja procedência, repete-se, foi reconhecida pelo representado.

Assim, se a perda superveniente do objeto prevista no parágrafo 6º do art. 307 do regimento interno se assemelha à hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito do art. 267, VI do CPC, o acatamento da decisão cautelar - § 5º do mesmo artigo - atrai por analogia a aplicação do art. 269, inciso II do CPC, que se transcreve:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

À luz desses argumentos, divirjo da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1085/2015 e do Ministério Público de Contas, por considerar que a retificação do edital não elimina o interesse, mas sim, o satisfaz.

3. Dispositivo:

3.1 Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, **VOTO, divergindo da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1085/2015**, e do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja conhecida a presente representação para, **no mérito, julgá-la procedente**, nos termos dos artigos 95, inciso II, da LC n. 621/2012 e 307, § 5º da Resolução 261/2013 c/c art. 269, inciso II do CPC.

3.2 Dê-se ciência ao **Representante** quando da decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11177/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia vinte e três de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 95, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e 307, § 5º, da Resolução 261/2013 c/c o artigo 269, inciso II, do CPC;

2. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-827/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3526/2013 (APENSO: TC-3923/2013)

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEG

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - WPS ENGENHARIA LTDA - EPP

RESPONSÁVEIS - TYAGO RIBEIRO HOFFMANN E KELLY CRISTINA PRATA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEG - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2013 - 1) CONHECER - PROCEDÊNCIA - EX-

TINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** em face da Secretaria de Estado de Governo, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pela sociedade empresária WPS Engenharia Ltda. por supostas irregularidades no edital de **Concorrência Pública n. 1/2013** para a contratação de fornecimento e instalação do sistema de climatização, exaustão e ventilação mecânica no Palácio Fonte Grande, com fornecimento de mão-de-obra e materiais.

Foi concedida medida cautelar por meio da **Decisão TC 1806/2013** (f. 120-122) para suspensão da homologação do procedimento, bem como notificados os responsáveis para se manifestarem sobre os termos da representação.

Prestadas as informações, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO - que elaborou a Análise de Edital de Licitação AE-L 20/2013 (f. 828-846).

Em seguida, foi juntada documentação encaminhada pelo Senhor Tyago Ribeiro Hoffmann (f.852) informando o cancelamento do certame, conforme cópia do Diário Oficial (f. 853).

Em seguida, o Núcleo de Cautelares - NAC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 8480/2014** (f. 860-863), propondo a extinção do processo sem resolução do mérito dada a perda superveniente do objeto e seu consequente arquivamento.

O **Ministério Público de Contas**, no parecer PPJC 5320/2014 (f. 866) acolheu integralmente os termos da ITC 8480/2014, opinando também pela extinção do **processo sem resolução do mérito**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar aqui o tratamento processual que deve ser dado ao processo de representação em que, **após a concessão de medida cautelar**, o agente responsável acata o entendimento do Tribunal de Contas e revoga o procedimento licitatório.

De acordo com a argumentação contida na Instrução Técnica Conclusiva, configurar-se-ia hipótese de extinção do processo **sem resolução de mérito**, por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Devo esclarecer inicialmente que já me posicionei anteriormente pela perda do objeto e extinção do processo sem julgamento de mérito em casos análogos ao presente; maior aprofundamento sobre o tema, novas reflexões e pesquisas, no entanto, me levam a **reformular meu entendimento** de acordo com os argumentos que aqui exponho.

A aplicação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil - *extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual* - hipótese legal empregada pela ITC 8480/2014, somente poderia ser admitida se alinhada com o inciso II, art. 310, do Regimento Interno deste Tribunal, que é a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, § 6º, o que de fato não ocorre.

Na verdade, o Regimento Interno prevê duas hipóteses de comportamento do agente responsável no caso de deferimento de medida cautelar e a cada uma é atribuído um tratamento jurídico.

Quando o agente responsável, **notificado da concessão da cautelar**, dá cumprimento à medida, deixa de contestá-la e saneia a irregularidade - art. 307, § 5º - será proferida, desde logo, **decisão de mérito**.

Quando o agente responsável, notificado para prestar informações, **antes da concessão da cautelar**, saneia as supostas irregularidades, ocorrerá perda superveniente do objeto, na forma do art. 307, § 6º.

ABELHA RODRIGUES assim discorre sobre interesse:

Quando propomos demanda é porque temos uma necessidade concreta (resultante da insatisfação ou resistência à pretensão) e porque julgamos que essa necessidade só pode ser satisfeita com um provimento jurisdicional, que aliás, solicitamos ao Poder Judiciário. Enquanto no interesse material o bem responsável pela satisfação de nossas necessidades é o próprio bem da vida, no **interesse processual** o bem que reputamos apto a satisfazer a nossa necessidade concreta é justamente o **provimento pleiteado**.

[...]

Analisando a situação concreta trazida à demanda (e aqui também o direito material), o Estado-juiz verifica, em juízo sucessivo: a) Se há realmente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandado; b) se o provimento reclamado (bem processual-provimento solicitado) seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade.

Portanto, havendo juízo negativo em uma dessas situações (falta de necessidade ou falta de adequação), o Estado entende inexistir

o interesse, justamente porque inútil seria o provimento solicitado. Não se pode perder de vista que a aplicação do Código de Processo Civil ao rito procedimental do Tribunal de Contas é apenas subsidiária ao seu regimento, de tal modo que sempre haverá situações em que o regimento prevalece, justamente porque trata de toda a matéria envolvida e lhe dá contornos próprios e específicos.

Neste sentido, **tanto o parágrafo 5º quanto o 6º do artigo 307 da Resolução 261/2013 contém hipóteses de perda do interesse processual**, porque o provimento solicitado seria inútil, seja pelo acatamento da medida cautelar concedida, seja pelo saneamento das irregularidades antes de concedida a cautelar.

Daí que **a perda do interesse não constitui motivo por si só para a extinção do processo sem julgamento de mérito**, porque o regimento interno estabeleceu um *discrímen* entre as duas situações em que pode haver a perda do interesse: o momento em que ocorreu o saneamento das irregularidades.

Se for antes da cautelar, aplica-se o art. 307, § 6º, que é a hipótese de *perda superveniente do objeto*; se for depois, em acatamento à cautelar, aplica-se o 307, § 5º, que prevê o julgamento de mérito. A distinção entre as duas situações e o tratamento que lhes dá a norma regimental é bastante óbvio, também. Quando o agente responsável atua antes da prestação de tutela pelo Tribunal, qualquer medida posterior será inócua. Perdeu-se o objeto, ou o interesse processual.

Quanto atua depois da concessão de cautelar, acatando-a, cumprindo-a, **o fez em razão da tutela acautelatória**, ou seja, da atuação da Corte de Contas, **o que implica o reconhecimento jurídico da procedência da representação** e isso nada mais é que o mérito do julgamento.

A tutela acautelatória se torna satisfativa, suficiente para o deslinde do processo e nesse caso, o julgamento é quanto ao mérito, cuja procedência, repete-se, foi reconhecida pelo representado.

Assim, se a perda superveniente do objeto prevista no parágrafo 6º do art. 307 do regimento interno se assemelha à hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito do art. 267, VI do CPC, o acatamento da decisão cautelar - § 5º do mesmo artigo - atrai por analogia a aplicação do art. 269, inciso II do CPC, que se transcreve:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

À luz desses argumentos, divirjo da Instrução Técnica Conclusiva ITC 8480/2014, por considerar que a revogação do edital não elimina o objeto destes autos, mas sim, o satisfaz.

3. DISPOSITIVO

3.1 Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 82 e seu parágrafo 1º da Resolução 261/2012 **VOTO, divergindo da Instrução Técnica Conclusiva ITC 8580/2014 e do Ministério Público de Contas**, no sentido de que seja conhecida a presente representação para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos dos artigos 95, inciso II, da LC n. 621/12 e 307, § 5º da Resolução 261/2013, c/c art. 269, inciso II do CPC, com seu consequente arquivamento de acordo com o art. 330, I do Regimento Interno deste Tribunal.

3.2 Dê-se ciência ao **Representante** quando da decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3526/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia vinte e três de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 95, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e 307, § 5º, da Resolução 261/2013 c/c o artigo 269, inciso II, do CPC;

2. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1158/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7666/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - AGRAVO

AGRAVANTE - RODNEY ROCHA MIRANDA

EMENTA: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO TC-4012/2015 - CONHECER - NEGAR EFEITO SUSPENSIVO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO;

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre AGRAVO com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Vila Velha e o senhor Rodney Rocha Miranda, Prefeito Municipal, em face da Decisão Plenária TC 4012/2015, constante do processo TC 3451/2015, que concedeu medida cautelar determinando a sustação dos atos de nomeação de avaliadores e adoção das providências necessárias para que as tarefas sejam atribuídas a auditores fiscais de carreira, até ulterior decisão desta Corte.

Depois de tomar ciência da decisão desta Corte Contas, a autoridade competente, senhor Rodney Rocha Miranda, ingressou com um recurso de AGRAVO com pedido de efeito suspensivo, que foi autuado no processo TC 7666/2015.

E assim chegaram os autos para exame deste Relator.

O recorrente inicialmente alega cabimento da peça recursal verificada a tempestividade e outros requisitos essenciais previstos no artigo 419 do RITCEES. Recorre também ao artigo 170, §1º, da Lei Orgânica desta Corte, quanto ao cabimento do efeito suspensivo ao Agravo nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

Como motivação para concessão de efeito suspensivo ao Agravo pelo Relator, sustenta o recorrente que a medida antecipatória poderá resultar em prejuízo ao interesse público, eis que: 1 - inexistência cargo de avaliador na estrutura da Administração Pública Municipal, 2 - as atribuições apontadas no art. 206 do Código Tributário Municipal em nada se assemelham à atuação do cargo de auditor-fiscal, e 3 - atualmente inexistem auditores-fiscais em número suficiente para absorver o exercício das relatadas atividades, o que inviabilizaria a prática de atualização de avaliação e do cadastro imobiliário. Informa o quantitativo de processos voltados para a revisão de dados cadastrais imobiliários, reavaliação de valor venal e transferências, dentre outros, protocolados e em trâmite no município. Segue o recorrente tecendo argumentos e considerações acerca do mérito da questão.

Por fim, requer seja conhecido e provido o presente Agravo, e que seja atribuído efeito suspensivo, ou, ao menos, "que seja concedida a prorrogação, em período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, do prazo de 15 (quinze) dias inicialmente conferido à Administração Pública Municipal para a sustação dos atos de nomeação dos avaliadores, com a adoção das providências necessárias para que tal tarefa seja atribuída aos auditores fiscais de carreira do Município, até decisão final sobre o mérito da representação".

É o breve relatório. Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a medida cautelar tem por escopo garantir efetividade à decisão que resultar do julgamento ou apreciação do processo principal, de fiscalização ou de contas, no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Sobre esse tema, é oportuno assinalar que, a partir do precedente firmado no exame de Mandado de Segurança contra decisão do TCU (MS 24.510), o STF firmou o entendimento de que os Tribunais de Contas possuem competência para determinar a suspensão cautelar de atos em certames licitatórios, conforme se vê de excerto do Acórdão adiante transcrito.

[...] O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar a suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação... possui legitimidade para a expedição de medidas caute-

lares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

No caso vertente, trata-se do processo TC 7666/2015 em que foi concedida a medida de urgência, **Decisão TC-4012/2015** – Plenário, nos autos do processo **TC 3451/2015**, determinando a suspensão dos atos de nomeação dos avaliadores, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se adote as providências necessárias para que tal tarefa seja atribuída aos auditores fiscais de carreira do município até decisão de mérito da representação.

Verifico que o gestor foi instado a se manifestar acerca do tema através da Decisão Monocrática Preliminar DECM 461/2015 de 07 de abril de 2015, e diligenciado por esta Corte na DECM 661/2015 de 12 de maio de 2015, onde determina o encaminhamento a esta Corte da Lei Específica da carreira com as atribuições detalhadas do Auditor Fiscal do Município de Vila Velha para fins de instrução processual.

A documentação pertinente encaminhada pelo gestor foi analisada pela área técnica na Manifestação Técnica Preliminar MTP 459/2015, onde no mérito concluiu que “não é possível admitir a delegação a servidor municipal com função gratificada, demissível *ad nutum*, a atribuição para lançamento, atividade típica de Estado.”.

Inclusive vislumbrou-se o *periculum in mora*, “consubstanciado no fato de que o lançamento sendo realizado por agentes incompetentes tem o condão de provocar a nulidade do ato administrativo, e, por consequência, grave dano ao erário.”, o que substanciou a concessão da medida de urgência circunscrita na Decisão TC 1412/2015.

A discussão trazida pelo recorrente apresenta argumentos para a existência de *periculum in mora* reverso que poderia ser ocasionado pela decisão desta Corte, fundamentado na inexistência de auditores fiscais suficientes para fazer frente ao volume de trabalho que se apresenta no município. Segue ainda desfilando argumentações direcionadas ao mérito da questão.

A Decisão desta Corte consiste na impossibilidade da continuidade dos serviços de avaliador do município por pessoal não habilitado. Não há como estender prazo para a sustação dos atos de nomeação já efetivados, tendo em vista a ineficácia de dar-se prosseguimento aos serviços de avaliação por agentes incompetentes. Ausente um dos requisitos do ato administrativo este não subsiste, e, por conseguinte, não é capaz de produzir efeitos, padecendo de nulidade.

A alegada ausência de auditores-fiscais em número suficiente para absorver o exercício das relacionadas atividades não pode ser suprida com a execução de atividades nulas em seu nascedouro. Daí decorre que a remuneração paga aos agentes públicos que não tem habilitação para exercer tais atividades, implicaria em dano ao erário. A concessão de prazo de 180 dias para a adoção de “providências necessárias para que tal tarefa seja atribuída aos auditores fiscais de carreira” como solicitado pelo recorrente não autoriza a manutenção da presente irregularidade estabelecida na municipalidade. A lesão grave e de difícil reparação ocorreu com as nomeações irregulares de servidores para a função gratificada, e a sustação destes atos por meio da medida de urgência visou estancar os atos nulos que vêm sendo executados e remunerados.

Não se pode conceder o feito suspensivo pleiteado por conta da impossibilidade de conferir prazo para a Administração Pública Municipal manter os atuais servidores funcionando como avaliadores sem a devida competência funcional para tal. Isso porque, repete-se os trabalhos realizados nesse prazo continuariam sem validade jurídica, sendo pagos com altas gratificações e sujeitos a ações de revisão das avaliações já feitas, consumando-se assim o dano ao erário.

Com efeito, concluo que não demonstrou a recorrente os pressupostos previstos no § 1º do art. 170 da LC 621/2012 e no art. 416 do Regimento Interno, eis que não trouxe aos autos argumentos de fato e de direito que comprovassem a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação e nem demonstrou a relevância de sua fundamentação.

Como se observa do que dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal e do seu Regimento Interno, a regra para o Agravo é a não existência de efeito suspensivo. Logo, a atribuição do efeito suspensivo pelo Relator configura hipótese excepcional, só admissível se satisfeitos, cabalmente, os pressupostos normativos, o que não foi o caso na situação sob exame nos presentes autos.

3 - DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **INDEFIRO** o pedido e **nego efeito suspensivo ao Agravo** interposto pela Prefeitura Municipal de Vila Velha.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7666/2015,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, **conhecer** do presente recurso, **negando-lhe o efeito suspensivo**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1085/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-371/2014

JURISDICIONADO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO – FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA

RESPONSÁVEIS - KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES E HAROLDO CORREA ROCHA

EMENTA: **FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA – 1) ACATAR PLANO DE AÇÃO DA SEDU – 2) RECOMENDAÇÕES – 3) SUGERIR A REVISÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA OPERACIONAL ESTABELECIDOS NA IN Nº09/2008 – 4) MONITORAMENTO – 5) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. Cuidam os autos de Auditoria Operacional Coordenada na Educação – Ensino Médio exercício de 2013, realizada na Secretaria de Estado da Educação – SEDU.

Essa auditoria decorre de Acordo de Cooperação Técnica firmado em 21.03.2013 entre os Tribunais de Contas do Brasil, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON e o Instituto Rui Barbosa – IRB.

O Plenário desta Corte de Contas aprovou na sessão do dia 01.08.2013 a inclusão no Plano Anual de Fiscalização, dessa auditoria.

2. Por economia processual, adoto *ipsis literis* o relatório constante das fls. 335/349 dos autos.

3. Colocado em pauta para julgamento na 13ª Sessão Ordinária de 2015 do Plenário, o Sr. Haroldo Corrêa Rocha, atual Secretário de Estado da Educação em sustentação oral registrou que, verbis:

"Fizemos uma avaliação do Pleno proposto, que está completando doze meses de execução. Então, as quatro áreas auditadas: gestão, infraestrutura, financiamento e professores. O Tribunal fez cinquenta e cinco Recomendações. A SEDU propôs um plano com setenta ações e setenta e seis metas, trinta e quatro, ou seja, 45% foram plenamente ações executadas e metas atingidas. Nove ações estão em execução, ou seja 12% das metas: e trinta e três não foram atendidas – ou não tinham condições ou não eram precisas, ao ponto de gerarem uma ação efetiva. Então, num balanço, podemos dizer que a nota da execução não é tão boa, É u m dado que trazemos para reflexão. Na área de gestão, foram doze Recomendações, vinte ações ne vinte e três metas. Nove ações com metas atendidas: quatro em andamento; dez não atendidas – mais ou menos como a média. A infraestrutura: um total de vinte e duas recomendações; dezenove ações; vinte e três metas. A maior parte das ações e metas não atendidas. No financiamento, treze metas, em que logramos o maior sucesso: dez metas atendidas. E na área de professores: dezenove ações; dezenove metas; dez atendidas; duas em andamento; sete não atendidas. Resumindo, num balanço, alguma coisa ao redor de 45% do que foi proposto, conseguiu-se executar e atingir metas. Mas ou menos esse mesmo percentual não chegou a ser finalizado e tem aí um pequeno número

no intermediário em andamento. Esse é o balanço. O que pensamos e estamos propondo aqui. Uma vez aceitando a metodologia, e mais que aceitando, dando uma grande virtude na Auditoria Operacional e considerando que estamos começando um Governo focado no ensino médio, trago para os senhores já as principais ações que o Governo já elencou no planejamento estratégico do Governo... (fls. 352)

...A ideia que trago é focar na gestão na próxima etapa da Auditoria Operacional e pegar esses quatro pontos – claro que, para isso, precisa da avaliação de V.Exas. e até da Auditoria. Imagino que poderíamos, ao longo de trinta dias, com a Auditoria, afinar “direitinho”, estabelecer tudo o que tem que ser feito dentro de um plano, os pontos de Auditoria, para termos mais clareza no trabalho e, também, para que a auditoria tenha condição de acompanhar a execução. Essa a reflexão que trago. Deixo o Tribunal tomar a decisão. Muito obrigado.” (fls. 356, in fine e 357)

No mesmo ato, protocolou cópia do Plano de Ação (fls. 364) e Levan-

tamento Quantitativo do Plano de Ação (fls. 365/379)

3. Manifestou-se a SEGEX às fls. 381/384 e o Ministério Público de Contas às fls. 388 pelo prosseguimento do feito.

É o relatório complementar.

V O T O

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA DO ENSINO MÉDIO. SEDU. EXERCÍCIO 2013. ACORDO COOPERAÇÃO TÉCNICA TRIBUNAIS DE CONTAS, ATRICON E IRB. PLANO DE AÇÃO DA SEDU. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A Comissão encarregada de conduzir a Auditoria Operacional Coordenada do Ensino Médio na Secretaria de Estado da Educação relativa ao exercício de 2013, consoante Instrução Técnica conclusiva ITC 2351/2014 propôs o acolhimento, com ressalvas, do Plano de Ação apresentado pela SEDU.

Essas ressalvas, registradas no **Apêndice I** (fls. 268/280 dos autos), são as abaixo transcritas:

PLANO DE AÇÃO DA SEDU		
Ordem	Recomendações conforme demonstrado no Plano de Ação apresentado pelo gestor	Análise dos Auditores
1	Agilizar o processo de elaboração do PEE com priorização às estratégias para intensificar a expansão de oferta de vagas e o acesso para o Ensino Médio, com a elaboração de diagnóstico e posterior planejamento do Plano Estadual de Educação	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O alinhamento à recomendação da auditoria fica vinculado à fundamentação quanto à relação entre a deliberação sobre o PEE a partir do PNE
2/3	Revisar os normativos e critérios organizacionais e operacionais relacionados às demandas pedagógicas e administrativo-financeiras das UEs, visando à ampliação da sua autonomia e o aprimoramento de habilidades na elaboração do PPP e do Planejamento Anual das UEs. Definir com a participação das UEs a estruturação básica (conteúdos) dos instrumentos de PPP e Planejamento Anual, destacando para este último (ações, metas, prazos e responsáveis).	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O alinhamento às recomendações da auditoria fica vinculado ao estabelecimento de cronograma com definição das ações específicas para cada um dos itens de recomendação agrupados
4	Ampliar as ações de capacitação específica para gestão para os dirigentes das UEs	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O alinhamento à recomendação da auditoria está vinculado ao estabelecimento de plano com definição das ações dirigidas à capacitação para gestão.
5	Buscar maior articulação entre os níveis decisórios do sistema de educação com vistas ao aprimoramento das ações voltadas à mobilização da participação social na gestão das UEs.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - A expectativa de resultados da auditoria com as recomendações dos itens 5 e 12 (eixo gestão) e 2 e 3 (eixo financiamento) está relacionada à mobilização da participação social e da comunidade escolar na gestão das UEs e fica vinculada ao estabelecimento das ações específicas no cronograma para cada um dos itens de recomendação que foram agrupadas no Plano de Ação.
6	Disponibilizar período específico e satisfatório no calendário anual escolar para a elaboração ou revisão do PPP e do Planejamento Anual da UE	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O atendimento à recomendação da auditoria está vinculado à demonstração de que os prazos estabelecidos no calendário foram satisfatórios para a elaboração do PPP e do Planejamento Anual das UEs.
7	Dotar as escolas de estrutura de pessoal, com quantitativo de coordenadores pedagógicos e professores efetivos, bem como de profissionais administrativo e de apoio suficientes e capacitados para atuar efetivamente na gestão escolar.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O alinhamento à recomendação da auditoria está vinculado à demonstração de cronograma anual com detalhamento da ação proposta
9	Mapear processos de trabalhos realizados pelas regionais para identificar e corrigir gargalos, fazendo os ajustes necessários para o desempenho de suas atribuições.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O alinhamento à recomendação da auditoria está vinculado à demonstração de cronograma anual com detalhamento das ações propostas
10	Diagnosticar e prover a SEDU e as SREs de estrutura e recursos humanos satisfatórios para apoio, monitoramento e avaliação das UEs, nos limites de competências que lhes forem atribuídas	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - A expectativa da auditoria é de que o cronograma apresente detalhamento de ações que atendam ao diagnóstico e à provisão de condições para ações de M&A na Sedu e nas SREs
11	Aprimorar a sistemática de apoio, monitoramento e avaliação (M&A) para acompanhamento da implementação do PPP e do Planejamento Anual, nas UEs bem como mecanismos efetivos para correção de desvios.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - A expectativa da auditoria é de aprimoramento da sistemática de M&A quanto ao PPP e ao Planejamento Anual Escolar, portanto, cabe revisão nas ações propostas para adequação ao que foi recomendado cabendo portanto a apresentação de cronograma com detalhamento de ações que complementem as já definidas.
12	Desenvolver atividades de auxílio à gestão na mobilização da comunidade escolar para o processo de elaboração e de revisão do PPP e do Planejamento Anual	vide itens 2 e 3 - Gestão
13	Implementar metodologia para consolidação dos diversos instrumentos de planejamento da UE.	vide itens 2 e 3 - Gestão
14	Implantar avaliação institucional das UEs com vistas a ampliação de sua autonomia, mediante utilização de instrumento (contrato de gestão entre a SEDU e as UEs) que viabilize a segurança jurídica da autonomia, para intensificar as ações de ampliação da cobertura e melhoria da qualidade do EM	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O alinhamento à recomendação da auditoria está vinculado à implantação da avaliação institucional com vistas à ampliação de autonomia das escolas, o que enseja a indicação de ações (complementação de ações) para atingir tal fim.
19	Monitorar e avaliar a implementação do Plano de Ação com emissão de relatórios periódicos de acompanhamento da execução do planejamento.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO. A expectativa da auditoria é de que, além da implementação do check list, sejam emitidos relatórios periódicos para monitoramento dos atendimentos de mobiliários, equipamentos e trabalho e de manutenção e conservação
23	Elaborar plano de ação para execução do planejamento, com estabelecimento de ações, metas, prazos e responsáveis.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO. O prazo proposto para o plano de ação elaborado extrapola o prazo de monitoramento
24	Monitorar e avaliar a implementação do Plano de Ação com emissão de relatórios periódicos de acompanhamento da execução do planejamento	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO. O prazo proposto para o plano de ação elaborado extrapola o prazo de monitoramento
26	Garantir a acessibilidade e mobilidade à pessoa portadora de necessidades especiais em todas as escolas públicas estaduais, atendendo ao disposto no art. 23, II, da Constituição Federal e à Lei 10.098/2000 (federal).	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O alinhamento às recomendações da auditoria fica vinculado à definição de prazos no cronograma do Plano de Ação a ser elaborado para atender à recomendação

27	Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possuam o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate à incêndio e pânico	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O atendimento às recomendações da auditoria fica vinculado à definição de prazos no cronograma do Plano de Ação a ser elaborado para atender à recomendação.
28	Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possuam o Alvará Sanitário atualizado, com base na legislação estadual da vigilância sanitária.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O acolhimento às recomendações da auditoria fica vinculado à definição de prazos no cronograma do Plano de Ação a ser elaborado para atender à recomendação.
29	Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possuam Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento, em conformidade com a legislação de cada município	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O acolhimento às recomendações da auditoria fica vinculado à definição de prazos no cronograma do Plano de Ação a ser elaborado para atender à recomendação
30	SEDU: Promover a revisão e adequação do PAR 2011-2014 (e a elaboração dos subsequentes) em função do diagnóstico atualizado.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO. Há expectativa da auditoria de aproveitamento dos recursos do PAR subsequente com base nas recomendações, restando, portanto, definição das ações específicas e respectivos prazos.
31	Adoção de cálculo de quantidade de alimento conforme a demanda da faixa etária do aluno.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO. Há expectativa da auditoria de ajustes nos contratos de fornecimento de alimentação para fazer face às exigências normativas vigentes a fim de que seja observada as necessidades nutricionais de acordo com a faixa etária dos estudantes do ensino médio.
35/36	Implementar ações de incentivo à participação na gestão escolar, dirigidas aos representantes da comunidade escolar e aos servidores nas envolvidas no fluxo de programas que se destinam ao repasse dos recursos financeiros; Promover a interação dos conselheiros com o Programa Nacional dos Conselhos Escolares. (conselho@mec.gov.br).	vide itens 2 e 3 - Gestão
38	Implantar rotina de registro (relatórios) das visitas técnicas de orientação e de monitoramento, e de capacitação, contendo: Data, período de visita, equipe, temas abordados, número de participantes com identificação inclusive de vínculo de trabalho dos profissionais participantes	vide itens 2 e 3 - Gestão
39	Instituir mecanismo(s) informativo(s) sobre os critérios de distribuição e utilização do PEDDE.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - Padece de esclarecimento a utilização de portaria editada em fevereiro/2014 como referencial para a elaboração do ato que repercutirá no exercício de 2015, considerando a necessidade de atualização anual do normativo que trata da distribuição de recursos do PEDDE para fazer face às demandas das UEs.
40	Implementar ações de capacitação específica para os técnicos envolvidos diretamente na Prestação de Contas.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O atendimento à recomendação da auditoria fica vinculado à demonstração do cronograma definindo o prazo (por exercício) para o atendimento da meta proposta.
41	Reestruturação do fluxo de processos de prestação de contas do PEDDE.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - A expectativa da auditoria é que ocorra a efetiva implementação das medidas previstas em normativo com a eliminação da duplicidade de análise das prestações de contas.
42	Adicionar ações e medidas corretivas/preventivas necessárias ao Módulo de monitoramento de prestação de contas.	AÇÃO ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O atendimento da recomendação está vinculado a apresentação de cronograma das fases de implantação do módulo de prestação de contas no Sistema de Gestão Escolar
45	Definir e adotar rotinas que envolvam a comunidade escolar na elaboração de relatórios que definam as prioridades a serem contempladas nos instrumentos de planejamento orçamentário.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - A ação estabelecida no item 8 (eixo gestão) não corresponde à recomendação deste item. Entretanto, foi proposta como meta a realização de fórum de gestão como ferramenta para envolver a comunidade escolar no planejamento orçamentário da SEDU. Diante do exposto, faz-se necessário readequação da ação e a quantificação da meta informando a amplitude desse fórum (quais atores participantes, temas tratados, demandas das UEs, decisões tomadas e prazos para efetua-las).
46	Instituir monitoramento e avaliação de ações previstas no planejamento, e emitir relatórios sobre a aplicação dos recursos específicos alocados nas Unidades Educacionais.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - A expectativa da auditoria é que ocorra implementação de M&A quanto à aplicação dos recursos específicos alocados nas Unidades de Ensino Médio
47	Elaboração de diagnóstico e planejamento do Plano Estadual de Educação.	Item tratado nas notas de Gestão desta MTP
48	Elaboração de diagnóstico e planejamento do Plano Estadual de Formação Docente, considerando: - o PEE (quando possível); - expansão dos sistemas eletrônicos de informação (ou elaboração de uma linha de comunicação funcional com os professores, tais como e-mails checados ou outros sistemas eletrônicos) para medir as demandas e a satisfação dos professores com necessidade de aprimoramento e ex-cursistas; - elaboração de diagnóstico da necessidade de formação dos professores, por disciplina e por escola; - respostas técnicas para as seguintes questões: (i) quem treinar, (ii) para que treinar (orientado a resultados), (iii) em que treinar, (iv) como treinar, (v) por quem treinar, (vi) onde treinar, (vii) quando treinar, (viii) em que grau os resultados foram atingidos; - elaboração de plano de metas, ações e monitoramento para atender as demandas identificadas; - incremento de cursos: de disciplinas não indicadoras, ou seja, além de português e matemática; com temas transversais (ex.: integração do aluno especial) ; - focalização nos professores em sala de aula; - cronograma anual de cursos de formação continuada com divulgação prévia de um mês da inscrição ao curso	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - A divulgação deve ocorrer em tempo suficiente para os professores se agendem para o compromisso AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O alinhamento à recomendação da auditoria está vinculado à demonstração de cronograma que evidencie o início e o fim das ações/metapropostas, implicando as fases de diagnóstico, planejamento (que considere respostas técnicas nessa fase), implementação e monitoramento das ações de formação.
49	Elaborar plano de ação para incrementar o índice de efetivos via concurso público.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - A recomendação limitou o indicado pelo TCE-ES, quando aponta somente que o incremento do índice de efetivos deverá ocorrer via concurso público. O alinhamento esta vinculado as justificativas quanto as recomendações prévias ao concurso públicos, detalhadas no relatório de auditoria

51	Medir a satisfação dos professores em sala, elaborando ações mitigatórias dos pontos críticos e multiplicação das práticas de sucesso, preferencialmente através da expansão dos sistemas eletrônicos de informação existentes	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O alinhamento à recomendação da auditoria está vinculado à demonstração das ações mitigatórias dos pontos críticos detectados a partir do diagnóstico.
52	Incentivos e benefícios para a carreira docente, tais como programas de saúde para o professor e processo habilitatório e eletivo para candidatos a diretor	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - O alinhamento à recomendação da auditoria está vinculado à demonstração das ações de incentivos e benefícios para a carreira docente. Quanto a seleção de diretor destaca-se a necessária observância de critérios objetivos de mérito e desempenho além da opção administrativa indicada diante do disposto no artigo 6º da LC 309/05. Cabe ainda a definição quanto ao prazo final para a ação proposta
53	Apoiar programas relacionados à divulgação e incentivo de ingresso de graduados, tais como fomento na complementação pedagógica visando suprir vagas de professores na Sedu	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - Em que pese o alinhamento não se dê quanto ao objeto de ação está alinhado quanto ao objetivo, ou seja, suprir as vagas de professores na Sedu. Reitera-se, no entanto, a recomendação quanto ao fomento de complementação pedagógica, considerando a ampliação de ações dirigidas à cobertura das áreas de conhecimento com deficiência de docentes. Cabe ainda a definição quanto às metas a serem mensuradas no mínimo anualmente (ex. número de professores inscritos/matriculados/em curso das áreas com déficit de docentes, no período de jan. a dez/14).
54	Elaborar um plano de ação com o objetivo de garantir a quantidade/qualidade adequada de professores efetivos no EM e, onde cabe DT, a continuidade do ensino, Elaborar um plano de ação que considere: • diagnóstico e estudo de demanda de professores e ações de readequação dos servidores • ações de valorização do professor em sala de aula • ações de incremento de qualidade e quantidade na formação inicial e continuada de professores EM • demanda média de professores substitutos • remanejamento através de incentivo/ajuste/capacitação dos professores efetivos para o EM • para as vagas de ocupação legítima de professores temporários, aprimorar o processo seletivo simplificado (visando a posse anterior ao início do período letivo e admissão de professores competentes para lecionar na disciplina) • Não havendo alternativa para o incremento de efetivos, elaboração de concurso público para professor de EM.	AÇÃO PARCIALMENTE ALINHADA À RECOMENDAÇÃO - Ação prévia ao estudo. A ação limitou o recomendado pelo TCE-ES, quando aponta que o incremento do índice de efetivos deverá ocorrer via concurso público. Na ocasião da realização do relatório não foram identificados elementos na SEDU que justificassem tecnicamente a quantidade de vagas a serem disponibilizada no concurso de 2012. O entendimento expresso no relatório é que a SEDU somente procedesse ao concurso público, que gerará um compromisso financeiro de longo prazo ao erário estadual, somente após um planejamento que inclua o diagnóstico de demanda de professores efetivos e a possibilidade de remanejamento de professores efetivos da SEDU que não pertençam ao ensino médio (uma vez que nesses casos existe a previsão constitucional de atendimento da demanda por parte dos municípios). Além disso não foram tratadas as considerações sobre o plano de ação recomendado

Quadra registrar que as ressalvas a que se refere a Comissão de Auditoria decorrem de recomendações constantes do **Relatório Final de Auditoria Operacional 1/2014** (fls. 1107/248 dos autos) e que foram parcialmente acatadas no Plano de Ação elaborado pela SEDU.

2. Ocorre que, neste momento, o gestor não poderia definir novas ações para acatar integralmente as recomendações acima exaradas, vez que é necessário, antes, fazer um estudo de viabilidade dessas ações, uma avaliação mais profunda.

3. Por todo o exposto, e considerando a Instrução Técnica Conclusiva favorável ao acolhimento do Plano de Ação apresentado pela SEDU **com ressalvas, divirjo** do posicionamento da Comissão de Auditoria e do Ministério Público de Contas, que acatou o posicionamento técnico, entendendo que nos itens suprareferidos, as ressalvas devem ser tratadas como **RECOMENDAÇÃO** desta Corte de Contas, que por sua vez, deve **monitorar** tanto a execução do Plano de Ação, quanto os procedimentos a serem adotados para as recomendações.

Lado outro, não acato a recomendação do **item 54**, tendo em vista a sustentação oral do Sr. Secretário de Educação no processo **TC-5765/2012** em que justifica a existência de contratação temporária e esclarece que projetos, ainda que temporários, podem ter longa duração sem perder o seu caráter temporário. *Verbis* das notas taquigráficas:

"O SR. KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES – Boa tarde Sr. Presidente Sebastião Carlos Ranna de Macedo, boa tarde Conselheiros, boa tarde Procurador. Quero agradecer essa oportunidade de trazer esses esclarecimentos a respeito desse processo. Gostaria de aproveitar para valorizar o papel que, sob o ponto de vista da SEDU, o Tribunal de Contas tem tido no sentido de nos acompanhar e nos recomendar. Ontem mesmo recebemos o grupo da Auditoria Especial que vai trabalhar sobre a situação do ensino médio. A origem se deveu à edição por parte da SEDU de dois editais, 48 e 49, em 2012, para a contratação de professores temporários para trabalhar no que chamamos de projetos complementares – que depois vou detalhar um pouco mais –, de acordo com a Lei 9878/2012, que foi uma lei feita especialmente para contemplar esse tipo de atividade que a SEDU faz, e que trata de medidas educacionais que vão além do trabalho curricular regular no Ensino Fundamental e no Ensino Médio e, também, nos cursos técnicos profissionais e nos cursos de educação de jovens e adultos que fazem parte da educação formal básica brasileira. A SEDU tem uma série de projetos em andamento de caráter complementar, e essa lei tratou, especificamente, de como seria a contratação de pessoal para trabalhar nesse tipo de projeto. O Ministério Público de Contas nos arguiu, inicial-

mente, quanto ao prazo de divulgação que foi dado ao edital e aos critérios de seleção, nos quais foram aplicados os mesmos critérios que são usados para seleção dos profissionais temporários que trabalham na substituição de professores no ensino regular, não é que fazem parte de outros editais que a SEDU publica. E, depois, a Controladoria Técnica arguiu pela inconstitucionalidade sob o ponto de vista de que esses profissionais deveriam ser contratados sob a forma de concurso público. Apresentamos, então, um documento relativo a esses pontos no tocante à publicidade do edital. Alguns desses projetos que vinham sendo realizados pela SEDU anteriormente já eram conhecidos e esperados pela Rede, e já havíamos dado, depois da edição da Lei, uma ampla divulgação através da imprensa, e no prazo de inscrição dos candidatos a trabalharem nessas atividades complementares tivemos mais de vinte mil inscritos. Então, esse número de inscritos que se apresentou para trabalhar nessas atividades complementares – mais de vinte mil pessoas em todas as regiões do Estado onde os projetos seriam aplicados – denota que houve uma publicidade suficiente para que as pessoas pudessem se informar, e todas as inscrições são feitas eletronicamente, inclusive o currículo da pessoa é todo editado eletronicamente. Quanto a questão dos critérios de seleção, como eu disse, os mesmos critérios são adotados para os profissionais temporários que trabalham em substituição dos professores no ensino regular. Argumentamos, também, que não seria objeto de concurso porque essas atividades temporárias nascem e terminam dentro de um mesmo ano, com duração máxima de dez meses, dependendo da característica de cada projeto. É certo que esses projetos podem ser repetidos ano seguinte – depois vou mostrar alguns deles, aqui –, mas durante o ano eles cessam quando encerra aquele período de aplicação daquele projeto específico para o ano seguinte, com a nova chamada e uma nova seleção. Então, essa foi a argumentação, e hoje gostaria de trazer dois pontos que consideramos essenciais para a análise dos ilustres Conselheiros sobre a questão da inconstitucionalidade, e que dizem respeito exatamente na questão do contrato temporário, e, segundo, do excepcional interesse público desses projetos na área de educação. Gostaria, Sr. Presidente, de mencionar o que são projetos complementares. Esses projetos têm uma característica interessante, porque são mutáveis no tempo, no escopo e na distribuição regional aqui no Espírito Santo. Exemplos que eu daria – depois vou especificar um pouco mais – com a listagem dos projetos que foram aprovados pela Assembleia Legislativa para realização, no ano passado, por exemplo, projetos de reforço escolar para os estudantes que ingressam no primeiro ano do ensino médio. Então, a SEDU está fazendo um projeto de reforço escolar em língua portuguesa e matemática para que esses alunos con-

sigam acompanhar o ensino médio, tendo em vista que recebemos alunos do ensino médio das diversas Redes do Estado. E os nossos estudos mostram que essas deficiências com que eles chegam ao ensino médio são, muitas vezes, os responsáveis para que eles desistam do curso. Outro projeto pelo qual também temos muito carinho é o que trata da distorção idade/série no ensino fundamental. São estudantes que nessa característica estão há mais de dois anos da idade com a qual deveriam estar naquela série – por exemplo, uma criança de dez anos de idade que ainda está no segundo ano do ensino fundamental –. Então são projetos especiais que são feitos com essas crianças no contraturno das atividades regulares para que durante aquele período elas possam fazer um avanço e, no menor tempo possível, se igualarem a uma turma normal onde estão as crianças com dez anos de idade. O público que recebemos em nossas escolas é um público marcado por essa realidade, essas dificuldades. Então, é importante distinguir a contratação temporária para as atividades curriculares – por exemplo, um professor que se afasta para ser o diretor da escola, ou que perdeu um afastamento sem salário, ou uma professora de geografia que se afastou para licença gestante – e nesses casos curriculares temos um procedimento, também, de contratação. Mas essa lei, que foi estudada com o apoio da Procuradoria, visou trazer uma diferenciação para os projetos para que essas contratações ficassem mais claras, mais nítidas, os projetos fossem mencionados, com uma limitação no número de professores que poderiam ser contratados. Então, a Secretaria de Educação tem que explicar que projetos são esses, qual a abrangência desses projetos em termo de regionalidade, de duração temporal e na expectativa de contratação de pessoas. Esse tipo de contratação – daí o trabalho da nossa área jurídica, da nossa área de pessoal, cujos representantes estão aqui comigo – junto com a Procuradoria do Estado era no sentido de que não estando acobertado pelas situações específicas mencionadas na Lei Complementar 115, que rege o Estatuto do Magistério, seria importante termos uma legislação específica para esse ponto. Então, foi a primeira vez que a Secretaria teve uma legislação referente a essa existência dos projetos. Um ponto que gostaria de deixar bem claro, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Auditor, Sr. Procurador, é que a SEDU não tem se furtado a fazer concursos. Quer dizer, isso faz parte da nossa pauta de trabalho. Nos últimos anos, incluindo o período do governo anterior, foram feitos diversos concursos, e quando ingressamos na SEDU, em 2011, encontramos um concurso que havia sido feito, com 900 vagas, e que nem todas elas haviam sido ocupadas. Tomamos as providências e, antes que o concurso encerrasse o prazo de validade em 30 de junho de 2011, fizemos uma chamada e fizemos todo um procedimento que, na época, o concurso previa uma atividade de um curso de uma semana, num ambiente propício, com profissionais, etc., para ir fazer outra prova para esses profissionais serem contratados. Tomamos todas as providências em 2011, antes do encerramento do concurso, logo que chegamos à SEDU, para que utilizássemos todo aquele restante, quase 200 vagas, que estavam disponíveis. Tínhamos programado um concurso, também, para a virada de 2011/2012, um concurso amplo. Mas, tendo em vista a lei do piso do magistério que, finalmente, teve a sua definição no Supremo Tribunal Federal, essa lei implicou numa redistribuição da carga horária dos professores. Então adiamos um pouco a realização do novo concurso para que a Rede se adaptasse a nova realidade da distribuição de carga horária, que passou a ser 2/3; 1/3, entre atividades didáticas e planejamentos. Então colocamos em operação os requisitos da nova lei no início de 2012 e isso fez com que pudéssemos fazer um novo dimensionamento das vagas. Com esse trabalho, dimensionamos duas mil trezentos e trinta e sete vagas, cujo concurso foi realizado no segundo semestre de 2012, e cujo resultado final já foi mandado para a SEGER depois de todas as etapas para a publicação. E, no nosso trabalho interno, já estamos prevendo e planejando mais um concurso para o final deste ano; possivelmente acreditamos que ele vai abranger cerca de mil vagas para efetivos. Então, faz parte da política do Governo e da SEDU a realização de concursos frequentes para que possamos recuperar o quadro efetivo de professores. O que são esses projetos que chamamos de projetos complementares em que procuraremos demonstrar que são temporários e de importância de alto interesse público? São muitos projetos. Trouxe uma listagem que talvez não seja necessário apresentar. Da história desses projetos dentro da SEDU, esses projetos começaram a aparecer na medida em que foi se universalizando a educação básica no Brasil, na medida em que o número de crianças na escola foi crescendo. E, hoje, na faixa de 6 a 14 anos, temos praticamente uma universalização da presença das crianças, aqui no Espírito Santo – estamos atendendo mais de 98% das crianças nessa faixa de idade. Junto com as redes municipais e as redes privadas trou-

xemos novas situações e novos problemas educacionais para dentro da rede em que ficou demonstrado que somente aquelas aulas no horário regular, com aquelas atividades que temos didáticas nas diversas disciplinas não estavam sendo suficientes para contemplar todo espectro de dificuldades acadêmicas que essas crianças trazem, como, por exemplo – já mencionei –, essa questão da distorção idade/série: encontrar numa sala de aula uma criança com 9 anos de idade que ainda não foi alfabetizada. Como essa criança vai conviver com outras na mesma faixa de idade? Como isso é tratado? Falemos do primeiro projeto que a Assembleia aprovou, chamado Projeto Alfabetização. É um trabalho com esse tipo de criança, para que ela recupere rapidamente a alfabetização básica dela e possa, depois, progredir nas séries do ensino fundamental. O segundo projeto mencionado, que tem o nome Acelera Brasil, que era feito em acordo com Instituto Ayrton Senna, daí esse nome, é um projeto de correção da distorção idade/série nas séries iniciais: as crianças já estão alfabetizadas, mas estão muito avançadas na idade. Então, é um projeto que, como disse, fora da aula normal. Em turmas especiais temos esses professores temporários que trabalham para que essas crianças recuperem esse tempo perdido. O terceiro projeto, Mais Tempo na Escola, feito em parceria com o programa federal do MEC chamado Mais Educação, é um projeto que coloca atividades no contraturno da escola atividades complementares de reforço em matemática, língua portuguesa e atividades culturais e esportivas no sentido de afixar essa menina na escola, de dar a eles uma atração maior pela escola, e que nesse aspecto, da atividade esportiva e cultural, temos trabalhado junto com a Secretaria de Cultura e a Secretaria de Esporte. Esses são projetos amplos que vão na linha do que vou mencionar no final da proposta da escola em tempo integral. Então, esses são caminhos que estão sendo abertos com diversos projetos na busca do que vai ser a escola de tempo integral. Outro programa que considero um dos mais relevantes para nós, que toca num ponto das maiores dificuldades que temos, é a distorção idade/série nas crianças de mais idade, de 11, 12, 13 anos, na quinta e sexta série do ensino fundamental. São crianças, às vezes, de 14 e 15 anos, que estão numa turma de 10 anos. Nesse aspecto, temos o programa chamado Progressão na Aprendizagem, que visa recuperar essas crianças para que elas possam se encaixar na série adequada com a idade delas. Esses aspectos são importantes pela questão da afinidade: um já é uma criança que está em fase adiantada de puberdade, de adolescência; e outra é uma criança ainda menor. Isso gera a dificuldade numa sala de aula e gera até, às vezes, uma situação envergonhada para aquela criança maior. Outro projeto importante pra nós, e que já mencionei aqui, chamamos Entre Jovens, Apoio e Aprendizagem, que é esse reforço no contraturno de língua portuguesa e matemática para quem ingressou no primeiro ano do ensino médio. Como são escolhidos os alunos que são submetidos a esse programa? Fazemos uma avaliação, e aqueles alunos que não vão bem na língua portuguesa e matemáticas são convidados a participar dessa turma. Esse projeto se iniciou em alguma superintendência do Espírito Santo onde o problema era mais grave, e agora está sendo ampliado para outra superintendência. Esse é um assunto sério para nós, pois entende por que o aluno traz deficiências do ensino fundamental, e precisamos que ele se recupere porque senão ele é um grande candidato à evasão do ensino médio, considerando que, inclusive, no primeiro ano do ensino médio recebemos alunos de todas as Redes do Estado. Então, esse programa aqui faz uma homogeneização das condições de acesso dos estudantes àquelas doze disciplinas que ele terá no ensino médio: física, química, biologia, sociologia, etc. O último programa mencionado na lei é o apoio ao Pré ENEM. Todos nós acompanhamos que o ENEM agora é a chave da porta do ensino superior brasileiro, seja na UFES, seja no IFES, seja através do programa Nossa Bolsa, do ProUni, nas instituições particulares, seja através do programa SISU, que permite que um jovem aqui do Espírito Santo tenha acesso a instituições no Brasil inteiro. Então o ENEM tomou essa característica importante de acesso, e temos esse programa que agora ajuda um jovem a se preparar para essa prova importante. Mais tarde quero comentar um pouco mais sobre esse programa, por que eles existem e quanto tempo deve durar. Por que eles existem? Porque isso é necessário a partir de uma história, às vezes de décadas, acumulada da educação brasileira. Se hoje temos adultos analfabetos de 50 anos, isso foi uma deficiência de escola há 45 anos. E, no caso do Ensino Fundamental, temos esse acúmulo de dificuldade. Gostaria de pedir licença para mostrar visualmente – acho que o impacto visual é importante – de alguns dados nacionais. Isso é o atendimento nos diversos Estados da Federação para alunos que estão com 6 anos de idade, para saber quem está na escola. População brasileira – o Espírito Santo está bem situado

aqui. Quando se chega a 9 anos, como a turma está na escola? Quando se chega a 16 anos, como a turma está na escola? E quando se chega a 19 anos, quem frequentou a escola? Se colocamos esses 4 gráficos juntos, temos essa aparência: 6, 12, 16 e 19. O nosso desafio educacional brasileiro é fazer com que esse gráfico se propague até o último. Isso não é imediato. Então, por que esses programas existem? Por que o País tomou consciência de que ele precisa fazer esse gráfico chegar nesse. E isso é feito através desse apoio de atividades complementares. Por que elas existem? Porque temos esses acúmulos de deficiências da história da educação brasileira. Todo o Brasil está trabalhando em cima disso. Quanto tempo esse esforço extra vai durar? Acredito, Sr. Presidente, que ao discutir esse Plano Nacional de Educação que coloca uma perspectiva de 10 anos, isso significa que o País está se colocando, está se desafiando a superar isso no limite máximo de 10 anos. Alguns índices desses poderão ser recuperados até num tempo menor, dependendo da situação de cada Estado, dos recursos e das facilidades que tivermos. Dentre as 20 metas que estão sendo discutidas no Congresso, no Plano Nacional de Educação, as seis primeiras dizem respeito à educação básica, como, por exemplo, universalizar até a data tal o atendimento à população de 4 e 5 anos, universalizar o ensino fundamental, universalizar até 2016 o atendimento para 15 a 17 anos. São desafios que estamos colocando para nós mesmos. Quanto tempo vai durar isso? Alguns são mais difíceis. Algumas políticas em realização, atualmente, vão abreviar esse tempo. Por exemplo, menciono esse Programa Nacional, ao qual o Estado aderiu e todos os municípios aderiram – o Senhor teve até a gentileza de me convidar para falar aqui na reunião dos prefeitos que iriam assumir, que o PNAIC. É um programa que visa garantir que até 8 anos de idade todas as crianças estarão alfabetizadas. A Presidente Dilma colocou que a expectativa dela é que esse programa resolva isso em 10 anos. Se esse programa dá certo como uma atividade regular, nós estaremos dispensando no futuro esses programas de correção de idade/série para as crianças de 7, 8, 9 e 10 anos. Mas, enquanto esse programa trabalha de um lado, como eu digo “fechando a torneira do problema”, nós precisamos “enxugar o chão” do problema que ficou do passado. Outro programa que acredito que será substituído pela atividade regular é o Pré-Enem. O ENEM tomou hoje o vulto na educação brasileira que ele está repercutindo como o definidor do currículo do ensino médio. Tenho participado dessas discussões com o MEC sobre esses efeitos numa comissão entre o Secretário e o MEC. Estamos trabalhando o reflexo do ENEM no currículo do ensino médio. Então, esse Pré-ENEM nosso, que estamos ampliando para o Estado inteiro é que isso vire o currículo do ensino médio. Na medida em que isso for implantado esse programa deixa de ser necessário. Mais atividades vão fazer com que esses programas deixem de ser necessários? Acredito, Sr. Presidente, a implantação das escolas em tempo integral, porque se o estudante está o dia inteiro na escola esses programas naturalmente fariam essas correções. E nas discussões que temos feito na SEDU para o início da implantação das escolas em tempo integral isso está claro no currículo que está sendo projetado. Então, esses são pontos que consideramos relevantes. Nessa exposição, que agradeço a oportunidade de fazer, acredito que, além do tempo integral, a chegada da tecnologia na escola vai permitir que o aluno, não só na escola, mas na casa dela, com acesso aos programas que estamos montando, ele possa fazer exercício de correção acompanhados por um tutor, acompanhados pela própria escola. Estaremos presenciando nos próximos anos uma completa revolução metodológica dentro das escolas com o advento dessas tecnologias em qualquer área do conhecimento. Isso está presente no nosso dia a dia, e nos esforços que temos feito na SEDU de recuperar e prover melhor o parque computacional das escolas – agora estamos fechando a distribuição numa compra de quase quatro mil computadores novos para nossas escolas – com o apoio de internet, seja via cabo, via satélite, em praticamente todas as escolas do Estado. E, com o advento de programas voltado aos professores, estaremos habilitando, também, para que os alunos possam fazer esses programas de recuperação de formas diferenciadas tecnologicamente acessíveis e que vão até remodelar a forma desses programas. Portanto, Sr. Presidente, acredito que, tendo em vista essa arguição deste Tribunal, é relevante até para que possamos refletir sobre as ações que estamos fazendo – arguição de inconstitucionalidade que veio a partir daqui –. Essa é uma lei que foi editada pela Assembleia para esse trabalho relevante, para esse trabalho específico, onde tivemos que mencionar no anexo da lei quais seriam os projetos a serem feitos, quais a limitação de professores em cada um. Esses projetos podem ter características, alguns deles de serem extremamente relevantes na Grande Vitória e não serem relevantes no norte do Estado e vice-versa. Isso faz com que só possa-

mos trabalhar – e argumento isso – com professores em contratação temporária selecionados pelos mesmos critérios dos outros. Quer dizer, não faz sentido, sob o ponto de vista da Administração Pública, fazermos concursos para professores que vão trabalhar em projetos temporários que podem ficar superados na sua forma, na sua essência, em dois, três ou quatro anos. Esse prazo pode parecer longo, mas, tendo em vista esse perfil educacional de desafios que temos, que não serão vencidos imediatamente, mas que precisavam ser trabalhados todo o dia com persistência, isso fica muito aquém de um concurso que vai contratar um profissional por 30 anos. Portanto, consideramos, primeiro, que essas atividades são temporárias, e que, segundo, essas atividades são de extrema relevância pública, tendo em vista esse trabalho que o País e o Espírito Santo se colocou de dar esse avanço na educação brasileira. Por exemplo, na escola de tempo integral o que o Plano Nacional coloca? Que em 10 anos deveremos ter 50% das escolas em tempo integral com no mínimo 25% dos alunos. É muito longo esse prazo? Talvez, porque 50% das escolas em tempo integral significa que teremos que construir 50% de escolas a mais, porque uma escola que tem alunos de manhã e a tarde só poderão atender metade daqueles alunos; a outra metade tem que ir para outra escola. Então, o prazo que o País está colocando é, digamos, sensato para deficiência e dificuldades que nem diria que vem de décadas, isso vem da história educacional brasileira, que é uma história muito tardia em comparação aos nossos próprios vizinhos aqui da América do Sul, quando não pra dizer sobre outros países mais desenvolvidos. Então, com essas duas considerações levamos em conta que essas atividades são temporárias, mesmo que elas possam se repetir durante algum tempo, e que são de excepcional interesse público é que trazemos essa apresentação de dados para considerar que essa lei é constitucional e, também, ela focalizou esses trabalhos e deu uma luz em cima deles para que eles não ficassem misturados em outras atividades que temos que são atividades permanentes no atendimento ao ensino regular da educação básica que a SEDU faz em todos os municípios do Estado. Quero agradecer essa oportunidade, Sr. Presidente! São essas as considerações que gostaria de fazer. Agradeço a atenção de todos. Muito obrigado!.

Também não acato a recomendação constante do **item 49**, tendo em vista a realização de concurso pela SEDU.

Por seu turno, acolho a sugestão da Comissão de Auditoria constante do item 3 da conclusão, no sentido de “revisão dos procedimentos de auditoria operacional estabelecidos pela IN nº 9 de 9/9/08 diante do fluxo praticado nos autos, que evidencia a necessidade de adoção de modelo mais flexível para esta modalidade de auditoria, visando à racionalização administrativa e à celeridade das medidas relacionadas às recomendações e determinações proferidas”, por entender necessárias ao aprimoramento dessa modalidade de auditoria.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação quanto à deliberação desta Corte de Contas, acerca do resultado da análise do Plano de Ação, para que adote as medidas cabíveis ao seu aprimoramento.

Entendo por fim, que o presente processo já cumpriu seus efeitos, que significa um raio x sobre o funcionamento do ensino médio em nosso Estado. Percebe-se ainda a impropriedade de se ter uma alta quantidade de recomendações que sirvam de objeto de monitoramento. Perde-se o foco. Lado outro, o fato de terem ocorrido eleições durante a análise do presente, com a troca do comando da secretaria, o que significa que a proposta da atual administração vem legitimada pelas urnas, **entendo que o monitoramento deverá ocorrer dentre as metas oferecidas pelo Sr. Secretário da Educação na sua sustentação oral.**

Deverá esta Corte de Contas adotar as medidas necessárias ao acompanhamento da execução do Plano de Ação e das metas propostas pelo Exmo. Sr. Secretário de Educação, em sua sustentação oral, que deverão ser avaliadas pela área técnica, à sua escolha, no exercício de 2015, visando a elaboração de um estudo que possa ser comparado anualmente, devendo para tanto serem os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para a adoção de medidas necessárias a esse acompanhamento, à divulgação da auditoria operacional coordenada do ensino médio e ao planejamento do seu monitoramento no exercício de 2015, a fim de cumprir o cronograma do Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica firmado pelos Tribunais de Contas do Brasil em 21/3/13. Encaminhe-se cópia do Acórdão, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2351/2014 e dos Apêndices I e II ao Exmo. Sr. Secretário de Educação, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Controle e Transparência, ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, ao Exmo. Presidente da Comissão Permanente de Educação da ALES, ao Exmo.

Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Educação (CAPE), do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Encaminhar também cópia do Plano de Ação e do levantamento apresentados pelo Secretário na sustentação oral.

Após, arquivar os autos.

É como **VOTO**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

O SR. PROCURADOR, DR. LUCIANO VIEIRA – Sr. Presidente, analisando o Processo, expus aqui, para V. Exa., Conselheiro Relator, a questão da natureza da Auditoria Operacional, o fato de que ela atende a um termo de cooperação firmado pelos Tribunais de Contas do Brasil – do qual este Tribunal é signatário –, pela Atricon e pelo IRB, que envolve uma ampla análise do ensino médio no âmbito dos estados, não apenas no aspecto da gestão, mas outros aspectos, o que, necessariamente, gerou uma quantidade até bastante grande de recomendações. Sustentei que, nesse momento, reduzir do escopo da auditoria apenas a gestão irá retardar o cumprimento do cronograma do termo de cooperação e, também, implicaria retroceder na análise de que a Área Técnica já tinha feito. E pela própria dinâmica da auditoria operacional, sustento que expedi as recomendações, até mesmo porque já foi apresentado pelo gestor anterior um plano de ação, e que não iria ocasionar nenhum tipo de prejuízo ou qualquer outra espécie de inconveniente à atual gestão, uma vez que, após o período de monitoramento, o gestor pode, segundo a visão de gestão dele, justificar o não cumprimento de algumas ações que ele mesmo reputou, aqui, em sustentação oral, que são inexecutáveis. Então, apesar do número excessivo de recomendações, posteriormente ao novo relatório de monitoramento a Área Técnica, juntamente ao gestor, pode fazer adequação desse escopo da auditoria reduzindo até mesmo as recomendações e traçando novas ações e soluções que sejam exequíveis, que é a preocupação, tanto do gestor, da própria Área Técnica e do Conselheiro.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Sr. Presidente, quero agradecer o cuidado e o Parecer do Procurador Luciano e ressaltar que estamos em processo de aprendizagem. Estou acatando as orientações do Procurador Luciano a fim de permitir o monitoramento das recomendações da Área Técnica buscando o encerramento dessa auditoria nos moldes em que se iniciou, com exceção das duas que já tinha mencionado em meu voto, especialmente em face do ilustre Procurador ter destacado o caráter flexível da auditoria operacional e de ter reconhecido que o próprio manual de auditoria do TCU, art. 145, indica que muitas vezes o excesso de deliberações acarreta a perda do foco. Isso nada mais é do que a aplicação do Gráfico de Pareto que indica que devemos sempre focar. Entretanto, lembrou S. Exa., e acho muito adequado, que o presente é fruto de um termo de cooperação entre os Tribunais de Contas, o TCU e a Atricon, iniciada nesses moldes, com essa natureza flexível mencionada. Não vejo problema nenhum em aquiescer para que o processo continue. Acato, também, a sugestão final de S. Exa. de não encaminhar no presente as recomendações para o rol de autoridades anteriormente citadas. Ressalto que estamos todos num processo de aprendizado. Agradeço, mais uma vez, a participação do Procurador Luciano. **(Final)**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Após vista do Ministério Público Especial de Contas, estou acatando as orientações do Procurador Luciano, a fim de permitir o monitoramento das recomendações sugerido pela área técnica, buscando o encerramento desta auditoria nos moldes em que se iniciou, com exceção das duas que já mencionei em meu voto.

Especialmente em face de o Ilustre Procurador ter destacado o caráter flexível da auditoria operacional, e ter reconhecido que o próprio manual de auditoria do TCU em seu art. 145 indica que o excesso de deliberações acarreta a perda do foco. Isto nada mais é do que a aplicação do Gráfico de Pareto.

Entretanto, em face de que o presente é fruto de um Termo de Cooperação entre os Tribunais de Contas, o TCU e a ATRICON, e iniciada nesses moldes e com a natureza flexível já mencionada, não vejo problemas em aquiescer.

Acato também a sugestão de não encaminhar as recomendações para o rol de autoridades anteriormente citadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-371/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que acatou as orientações do Ministério Público Especial de Contas:

1. Acolher o Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU;

2. Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação - SEDU que adote as medidas sugeridas pela Comissão de Auditoria na Instrução Técnica Conclusiva nº 2351/2014 (apêndice I - coluna Análise dos Auditores), às fls. 395 a 400 do voto do Relator, **excluindo** apenas as recomendações constantes nos itens **54 e 49**, pelas razões exaradas no voto do Relator;

3. Sugerir a revisão dos procedimentos de auditoria operacional estabelecidos na IN nº09/2008, diante do fluxo praticado nos autos, que evidencia a necessidade de adoção de modelo mais flexível para esta modalidade de auditoria, visando à racionalização administrativa e à celeridade das medidas relacionadas às recomendações e determinações proferidas, por entender necessárias ao aprimoramento dessa modalidade de auditoria;

4. Determinar o monitoramento do Plano de Ação e dos procedimentos a serem adotados para as recomendações apontadas neste Acórdão;

5. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-801/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3722/2002 (APENSOS: TC-3176/2000, TC-17/2001, TC-1255/2001 E TC-2670/2001)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - PAULO SÉRGIO BORGES

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2000

- PREFEITO: PAULO SÉRGIO BORGES - ATOS IRREGULARES -

RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EM FACE DO ACÓRDÃO TC-74/2002 - 1) CONHECER - DAR

PROVIMENTO - ATOS DE GESTÃO REGULARES - AFASTAR

MULTA - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I - RELATÓRIO:

Trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Sergio Borges, Prefeito Municipal de Guarapari, irrisignado com o teor do Acórdão TC 74/2002 de fls. 92/95, prolatado nos autos do processo TC 17/2001 – Processo de Fiscalização – Exercício de 2000, que julgou os atos irregulares apenando o Recorrente a multa correspondente a 5.000 VRTE e ressarcimento ao erário municipal no valor correspondente a 71.375,63 VRTE.

Alega em síntese o Recorrente que a diferença dos valores apontados pelos técnicos deste Tribunal em relação as obras realizadas no Município de Guarapari obtidos após comparação com a tabela da ITUFES, não foi levado em consideração a localização geográfica e custos de materiais e mão de obra.

Encaminhado os autos a 8ª CT, por meio de Instrução Técnica nº 069/02 de fls. 107/112, assim se posicionou:

"Por todo o exposto, opinamos que o presente recurso deva ser **CO-NHECIDO**. Todavia, **NEGADAS** as pretensões recursais referentes aos itens 01 e 02; e **PROVIDA** no que respeita ao item 03".

Nos termos regimentais, a Procuradoria de Justiça de Contas por

meio do Parecer nº 4342/2012 à fl. 115/118, acompanhou na íntegra a manifestação técnica.

O Recorrente solicitou ao relator que fosse ouvida a equipe de engenharia por se tratar de diferenças de valores de obras, o que foi deferido.

Em manifestação de fl. 122, a 6ª CT ratifica o entendimento esposado pela 8ª CT, afirmando que as Planilhas do ITUFES e PINI levam em consideração os preços dos materiais na Grande Vitória, inclusive o Município de Guarapari.

Retornado os autos a Procuradoria de Justiça de Contas, foi ratificado o entendimento anteriormente esposado consoante se depreendeu do Parecer nº 153/03 de fls. 126/127.

Levados os autos para julgamento, o Recorrente proferiu Defesa Oral conforme se verifica às fls. 146/151.

Instada a se manifestar a 8ª CT através da ITR nº 100/2007 de fls. 159/162, manteve o posicionamento inicial sendo acompanhado pela Procuradoria de Justiça de Contas em parecer exarado sob o nº 2989/08 de fl. 166.

Entendendo o Relator que não foram analisados o mérito de todos os fatos abordados em sede de defesa oral, converteu o feito em diligência retornando a unidade técnica para nova manifestação.

Através de ITR nº 164/2012 de fls. 180/185, assim concluiu:

"Diante das razões expostas, opina-se pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, afastando-se o item 3 do Acórdão – TC-573/2009, com seu respectivo ressarcimento, e mantendo-se a condenação de ressarcimento relativamente aos itens 1 e 2 conforme análise expressa nesta Instrução Técnica.

Saliente-se que, tendo em vista o falecimento do recorrente (cópia da certidão de óbito anexada à fl. 176), houve extinção da punibilidade no que toca ao pagamento da sanção pecuniária de 5.000 VRTE".

Nos termos regimentais o MPC em parecer n 5028/2013 da lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva anuindo os argumentos fáticos e jurídicos da ITR nº 164/2012, acompanhou o entendimento pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial, mantendo-se os itens 1 e 2 do acórdão atacado.

Em razão do impedimento do Eminentíssimo Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges, os autos foram a mim distribuídos por meio de sorteio.

É o relatório.

VOTO

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Na análise da admissibilidade do recurso, verifico que o Recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna cabível o presente recurso.

Ademais, o comprovante de entrega do OF.PTC.REC nº 459/2002 datado de 09/04/2002 foi juntado aos autos em 09/05/2012 (fl. 99 do processo TC nº 17/2001) e o Recurso de Reconsideração foi interposto em 07/06/2002.

Com efeito, a Lei Complementar nº 32/93, vigente na época assim dispõe acerca do prazo do Recurso de Reconsideração, *verbis*:

Art. 81. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido o voto vencedor na decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo responsável, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista nesta lei.

Por sua vez, acerca do termo *a quo* para a contagem dos prazos no âmbito desta Corte de Contas, prescreve o art. 72 da LC nº 32/93:

Art. 72. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data da juntada do respectivo aviso de recebimento ou contra-fé, devidamente certificada.

Por fim, é imperioso assinalar que os artigos 183 e 184 do RITCEES preveem, *in litteris*:

Art. 183. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 184. Os prazos referidos neste Regimento que se iniciarem ou vencerem nos sábados, domingos e feriados serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Assim, no presente caso, considero **tempestivo** o presente recurso.

Diante do exposto, **conheço** do presente Recurso de Reconsideração, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Passo ao exame de mérito.

2. DO MÉRITO DO RECURSO:

O Recorrente, em síntese apartada, em sua peça recursal faz considerações acerca dos processos licitatórios cujos objetos eram obras de engenharia, onde entende que a simples comparação dos valo-

res ali praticados com a tabela ITUFES adotada por esta Corte de Contas não possuem o condão de concluir pelo superfaturamento dos preços pactuados.

Teceu considerações acerca da ausência de análise das diferenças dos preços praticados no Município de Guarapari levando em consideração ser um Município onde predomina o verão, com mão de obra escassa e os preços tendentes a elevar face ao aumento da demanda.

Ressaltou, também, que na época dos fatos a incidência de encargos sociais adotada para a mão de obra era de 129,88% e, segundo a UFES através de seu Centro Tecnológico declarou que em sua listagem a citada taxa não foi considerada, o mesmo ocorrendo com parcela para cobertura de despesas indiretas, impostos, taxas e lucros.

A Unidade técnica analisando os argumentos informou que a tabela da ITUFES leva em consideração percentual de variação de preços que ocorre de região para região. Ressalva que este Tribunal, sempre que verifica que os preços contratados não pode ser avaliado pela Tabela em questão, adota o preço praticado pela Administração.

Quanto ao argumento de que a tabela não contempla o percentual de encargos sociais, tal fato não ocorre em razão de constar no item nº 06 (fl. 66) do processo TC nº 17/01, ressalvando que a cópia apresentada pelo Recorrente na peça de defesa constante do TC 17/01, onde informa que o custo dos encargos sociais não foi considerado não existe na Planilha do ITUFES em poder do Tribunal de Contas, representando com mais fidelidade a folha nº 01 da planilha de insumos, que segunda a equipe técnica, como o próprio nome diz, trata somente do custo do material não fazendo sentido considerar os encargos sociais.

Informa ainda a unidade técnica que a tabela ITUFES contempla os preços praticados na Grande Vitória, incluindo-se aí o Município de Guarapari e, acrescenta que a planilha do ITUFES de agosto de 1999 foi editado erroneamente que a taxa de encargos sociais não seria considerada na listagem.

Inicialmente, registro que quanto ao item 03 constante do Acórdão objurgado que tratou dos Convites 41 e 42/2000, a unidade técnica ao analisar os documentos apresentados em sede de recurso, opinou por considerar as razões expostas pelo Recorrente, afastando a presente irregularidade, o que me filio a esse entendimento.

Quanto aos itens 01 e 02 que dizem respeito aos Convites nºs 43 e 59/99 cujos objetos foram obras realizadas em escolas no Município de Guarapari, onde este Tribunal acolheu o entendimento técnico e ministerial que os preços contratados e pagos pelo Município de Guarapari foram elevados por estarem em desconformidade com a tabela ITUFES, passo a me manifestar.

Temos conhecimento de que as obras públicas representam a aplicação de expressivo volume de recursos nos orçamentos públicos e, que por vezes nos deparamos com os desvios gerando prejuízos. Nesse contexto, no intuito de coibir os desperdícios, este Tribunal há tempos busca obter uma ferramenta de melhor controle e fiscalização, inclusive utilizando a Tabela da UFES/ITUFES consoante se observa na Resolução nº 180 de 25 de junho de 2002.

Feito esta breve consideração, registro que a tabela de preço constitui uma referência não podendo, ao meu sentir, ser adotada como preço máximo, nesse sentido, é permitido ao gestor elaborar orçamentos com valores superiores aos constantes da Tabela de Referência, pois há no mercado outros sistemas de preços e métodos de cálculo que, também seriam adequados para definir o custo de execução da obra.

Entretanto, sabemos que na prática, os gestores públicos adotam dessa postura devido ao temor de serem responsabilizados em fiscalizações externas.

No caso concreto não há outro elemento nos autos que interferem no posicionamento técnico quando ao preço praticado pelo Município de Guarapari nos contratos em análise, apenas apontam valor excessivo em comparação com a Tabela Referencial.

Embora conste afirmação dos técnicos que a Tabela leva em consideração as particularidades das regiões da Grande Vitória, inclusive Guarapari, tenho certo que possa refletir numa forma generalizada não se pautando na peculiaridade de cada Município, como no caso em questão por ser um Município que a principal fonte de renda é o turismo, o custo na maioria das vezes torna mais caro em comparação a outros que não estejam na mesma situação.

De outra banda, compulsando os autos, observei que a equipe técnica nos autos do TC 1720/01 em apenso, analisou além dos Convites ora em análise, outros Convites de nºs 59/99; 09/00; 11/2000; 13/2000, cujos objetos também se referia a obras, onde, embora apontando que em comparação à tabela da ITUFES os preços contratados foram superiores, verificando que alguns serviços não

foram executados ou executados em qualidade ou quantidade inferiores à contratada, concluiu que não houve pagamento indevido. Nesse contexto, vislumbro que este Tribunal em julgamento de piso não levou em consideração que a unidade técnica analisou os Convites de forma genérica não apontando em cada contrato qual seria o valor acima da Tabela, bem como, não trouxe nenhum outro subsídio para caracterizar o superfaturamento em razão da ausência de pesquisa de mercado local.

Ressalto, que ao meu sentir, o simples fato de não ter sido efetuado o pagamento de um contrato na íntegra por razões já expostas, deixa de ser um pagamento indevido.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial por entender que o conceito de sobrepreço de material da obra não deve ser considerado a partir de uma comparação direta e estrita entre o preço unitário dos materiais e serviços de construção utilizados na obra e a tabela de referência, sendo esta uma mera 'estimativa de preços', que pode variar em razão da produção e da demanda local, **VOTO**, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, e acolhendo as razões recursais, no mérito, dou **PROVIMENTO**, no sentido de reformar o Acórdão TC 74/2002 considerando regulares os atos de gestão ora analisados, afastando a multa imposta.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3722/2002, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezesseis de junho de dois mil e quinze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão atacado (Acórdão TC-74/2002), considerando **regulares** os atos de gestão ora analisados, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Borges, afastando a multa imposta;

2. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Abstiveram-se de votar, por suspeição, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e, por impedimento, o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-802/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5734/2007

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIOS DE 2006 A 2008

RESPONSÁVEIS - ALLAN JACQUESON BARBOSA LOBO, NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS, M.S. QUINTINO - ME, MED IMAGEM LTDA-EPP E MARIA TEREZINHA ALTOÉ FRANCO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIOS DE 2006 A 2008 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA -

3) DETERMINAÇÃO - 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) no Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras (HRAS), relativa aos exercícios de 2006 a 2008, de responsabilidade do ex-diretor geral, senhor Allan Jacqueson Barbosa Lobo.

A Tomada de Contas em questão originou-se de denúncia encaminhada a esta Casa em 08 de agosto de 2007 pela Superintendência Central de Recursos Humanos, sendo formulada pela Associação de Amigos do Hospital Sr. Roberto Silveiras e originalmente endereçada ao Secretário de Estado da Saúde.

Encampando sugestão da Manifestação Técnica de fls. 171 e 172, o plenário deste Tribunal determinou a instauração de tomada de contas pela SESA, por meio da Decisão TC-3933/2008, fls. 181/182. Posteriormente, em 24/03/2009 a SESA apresentou o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 224-S, constante do processo administrativo SESA nº 44182326, fls. 28-46.

A equipe técnica observou, por meio da Manifestação Técnica Preliminar nº 95/2011, que no Relatório de Tomada de Contas encaminhado havia referência a possíveis pagamentos irregulares no contrato de fornecimento de alimentação por "marmitex", abrangendo o exercício de 2008, o que suscitou a realização de sorteio. Dessa forma, em 29/03/2012, após a realização de sorteio, vieram-me os autos para relatar.

Em 27/04/2012, após os autos terem retornado à SESA por três vezes para que se adequasse aos termos da IN nº 08/2008, vigente à época, a 2ª CT elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 389/2013, propondo a notificação do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como a citação dos responsáveis elencados no início desta peça para recolhimento das importâncias devidas e/ou apresentação de defesa.

Devidamente notificado o Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, os mesmos apresentaram suas justificativas e documentos.

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, que por meio da Manifestação Técnica Preliminar nº 526/2016, sugeriu que retornassem à 2ª SCE para análise das novas informações e documentos encaminhados, objetivando o saneamento de pendência identificada no subitem 2.1 da ITI 389/2013, apurando-se a configuração de eventual indício de irregularidade e identificando os possíveis agentes responsáveis para posterior citação.

A 2ª Secretaria de Controle Externo, através de uma nova Instrução Técnica Inicial 919/2013 novamente sugeriu a citação dos responsáveis, o que foi efetivada por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1018/2013. Os responsáveis citados, senhor Jacqueson Barbosa Lobo e a senhora Maria Terezinha Altoé Franco apresentaram suas justificativas e documentos.

Outra vez, os autos retornaram ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, que após a análise das justificativas apresentadas, se manifestou conclusivamente, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 9251/2014, fls. 1149/1181:

*"Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, que versam sobre a Tomada de Contas realizada pela Secretaria de Estado da Saúde no Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras (HRAS), relativa aos exercícios de 2006 e 2007, mediante as teses de defesa e o conteúdo probatório dos autos, opinamos pela **confirmação da seguinte irregularidade apontadas na ITI 389/2013 (VOL III, fls. 341/361):***

Superfaturamento de serviços e pagamento irregular de despesa, decorrentes da utilização de contrato para fornecimento de alimentação com objetivo de encobrir contratação pessoal (item 2.1 desta ITC).

5.2 Isto posto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, bem como, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, conclui-se opinando por:

5.2.1. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. **Nélio Almeida dos Santos** (ex-Diretor Presidente do IESP) e do Sr. **Allan Jacqueson Barbosa Lobo** (ex-Diretor Geral do Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras) em relação ao item 3.1.1 da **ITI 389/2013**, analisada no item 2.1 desta ITC.

5.2.2. Acolher as razões de justificativas das empresas MS QUINTINO ME, Med Imagem Ltda, afastando sua responsabilidade solidária, em relação ao item 3.1.1 da **ITI 389/2013**, analisada no item 2.1 desta ITC.

5.2.3 Acolher as razões de justificativa, do Sr. **Allan Jacqueson Barbosa Lobo** (ex-Diretor Geral do Hospital Dr. Roberto Arni-

zaut Silves) em relação aos itens 3.2.1 e 3.2.2 e 3.3.1 da **ITI 389/2013**, analisados nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 desta ITC.

5.2.4. Acolher as razões de justificativa, da empresa Med Imagem Ltda, afastando sua responsabilidade solidária, em relação aos itens 3.2.1 e 3.2.2 da ITI 389/2013, analisados nos itens 2.2 e 2.3 desta ITC.

5.2.5. Acolher as razões de justificativa, do Sr. Allan Jacqueson Barbosa Lobo (ex-Diretor Geral do Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silves) e da empresa Maria Terezinha Altoé Franco, afastando sua responsabilidade solidária, em relação ao item 2.1.1 da ITI 919/2013 (VOL VI, fls. 991/998), analisados no item 3.1 desta ITC.

5.2.6. Julgar IRREGULARES, com base no art. 84, inciso III, c, da LC 621/2012, as contas dos senhores Nélio Almeida dos Santos (ex-Diretor Presidente do IESP) e do Sr. Allan Jacqueson Barbosa Lobo (ex-Diretor Geral do Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silves), tendo em vista a ocorrência da irregularidade indicada no item 3.1.1 da ITI 389/2013, analisada no item 2.1 desta ITC.

5.3 Sugere-se que seja reconhecida a prescrição relativa à aplicação de multa, eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal extinguiu-se no decorrer do exercício de 2013, a teor do disposto no inciso II do § 2º do art. 373 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5.4 Determinar, com amparo no art. 87, inc. VI, da Lei Complementar nº 621/2012 ao atual Diretor Presidente do Instituto Estadual de Saúde Pública e do atual Diretor Geral do Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silves para que abstenham de celebrar termo aditivo contratual com objeto diverso do inicialmente pactuado.

5.5 Cumpra ressaltar que há pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL firmado em favor da empresa MS QUINTINO ME, fl. 633 (VOL IV) e da empresa individual Maria Terezinha Altoé Franco, fl. 1020 (VOL VI).

5.6 Por derradeiro, sugere-se que seja dada ciência ao atual Secretário de Estado de Saúde quando do julgamento deste processo."

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou por meio de Parecer do fls. 1184/1193, acompanhando integralmente a equipe técnica desta Corte de Contas.

VOTO

TC-5734/04

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) no Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silves (HRAS), relativa aos exercícios de 2006 a 2008, de responsabilidade do ex-diretor geral, senhor Allan Jacqueson Barbosa Lobo.

De início, vale dizer que corroborando o entendimento técnico e ministerial, entendo que nos presentes autos deve ser aplicada a **prescrição** relativa à aplicação de multa, eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este E. Tribunal extinguiu-se **no decorrer do exercício de 2013**, a teor do disposto no inciso II do § 2º do art. 373 do RITCEES.

De igual modo, acato entendimento técnico e afasto os indicativos de irregularidades constantes nos itens 3.2.1 (**Superfaturamento de serviços e pagamento irregular de despesa, decorrentes da cobrança de exame diverso daquele constante da requisição**) e 3.2.2 (**Superfaturamento de serviços e pagamento de despesa decorrentes da cobrança em duplicidade de exame**) da Instrução Técnica Inicial nº 389/2013 e 2.1.1 (**Superfaturamento de serviços e pagamento irregular de despesa, decorrentes da cobrança de exames laboratoriais de análises clínicas sem existência de requisição médica e sem apresentação de laudo**) da Instrução Técnica Inicial nº 919/2013.

Todavia, por força do parágrafo único do art. 375 do RITCEES, passo a análise da única irregularidade mantida pela equipe técnica desta Casa e Ministério Público de Contas, visto que é dever do Tribunal de Contas examinar o mérito desta Tomada de Contas:

3.1.1 da ITI nº 389/2013 – Superfaturamento de serviços e pagamento irregular de despesa, decorrentes da utilização de contrato para fornecimento de alimentação com objetivo de encobrir contratação de pessoal:

Foi constatado que o IESP celebrou o Contrato nº 945/2005, de 25/11/2005, com a empresa MS Quintino – ME para prestação de serviços de fornecimento de alimentação para pacientes e servidores do Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silves (HRAS). Em 08/03/2006, o IESP e a empresa contratada celebraram Termo Aditivo ao contrato nº 945/2005, com o objetivo de promover o acréscimo de 25% sobre a quantidade anteriormente contratada.

Não obstante, segundo a Comissão de Tomada de Contas, tal aditivo revelou-se com o objetivo de encobrir a contratação de pessoal para trabalhar na cozinha dietética do HRAS, no valor mensal de

R\$ 8.870,00, e, consequentemente o superfaturamento de serviços de fornecimento de refeições pela empresa M S Quintino, assim, como a liquidação irregular da despesa pelo Diretor Geral do HRAS, Sr. Allan Jacqueson Barbosa Lobo, com possível dano ao erário estadual no montante total de R\$ 204.010,00, equivalentes a 117.339,5139 VRTES, no período de abril/2006 a fevereiro/2008. Extrai-se dos autos (VOL IV, fls. 680/681), o Ofício Memorando/HRAS/DA nº 010/2006, em que a Diretora Administrativa relata dificuldades para o funcionamento da Unidade de Nutrição e Dietética, face à falta de pessoal para o seu perfeito funcionamento, apresentando como alternativa para a solução desse problema o aditamento em 25% do Contrato da empresa MS Quintino que serve alimentação para funcionários e acompanhantes.

Nesse contexto, a empresa MS QUINTINO ME, apresentou a proposta comercial 102/2006, datada de 22/02/2006, para o fornecimento dos serviços de contratação de Auxiliar de Cozinha: quantidade 04 e Cozinheiro: quantidade 02, assinada pelo Sr. Uesley Sílvio Medeiros (VOL IV, fls. 683/684).

Deste modo, foi firmado o Termo Aditivo ao Contrato 945/2005 (VOL IV, fl. 687), cujo objeto foi o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a quantidade anteriormente contratada, com fundamento no art. 65, § 1º da Lei Federal 8.666/93.

Observa-se que, embora o termo aditivo ao Contrato 945/2005 refira-se ao acréscimo de 25% ao objeto inicialmente contratado, o que seria permitido pelo artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93, na verdade, constatou-se que o valor acrescido foi destinado à contratação de mão de obra para o preparo de refeições nas dependências do Hospital, conforme se extrai dos depoimentos constantes do relatório da Sindicância Administrativa – 3ª Câmara Processante (APENSO, VOLUME 03, fls. 14).

Daí porque é forçoso concluir que o quantitativo excedente apurado entre as solicitações da Gerente de Nutrição do HRAS e o constante das notas fiscais refere-se ao aditivo contratual publicado em 04/04/2006, para acréscimo de 25% sobre a quantidade anteriormente contratada, porém após os relatos e documentos constantes dos autos, constata-se que o valor excedente ao previamente contratado foi destinado ao pagamento de pessoal.

Nesse aspecto, as alegações da empresa MS QUINTINO ME não condizem com a realidade dos fatos e documentos constantes dos autos. Isso porque, em linhas gerais, busca a referida empresa afirmar que o aditivo contratual referente ao acréscimo de 25% sobre o objeto inicialmente pactuado pretendeu **exclusivamente atender ao aumento da demanda de refeições**, situando-se dentro do permissivo do artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93, e em momento algum teria servido para encobrir a contratação de pessoal para trabalhar na cozinha do hospital.

O fato da Procuradoria Jurídica não ter vislumbrado óbice à contratação, também, não desnatura a irregularidade, até porque, ao que nos parece, o encaminhamento feito à PROJUR fazia crer que se tratava de um aditivo contratual visando o acréscimo de 25% **no contrato original** (APENSO, ANEXO I ao VIII, fl. 100, ver despacho de encaminhamento).

Em que pese a forma eleita pela administração do HRAS não encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio, o fato é que, pelo que se pode extrair dos autos, o serviço de preparação das dietas dos pacientes foi realizado, visto que foram contratados pela empresa MS QUINTINO ME os funcionários para prepará-las nas dependências do HRAS.

Dessa forma, o acréscimo contemplaria o pagamento de tais funcionários para o preparo das dietas dos pacientes, bem como as respectivas refeições servidas a esses pacientes, que seriam, também, fornecidas pela empresa MS QUINTINO ME.

Assim, entendemos que não seria cabível a devolução dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, tendo em vista que, ao que consta dos autos, não há questionamento quanto a não execução dos serviços de preparação e fornecimento da dieta dos pacientes, ao contrário, nesse ponto, extrai-se afirmações de que realmente haviam 06 (seis) funcionários contratados pela empresa MS QUINTINO ME que trabalhavam nas dependências do HRAS preparando as dietas dos pacientes, ou seja, o serviço foi efetivamente prestado.

Assim, a equipe técnica, acompanhada pelo MPEC, sugerem o **afastamento do dever de ressarcimento** nesta irregularidade. Além disso, o indicativo de irregularidade desse item faz menção ao **"superfaturamento de serviços de fornecimento de refeições pela empresa MS QUINTINO ME"**, quando, na verdade, entendemos que a irregularidade reside não no superfaturamento, posto que esse não restou em momento algum demonstrado nos autos, mas sim, no acréscimo indevido de 25% do objeto do Contrato 945/2005, transmutando o objeto inicialmente contratado.

Por fim, entendo que deve ser **mantida a irregularidade**, decorrente da celebração de termo aditivo do Contrato 945/2005, com objeto diverso do inicialmente pactuado, posto que restou demonstrado nos autos que tal acréscimo serviu ao pagamento de pessoal, mas assinalo que a presente é de natureza formal, sem qualquer comprovação de dano ou prejuízo aos cofres públicos, conforme constatação realizada pela equipe técnica desta Casa.

Ante o exposto, **divergindo parcialmente da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** para que seja julgada **REGULAR COM RESSALVAS** a presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade dos Senhores **Nélio Almeida dos Santos** (ex-Diretor Presidente do IESP) e **Allan Jacqueson Barbosa Lobo** (ex-Diretor Geral do Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras), haja vista a irregularidade formal indicada no item 3.1.1 da ITI nº 389/2013, com fulcro no art. 86 da LC nº 621/2012, dando-lhes a devida **quitação**.

VOTO ainda, **pela decretação de extinção da pretensão punitiva relativa à aplicação de multa**, nos termos do art. 71 da LC nº 621/2012, expedindo-se **quitação** aos responsáveis;

Por fim, **DETERMINO** ao atual Diretor Presidente do Instituto Estadual de Saúde Pública e do atual Diretor Geral do Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras para que abstenham de celebrar termo aditivo contratual com objeto diverso do inicialmente pactuado. Ressalto, neste caso, a desnecessidade da presente determinação ser monitorada nos termos do parágrafo segundo da Resolução 278/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5734/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezesseis de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Julgar **regular com ressalva** a presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade dos Srs. Nélio Almeida dos Santos (ex-Diretor Presidente do IESP) e Allan Jacqueson Barbosa Lobo (ex-Diretor Geral do Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras), haja vista a irregularidade formal indicada no item 3.1.1 da ITI nº 389/2013, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-lhes a devida **quitação**;

2. Decretar a **prescrição da pretensão punitiva** relativa à aplicação de multa, nos termos do art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, expedindo-se **quitação** aos responsáveis;

3. Determinar ao atual Diretor Presidente do Instituto Estadual de Saúde Pública e ao atual Diretor-Geral do Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras para que se abstenham de celebrar termo aditivo contratual com objeto diverso do inicialmente pactuado;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-831/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4530/2015

JURISDICIONADO - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉ-

RIO DE ALTO RIO NOVO

ASSUNTO - AGRAVO

RECORRENTE - WEMERSON ROCHA DE OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-175/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ALTO RIO NOVO – NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL:

Cuida-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Wemerson Rocha de Oliveira, na qualidade de gestor responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério de Alto Rio Novo, no exercício de 2012, contra a Decisão prolatada nos autos do processo TC-434/2013, que trata de Prestação de Contas Bimestral, referente ao 5º bimestre, do citado Fundo.

O Agravante irrisignado com a Decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por não ter ele atendido à legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos que administrava à época, como gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, alega, em síntese, que não houve inércia e muito menos omissão de sua parte, tendo em vista que encaminhou os dados a esta Corte de Contas através de e-mail, pois se viu impossibilitado de os enviar através do Sistema SISAUDWEB. Ao final, requer o cancelamento da multa que lhe foi imposta.

Recebidos os autos no Gabinete da Presidência, foi proferido despacho encaminhando-os à Secretaria Geral das Sessões para que fosse informada a tempestividade do recurso, e após, remetidos a este gabinete para ciência e deliberações.

Em despacho à fl. 14, o Secretário Adjunto das Sessões informa que, o Agravo em nome do Sr. Wemerson Rocha de Oliveira foi protocolizado em **07/04/2015**, tendo o agravante comparcido espontaneamente aos autos, através de juntada de petição, tomando, assim, conhecimento da **Decisão Preliminar TC-11/2015**, datada de **04/03/2015**, prolatada no processo TC-434/2013. Portanto, considerando previsão no RITCEES, o prazo para interposição do Agravo, em face da mencionada Decisão, **venceu em 16/03/2015**.

Às fls. 21/29 foi juntada nova documentação em nome do recorrente.

Instada a se manifestar, a 8ª SCE – Secretaria de Controle Externo, em sua **Instrução Técnica ITR 26/2015**, de fls. 31/33, ante o que ali expôs, opinou conclusivamente pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso de Agravo, pois, não obstante ser intempestivo, ainda não preenche os requisitos para sua admissibilidade.

O Ministério Público Especial de Contas, em Parecer PPJC 2974/2015, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestasse nos seguintes termos:

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012 e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008, manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica de Recurso ITR 26/2015, encartada às fl. 31/33 dos presentes autos, pugnano pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Agravo, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos processuais extrínsecos concernentes à tempestividade, bem como a sua adequada instrução, nos moldes preconizados pelo artigo 170 da LOTCEES.

VOTO

TC-4530/2015

O Sr. **Wemerson Rocha de Oliveira**, irrisignado com a Decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por não ter ele atendido à legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos que administrava à época, como gestor responsável do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério de Alto Rio Novo, interpõe o presente recurso de Agravo. Alegando, em síntese, que não houve inércia e muito menos omissão de sua parte, tendo em vista que encaminhou a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral, referente ao 5º bimestre/2012, do citado Fundo, através de e-mail, pois se viu impossibilitado de os enviar através do Sistema SISAUDWEB. Ao final, requer o cancelamento da multa que lhe foi imposta.

Compulsando o feito, identifico que o recurso de agravo foi protocolizado em **07/04/2015**. Conforme informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões, o prazo para interposição do presente recurso venceu em **16/03/2015**, tendo em vista que o recorrente tomou conhecimento da Decisão em **04/03/2015**. Logo, com base

no que dispõe o artigo 64, § 3º, c/c o artigo 169, ambos da Lei Complementar 621/2012, bem como os artigos 359, § 4º e 415, do RITCEES, tem-se que fora interposto **intempestivamente**.

Considerando ainda, a análise dos pressupostos recursais, além da intempestividade explícita, percebo que da documentação acostada, constam os seguintes documentos: fl. 04 – documento intitulado “Relatório Contábil”; fls. 05/08 – cópia de comunicação encaminhada a este Tribunal em março de 2013; fls. 09/12 – pré-recibo de entrega de arquivos; fls. 21/29 – em 10/04/2015, o recorrente encaminhou informação de que a prestação de contas bimestral do ente foi enviada a esta Corte de Contas por meio de e-mail. Portanto, não há nos autos cópia da decisão agravada, nem a sua respectiva notificação, sequer mencionou-se o número da decisão impugnada, o que vai de encontro às disposições do art. 419 do Regimento Interno – Resolução 261/2013, que assim dispõe:

Art. 419. A petição de agravo conterá obrigatoriamente:

I – a fundamentação de fato e de direito;

II – as razões de reforma da decisão;

III – cópia da decisão agravada;

IV – a notificação ou comunicação respectiva;

V – a procuração outorgada pelo agravante, quando houver intervenção de procurador;

VI – cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia. (grifo nosso).

A Lei Orgânica desta Corte de Contas, em seus artigos 170 e 162, corrobora com o Regimento Interno, dispondo, *in verbis*:

Art. 170. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada.

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não tiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta. (grifo nosso).

Como se comprova, a ausência de tais fundamentos seria o bastante para o não conhecimento do agravo. No entanto, deve ser ressaltado, novamente, que o presente agravo, quando aqui protocolizado, já se encontrava fora do prazo previsto regimentalmente, portanto, intempestivo.

Por essa razão, o presente agravo não deve ser conhecido por não ser tempestivo, além de não ter preenchido requisitos mínimos de admissibilidade previstos no RITCEES e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, alinhando-me ao entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo, nos termos do artigo 419, III, da Resolução TC 261/2013, c/c o artigo 162, I, II, da Lei Complementar 621/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4530/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e três de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** o presente recurso de Agravo, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Pimentel

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-832/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5098/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO

RECORRENTE - SAMUEL ZUQUI

ADVOGADO - AMÁBIA ASSIM MENDES (OAB-ES Nº 15.298)

EMENTA: AGRAVO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-797/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA – NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL: Cuida-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Samuel Zuqui, na qualidade de Prefeito Municipal de Piúma, no exercício de 2012, em face do **Acórdão TC 797/2014**, prolatado nos autos do processo TC-5906/2012, que trata de Tomada de Contas Especial.

O Acórdão atacado, diz o seguinte, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5906/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia trinta de setembro de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

Aplicar multa ao Sr. Samuel Zuqui correspondente ao percentual de 3% estabelecido no inciso IV do artigo 389 do RITCEES, com base no artigo 1º, inciso XXXII, c/c o artigo 135, incisos IV e IX, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista todo o tempo transcorrido, e o não atendimento do aludido gestor à determinação contida na Decisão TC 678/2014 e na portaria nº 211/2014;

Notificar o Sr. Samuel Zuqui para que no prazo de 30 (trinta) dias, complemente e realize procedimentos afetos à tomada de contas especial em todos os processos administrativos elencados no quadro 1 (um) de fl. 573, relacionados ao convênio 005/2005, apontando de forma inequívoca: o dano, os responsáveis, a respectiva conduta e as normas infringidas, anexando aos autos as provas documentais, nos termos da IN TCEES 08/2008, **sob pena da cominação de nova pena de multa**, conforme disposto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LC nº 621/2012.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

O recorrente irrisignado com os termos do Acórdão acima transcrito, interpõe o presente Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, protocolizando-o nesta Corte de Contas na data de 06/02/2015 (fl.13), e ao final, requer:

O conhecimento e provimento do presente agravo para o fim de que seja dado efeito suspensivo na decisão TC-797/2014-PLENÁRIO e, ativo (provimento cautelar) com vistas a determinar a suspensão da MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MTP 40/2015 e, caso não seja possível, que se abstenha de homologar o certame até a decisão final de mérito do processo TC-5906/2014;

Seja recomendado, ainda, que se abstenha de efetuar quaisquer despesas de recursos públicos relativas à execução referente ao procedimento, até ulterior determinação dessa Corte de Contas.

Recebidos os autos no Gabinete da Presidência, foi proferido despacho encaminhando-os à Secretaria Geral das Sessões para que fosse informada a tempestividade do recurso, e após, remetidos a este gabinete para ciência e deliberações.

Em despacho à fl. 14, o Secretário Adjunto das Sessões informa que, o Agravo em nome do Sr. Samuel Zuqui foi protocolizado em **06/02/2015**, tendo sido o agravante notificado da DECM 155/2015 por meio do Termo de Notificação nº 326/2015, cujo Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em **16/04/2015**. Portanto, considerando previsão no RITCEES, o prazo para interposição do Agravo, em face da mencionada Decisão, **venceu em 27/04/2015**.

Instada a se manifestar, a 8ª SCE – Secretaria de Controle Externo, em sua **Instrução Técnica ITR 31/2015**, de fls. 17/19, ante o que ali expôs, opinou conclusivamente pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de Agravo, pois, não obstante ser intempestivo, ainda evidencia-se a ausência dos requisitos obrigatórios para sua admissibilidade.

O Ministério Público Especial de Contas, em Parecer PPJC 3062/2015, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestase nos seguintes termos:

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº

621/2012 e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008, manifesta-se de acordo com a **Instrução Técnica de Recurso ITR 31/2015**, encartada às fl. 17/19 dos presentes autos, pugnano pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos processuais extrínsecos concernentes à tempestividade, bem como a sua adequada instrução, nos moldes preconizados pelo artigo 170 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e pelo artigo 419 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

TC-5098/2015

O Sr. Samuel Zuqui, inconformado com a decisão **TC-797/2014-PLÊNARIO**, que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por não ter ele atendido à determinação contida na Decisão TC 678/2014 e na portaria nº 211/2014, referentes aos autos do processo **TC-5906/2012** – Tomada de Contas Especial, interpõe o presente recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo. Alegando, ao final, que não pode ser penalizado por algo que deixou de cumprir em parte, acreditando ser possível uma nova notificação, para possível complementação do requerido. Por derradeiro, requer o conhecimento e provimento do presente agravo.

Compulsando o feito, identifico que o recurso de agravo foi protocolizado em **06/02/2015**, conforme se vê à fl. 13, e informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões, fl. 11, o prazo para interposição do presente recurso venceu em **27/04/2015**, tendo em vista que o recorrente tomou conhecimento da DECM 155/2015 em **16/04/2015**, quando o "AR" foi juntado aos autos. Logo, com base no que dispõe o artigo 415, do RITCEES, tem-se que fora interposto **intempestivamente**.

Considerando ainda, a análise dos pressupostos recursais, além da intempestividade explícita, percebo que da documentação acostada, não constam os documentos obrigatórios para a petição de recurso de agravo. Portanto, não há nos autos cópia da decisão agravada, nem a sua respectiva notificação, o que vai de encontro às disposições do art. 419 do Regimento Interno – Resolução 261/2013, que assim dispõe:

Art. 419. A petição de **agravo conterà obrigatoriamente:**

I – a fundamentação de fato e de direito;

II – as razões de reforma da decisão;

III – cópia da decisão agravada;

IV – a notificação ou comunicação respectiva;

V – a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;

VI – cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia. (grifo nosso).

A Lei Orgânica desta Corte de Contas, em seus artigos 170 e 162, corrobora com o Regimento Interno, dispondo, in verbis:

Art. 170. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterà a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e **cópia da decisão agravada.**

Art. 162. **O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:**

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta. (grifo nosso).

Como se comprova, a ausência de tais fundamentos seria o bastante para o não conhecimento do agravo. No entanto, deve ser ressaltado, novamente, que o presente agravo, quando aqui protocolizado, já se encontrava fora do prazo previsto regimentalmente, portanto, intempestivo.

Por essa razão, o agravo não deve ser conhecido por sua intempestividade, além de não ter preenchido requisitos mínimos de admissibilidade previstos no RITCEES e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, alinhando-me ao entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo, nos termos do artigo 419, III, IV, da Resolução TC 261/2013, c/c o artigo 162, I, II, da Lei Complementar 621/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5098/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e três de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** o presente recurso de Agravo, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Pimentel

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-833/2015 - PLÊNARIO

PROCESSO - TC-1309/2006 (APENSO: TC-2944/2006)

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA - SEAG

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS - RICARDO DE REZENDE FERRAÇO E NINA ROSA MAZZINI MUNIZ

ADVOGADO - PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº 17.169)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2005 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Agricultura e Pesca – SEAG, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade dos senhores **Ricardo Rezende Ferração e Sr^a. Nina Rosa Mazzini Muniz**.

A 3ª Controladoria Técnica, através do **Relatório Técnico Contábil – RTC 052/2006** (fls. 512/522) e do **Relatório Técnico de Auditoria – RAO 021/06** (fls.32/202 – TC 2944/06), verificando algumas inconsistências, por meio da ITI nº 339/07 (fls. 524/623) sugeriu a notificação e citação dos responsáveis.

Devidamente notificados e citados, os responsáveis comparecem aos autos apresentando justificativas e documentos, consoante se vê às fls. 640/718 e 720/2427.

Instada a se manifestar, a 3ª CT através da ITC nº 5938/2010 de fls. 2434 usque 2760, concluiu pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela SEAG, referente ao exercício de 2005 de responsabilidade dos senhores Ricardo de Rezende Ferração e Nina Rosa Mazzini Muniz, com recomendações.

O **Ministério Público Especial de Contas**, através do **Parecer nº 2725/11** da lavra do Dr. Luciano Vieira, de fls. 2764/2819, discordando do posicionamento da área técnica concluiu pela irregularidade das contas, sugerindo aplicação de multa, ressarcimento ao erário, recomendações e ao final oficiar a SECONT que acompanhe o cumprimento das recomendações sugeridas.

Em síntese, é o relatório.

V O T O

TC - 1309/06

II- FUNDAMENTAÇÃO:

No compulsar dos autos, vejo que a presente Prestação de Contas fora considerada Regular com Ressalva pelos técnicos deste sodalício, entendimento não compartilhado pelo Ministério Público de Contas que pugnou pela irregularidade das contas ora analisadas. Nesse contexto, passo a manifestar isoladamente acerca das irregularidades mantidas pelo MPC e, quanto às demais irregularidades acompanho na íntegra os entendimentos exarados.

Coleta de Preços Realizada Pelo Município de São Roque do Canaã (Item III.1.c-2 da ITI)

Convite nº 015/05 – Processo nº 31152473

Em auditoria a equipe técnica constatou que o convite nº 15/05

cujo objeto era reparos em 01 (uma) retroescavadeira – fl.21 - foi realizado pela SEAG, porém, o orçamento prévio foi feito pela entidade solicitante consoante se verifica às fls. 2 a 5 dos autos, descumprindo o inciso IV, do artigo 43 da Lei n. 8.666/93 que determina que a licitação seja processada e julgada observando-se, dentre outros, os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços.

Os responsáveis, em síntese, alegam que o fato da pesquisa de mercado através dos orçamentos coletados pelo Município de São Roque do Canaã não contrariam o disposto na lei 8.666/93 em seu artigo 43, IV. Afirmando que a SEAG validou os orçamentos apresentados em razão de que o equipamento se encontrava naquele município possibilitando aos interessados em participar do certame inspeção ao equipamento avariado, acrescentam que a mais rápida disponibilização possível do equipamento avariado era de vital para a Agricultura visando atender a demanda do Município, assim, o Município enviou três convites a empresas do ramo para inspeção e oferecimento de orçamento encaminhando-os posteriormente à SEAG. Por fim, esclarecem que o dispositivo legal ora mencionado foi atendido obtendo-se o levantamento dos preços correntes praticados no mercado.

A equipe técnica analisando os argumentos esposados pelos Responsáveis, ressaltando que a SEAG deveria confirmar os orçamentos antes de realizar os Convites, entendeu por afastar a irregularidade em razão dos preços ofertados em conformidade com o praticado pelo mercado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, rechaçando a pretensão dos responsáveis, entendeu por manter a irregularidade em razão de que o fato do equipamento estar localizado no Município de São Roque, não teria o condão de afastar a irregularidade, pois, inexistente discricionariedade a ponto de um cessionário orçar as peças para que o ente público, proprietário do equipamento, faça a licitação. Acrescentou que os gestores nem se precaverem se realmente as peças que a municipalidade informou deveriam ter sido, realmente compradas, sendo dever da Administração em vistoriar o bem avariado.

Posteriormente teceu considerações a respeito da necessidade de três propostas válidas conforme entendimento do TCU, pois no caso concreto, embora tenham sido convidadas três empresas do ramo, apenas uma manifestou interesse. Diante deste argumento, entende que não há como proparar que os preços orçados estavam em conformidade com o mercado.

Compulsando os autos constatei que a SEAG e O Município de São Roque do Canaã em 25 de setembro de 2002 celebraram Contrato de Comodato cujo objeto era cessão de uma Retro Escavadeira FIATALLIS, com vigência até 31 de dezembro de 2006 podendo haver prorrogação mediante interesse das partes (fls. 748/751 – TC 2944/06).

Em agosto de 2005, através de Ofício, o Município de São Roque solicita reparos necessários em razão de problemas hidráulicos, motor e bomba injetora (fl. 740 – TC 2944/06), fazendo acostar três orçamentos referentes aos reparos necessários.

O setor de compras elaborou o mapa comparativo com os orçamentos apresentados, encaminhando-o posteriormente à COLIC (fls. 754/755 – TC 2944/05), concluindo o preço médio total de R\$ 25.529,83.

Na licitação o dever de pesquisar os preços correntes no mercado tem seu fundamento no artigo 43, IV da Lei 8.666/93. Ensina a doutrina - vez que não há previsão legal - que para que a pesquisa de preços seja comprovada, a orientação é no sentido de que sejam obtidos ao menos 03 (três) orçamentos de fornecedores distintos. *O TCU, na mesma esteira de raciocínio, recomenda a pesquisa de mercado com pelo menos três orçamentos, consoante se verifica do acórdão nº 1547/2007, verbis:*

*"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, **pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;**"* grifei

Conforme orientação do TCU o Preço de mercado é aquele praticado no local (praça) em que se foca a licitação. Entende ainda que o Preço médio é o elaborado com base em pesquisa onde será realizada a contratação e deve refletir o preço de mercado.

Nesse contexto, embora não tenha sido realizada a pesquisa de mercado pela SEAG, observo que foram atendidas as recomenda-

ções ao ser coletados os orçamentos acostados ao procedimento licitatório realizado através do Convite nº 15/05. Ressalto, que o setor de compras ao elaborar o mapa comparativo diante dos orçamentos apresentados pelo Município, não fez qualquer ressalva quanto ao preço praticado, sendo certo que, é corriqueiro naquele setor de compras da SEAG a aquisição de peças e serviços de mão de obras similares ao contratado.

Diante dos fatos aqui narrados, não vejo como manter a presente irregularidade, comungando com o posicionamento da área técnica mister recomendar aos gestores atuais da SEAG que promovam os devidos orçamentos prévios nos próximos convites.

Ausência de Comprovação da Publicação do Edital do Convite no Diário Oficial (Item III.1.c-3 da ITI)
Convite nº 015/05 – Processo nº 31152473

Constatou a unidade técnica em sede de auditoria que não houve publicação do Convite nº 015/05 no Diário Oficial consoante determina o Decreto 1527-R em seu parágrafo único do artigo 17.

Justificaram os responsáveis que realmente não houve a publicação do Convite nº 15/05 no Diário Oficial em razão de que esta conduta não era praticada até a edição do citado decreto, sendo costumeiro à COLIC apenas publicar no Diário Oficial as demais modalidades de licitação em consonância com o artigo 21 da Lei.8666/93, não havendo qualquer conduta evitada de má-fé com o propósito de não divulgar o convite. Acrescentou, por fim, que irá adotar as cautelas necessárias para evitar que ocorra a infringência ao Decreto, entendendo ser a presente irregularidade de cunho formal ante a ausência de lesão.

Analisando os argumentos dos responsáveis, a equipe técnica entendeu que embora não tenha havido a publicação no Diário Oficial como previsto pelo Decreto Estadual, o convite fora enviado a três empresas do ramo de atividade do objeto contratado e, ainda, que o instrumento convocatório foi exposto em local apropriado e público. Conclui, ainda, que o certame apresentou proposta compatível com os valores de mercado não havendo prejuízo à Administração, motivo pelo qual sugere o afastamento da irregularidade, recomendando-se que os atuais gestores atentem ao cumprimento do princípio da publicidade em toda sua amplitude nas demais licitações. O Ministério Público de Contas invocando o princípio da legalidade onde a Administração está adstrita a cumprir não podendo ter outra conduta, senão aplica-lo.

Razão assiste ao Ministério Público de Contas quanto à sujeição da Administração ao princípio da legalidade, devendo os administradores cumprir aquilo que a lei preceitua.

Também é certo que é dever do Julgador observar a razoabilidade, no caso concreto, para o fim de alcançar o verdadeiro sentido de avaliar as condutas adotadas pelos administradores de modo a proporcionar decisões pautadas no interesse público, no sentido de que, conservem os bons gestores na Administração.

Insta frisar que o Decreto n.1527-R de 30/08/2005 começou a produzir seus efeitos na data de sua publicação sendo que o convite foi emitido em 05/09/2005. Levando-se em consideração que tinha alterado recentemente a obrigatoriedade de publicação de convite, plausível a alegação dos responsáveis.

Assim, no caso que se apresenta, embora não tenha havido a observância do Decreto Estadual que estabelece a publicação do Convite em Diário Oficial visando maior concorrência entre os possíveis interessados, creio que a COLIC já habituada a não publicação do convite no Diário Oficial, não observou a nova regra ditada no citado Decreto, até pelo pequeno espaço de tempo entre a publicação do Decreto e o início do Convite, não havendo, ao meu sentir conduta reprovadora que enseje decisão desfavorável os responsáveis. Observo, ainda, à fl. 784 que o Convite foi devidamente divulgado no Quadro de Aviso da SEAG em atendimento ao artigo 2º do Decreto Estadual nº 324-R, embora derogado pelo Decreto n 1527-R. Muito bem ressaltado pela equipe técnica e como já por mim esposado no item anterior a empresa vencedora do certame apresentou proposta compatível com o mercado não havendo prejuízo à Administração.

Diante dos elementos acima narrados, homenageando o princípio da razoabilidade entendo não se enquadrar a hipótese em grave infração à norma legal capaz de imputar responsabilidade aos responsáveis, sendo passível de recomendação como sugerida pela área técnica.

Ausência de Comprovação do envio dos autos à PGE, após a homologação do certame (item III.1.c.4 da ITI)

Determina o artigo 3º da Portaria/PGE 007-S de 01/03/2005, que o procedimento licitatório seja encaminhado a PGE após a homologação e antes da assinatura do respectivo instrumento contratual. Constatou a unidade técnica que o Convite nº 15/05 não foi encaminhado a PGE nos termos da citada Portaria.

Justificou os responsáveis que a ausência de encaminhamento dos autos do processo administrativo relativo ao Convite nº 15/2005 à PGE se deu em razão da utilização de minuta padronizada com a respectiva dispensa à PGE, entendendo naquela oportunidade que a dispensa atingiria todo o processo licitatório. Por fim, alegou que o erro formal não viciou o processo.

A equipe técnica analisando os argumentos trazidos pelos responsáveis entendeu que a ausência de manifestação da PGE acarretou inconsistência em todo o certame mantendo-se a irregularidade, ressaltando que a irregularidade trata-se de natureza formal sem verificação de dolo ou dano ao erário. Entendimento acompanhado pelo MPC.

Compulsando os autos de fs. 739/869, especificamente à fl. 759, constou despacho da então subsecretária para Assuntos Administrativos, a dispensa do encaminhamento dos autos à PGE em razão de utilização de minuta padronizada.

É certo que se os autos tivessem sido encaminhados à PGE consoante determinava a Portaria PGE 007-S – 2005, provavelmente poderia a Administração ser alertada de algumas falhas meramente formais que já me manifestei nos itens anteriores, contudo, não observei qualquer desdobramento de ordem material que pudesse ser identificável qualquer vício insanável do Convite em apreço.

Nesse caminhar, despidendo outras considerações, não se justificando a manutenção da presente irregularidade. Entretanto, ressalvo a necessidade de recomendar ao atual gestor que adote os procedimentos administrativos constantes da Portaria PGE que se encontre em vigor no momento da realização de certames licitatórios.

Solicitação para que o Comodante (SEAG) realize reparos no bem cedido (Item III.2.b.1 da ITI)

Informa a equipe técnica que a SEAG firmou Contrato de Comodato nº 60/02 com o Município de São Roque do Canaã cujo objeto era a cessão de uma retroscavadeira.

Através de Ofício n 527/2005 o Município de São Roque solicita à SEAG providências quanto aos reparos necessários do equipamento, sendo realizado tal procedimento através do Convite nº 15/05, infringindo dessa forma o parágrafo único do artigo 116 do Decreto n. 1.110-R e a cláusula segunda do Contrato de Comodato nº 60/02.

Em defesa argumentam os responsáveis que não desconhecem que compete ao Comodatário a responsabilidade da manutenção do bem que se encontra sob sua posse e uso. Contudo, fez ressaltar, que o Município de São Roque do Canaã é um dos Municípios com o mais baixo índice de Desenvolvimento humano com sua economia baseada inteiramente na produção rural à base de pequena agricultura não possuindo receita que permitia a atender todas as demandas do Município, motivo pelo qual diante da necessidade de consertar o bem dado em comodato, autorizou os reparos.

Embora tenha sido utilizado o contrato de comodato para instrumentalizar a cessão do bem público móvel, certo que o instrumento legal pertinente à natureza da avença ora analisada trata-se de cessão de uso, que consoante nos ensina Hely Lopes Meirelles ela se caracteriza, basicamente, por ser um ato de colaboração entre repartições públicas:

"Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. (...) A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. (...) Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência de propriedade e, por isso, dispensa registros externos".

Restou avençado entre as partes que competiria ao Município de São Roque a manutenção, reparo, dentre outros, decorrente do estipulado na Cláusula 4ª do Contrato de Comodato – fl. 749.

Entretanto, embora exista determinação expressa quanto à responsabilidade de reparo do bem dado em cessão pelo Município, creio que devemos levar em consideração aos argumentos trazidos pelos responsáveis.

A princípio faço ressaltar que o a cessão do bem visou atender o Projeto de Infraestrutura e Serviços aos Municípios e Territórios do Estado do Espírito santo enquadrando-se no Projeto 31.101.20606 01113.494 consoante se verifica do despacho exarado pelo chefe do GPO/SEAG à fl. 754.

É sabido que o programa de governo visa atender ao interesse público, pretendendo unicamente à consecução dos fins sociais pelo

Estado, conforme nos ensina Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 1998, vol. 3, pág. 371.

Também é de conhecimento notório, que estes tipos de contratos firmados com os municípios trazem cláusulas igualitárias de modo geral, sem observar as particularidades de cada um, o que, por si só, pode gerar descumprimento contratual indesejável e inevitável. Nesse compasso, não havendo meios/recursos disponíveis no Município de São Roque para promover o conserto necessário no maquinário cedido e ciente da necessidade de continuar prestando os serviços visando atender aos agricultores da localidade, ao meu sentir, configurado restou o interesse público diante da necessidade da continuidade do projeto do governo estadual, motivo pelo qual, neste caso concreto, não vejo como manter a presente irregularidade.

Contudo, deve ser recomendado ao atual gestor que nos futuros contratos visando à cessão de uso de bem público aos Municípios seja levado em consideração às condições do Cessionário, no sentido de estabelecer normas quanto à obrigatoriedade de conservação do bem.

Inexecução Contratual (item III.2.b.2 da ITI):

Em observância as normas contratuais e legislação pertinente, observou a equipe técnica que o aditivo contratual nº 89/05 ao Contrato nº 33/2005 firmado entre o Estado e a empresa Vila Diesel cujo objeto era a complementação de valor dos reparos efetuados no bem cedido ao Município de São Roque, não encaminhado à PGE violando o artigo 66 da Lei de Licitação.

Os responsáveis reconhecem que o referido aditivo não teve a análise da PGE, contudo alegaram que a necessidade da complementação do valor se deu em razão da impossibilidade de conserto da bomba injetora, inicialmente previsto no orçamento, sendo o problema detectado no curso dos reparos iniciados, havendo urgência em sua autorização e um parecer prévio da PGE demandaria mais tempo podendo refletir em danos à comunidade, conclui alegando que o aumento estaria dentro do limite estabelecido no artigo 65, b da lei 8.666/93.

Embora a equipe técnica impute a ausência de análise pela PGE como infringência ao artigo 66 da Lei 8.666/93, creio não ser este o dispositivo legal infringido, até porque, diz o artigo que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes de acordo com as normas ali editadas, visando à responsabilidade pela inexecução total ou parcial.

No caso presente, não se trata de inexecução total ou parcial de qualquer parte que viesse a ensejar responsabilidade entre as partes. Certo que previu o contrato nº 33/05 em sua cláusula 11ª – fl. 836 – a manifestação formal da PGE antes de firmar o aditivo contratual, outrossim, a ausência da manifestação da PGE não trouxe nenhum desdobramento que ensejasse dano ao erário.

Observo no caso concreto, que o valor do acréscimo se deu em razão de impossibilidade de conserto de peça inicialmente avaliada como possível de recuperação, estando dentro do praticado, pois não há notícias de superfaturamento, como também dentro do limite estabelecido no artigo 65, "b" da Lei de licitações, o que, ao meu sentir, não há ilegalidade no presente aditivo.

Diante destas considerações, não vejo como manter a presente irregularidade, entretanto, imperioso recomendar ao atual gestor que cumpra as cláusulas contratuais em sua integralidade.

Execução de Contrato de Publicidade (Item III.2.c da ITI): Existência de um contrato de publicidade decorrente de licitação, e de processos de organização de eventos por dispensa:

Constatou a equipe técnica que a SEAG promoveu vários contratos de realização de eventos nos Municípios efetuando gastos, por dispensa de licitação, com objetos já contemplados pelo Contrato de Publicidade já existente decorrente de uma licitação promovida pela SECOM em 2004.

Observou, também, a equipe técnica que em objetos similares, ou seja, realização de eventos pelos municípios foi direcionada a organização /serviços para a empresa contratada R/COM decorrente da licitação já mencionada.

Inicialmente discorrem os responsáveis alegando que os artigos mencionados pelos técnicos deste Tribunal tratam de princípios supostamente violados, assim explanam suas justificativas afirmando que o Contrato nº 008/2004 firmado com a SEAG através de licitação contempla objeto de produção intelectual e de execução dos serviços de publicidade.

Nesse passo, afirmam que vários eventos municipais foram realizados com apoio da SEAG, entretanto os planejamentos já haviam sido elaborados pelos Municípios, sendo que a coordenação e atividades correlatas seriam feitas por eles próprios.

Também afirmam que o Contrato nº 008/2004 firmado com a R/Com não abriga todos os eventos apoiados pela SEAG, pois tais eventos são diluídos durante o ano sem que haja uma previsão mínima que dimensione os possíveis gastos, informando, ainda, que geralmente os eventos são realizados distantes da Cidade de Vitória, onerando os cofres públicos se fossem realizados pela empresa contratada através de licitação, pois obrigatoriamente a execução do evento é local.

Aduzem que o valor total com as despesas efetuadas para eventos dessa natureza totalizou em R\$ 304.688,60, praticamente a metade do valor do Contrato nº 008/2004.

Quanto aos eventos citados pela equipe técnica que teriam sido executados pela R/Com, afirmam que as foram cumpridas a execução do contrato por empresas contratadas pela R/Com.

A equipe técnica analisando os argumentos trazidos pelos responsáveis, concluiu ao final que: "a empresa contratada R/Com é a responsável pela execução do contrato, ainda que os serviços sejam terceirizados e não a SEAG como entendeu a equipe de auditoria". Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu que permanece a irregularidade não se convencendo dos argumentos trazidos pelos responsáveis.

Compulsando os autos de fls. 1165/1499, observei que constam documentos referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade firmado com o Governo do Estado com a empresa R/Com Propaganda Estratégica, com adesão da SEAG, e empenhos e notas fiscais de pagamento à empresa contratada.

Os eventos realizados nos Municípios mencionados constantes às fls. 540/545 na ITI nº 339/2007, possuem natureza de patrocínio, onde deveria a SEAG liberar o valor para o ente solicitante após a devida análise de interesse público e, posteriormente, exigir a devida prestação de contas. Contudo, compulsando os autos, observo que a SEAG promovia o pagamento direto a empresa prestadora de serviço, com base em dispensa de licitação.

A conduta equivocada da SEAG trouxe, a princípio, a ilegalidade de fracionamento de despesa como ressaltado pelo Ministério Público de Contas, contudo, não devemos nos distanciar da natureza jurídica do evento realizado, que no caso presente, trata-se de patrocínio da SEAG diante da constatação de interesse público.

Nesse contexto, observei, ainda, que ao contratar as empresas prestadoras dos serviços visando atender a demanda do ente solicitante, houve por parte da SEAG pesquisa de preço, retratando conduta condizente com a moralidade pública visando, ainda, verificar se os valores pretendidos pelo solicitante estavam condizentes com os gastos necessários para a realização do evento.

Nesse passo, havendo elaboração do projeto intelectual e execução dos eventos realizados diretamente pela empresa prestadora dos serviços e diante da natureza jurídica da colaboração da SEAG junto aos eventos ora mencionados, ao meu sentir, tais eventos, não estão contemplados no objeto constante do contrato supramencionado de fls. 1165/1176, firmado com a empresa R/Com.

Por outro lado, quanto aos eventos mencionados na ITI à fl. 546, quais sejam: "PRONAF CAPIXABA", "MORANGO E CAFÉ" e "FESTA DOS FEIRANTES", informa a equipe técnica que houve criação, montagem e finalização por parte da R/Com, motivo pelo qual, estão contemplados no objeto do contrato de publicidade, pois houve prestação dos serviços contratados.

Nesse caminhar, diante das constatações acima mencionadas, não vejo como manter a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas. Outrossim, necessário ressaltar que seja recomendado à SEAG que deverá ser observada a natureza jurídica da despesa a ser efetuada perante realização de eventos, se patrocínio com exigência de prestação de contas ou decorrentes de objeto contratado pela Administração.

HONORÁRIOS INDEVIDOS À EMPRESA DE PUBLICIDADE CONTRATADA (R/COM) – item III.2.C.2:

Em auditoria, a unidade técnica observou que a SEAG efetuou pagamento no valor de R\$ 34.500,00 a R/Com em razão do evento GRANEXPOES, sendo que a empresa organizadora foi a "Extrema Eventos" enviando ofício solicitando o valor de R\$ 30.000,00 a título de patrocínio, nesse passo, o valor de honorários de R\$ 4.500,00 a empresa R/Com seria indevido.

Observou, ainda, a equipe técnica que os honorários cobrados pela R/Com referente ao evento "Fim de Semana do Produtor", também não houve participação da empresa contratada, ocorrendo, apenas uma "cota de apoio" no valor de R\$ 10.000,00 sendo os honorários de R\$ 1.500,00 pagos indevidamente.

Justificamos os responsáveis que a R/Com concebeu as peças a serem produzidas e as inserções a serem feitas, assim, procedeu com a contratação da empresa "Extrema Eventos" visando à realização dos serviços, conforme contrato de publicidade, contudo o planeja-

mento foi da R/Com.

Aduzem que os valores dos honorários cobrados referem-se ao percentual de 15% consoante previsto na Cláusula Oitava do contrato mencionado.

Compulsando os autos, especificamente os documentos de fls. 1439/1445 e 1474/1479, observo que houve solicitação por parte da empresa Extrema Eventos e Participações Ltda. objetivando obter a participação da SEAG nos eventos da GRANEXPOES 2005 (fl. 1440) que possui natureza contratual, haja vista, a contrapartida e "Final de Semana do Produtor" (fl. 1479).

Como bem sopesado pela unidade técnica, o Contrato firmado com a R/Com prevê que a empresa contratada é responsável pela entrega do serviço, não importando quem realizou o serviço, assim, ao entregar o objeto contratado recebe os honorários pactuados.

Nesse sentido, os honorários são devidos pela empresa R/COM não configurando ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei n.4.320/64, não se mantendo a presente irregularidade.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – Item III.2.c.4

Em auditoria, a equipe observou que não constam nos autos as comprovações das liquidações das despesas nas seguintes notas fiscais da R/COM: 2285 (fls. 1292 – vol. IV- Doc. 12), 2361 (fls. 1302 – vol. IV - Doc. 12), 2271 (fls. 1312 – vol. IV - Doc. 12), 2616 (fls.1324 – vol. IV - Doc. 12) e 2972 (fls. 1499-B – vol. IV - Doc. 12), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

Ressaltou, ainda, que das 35 notas fiscais que compõem Processo 27913058/04 – contrato R/COM, somente quatro Notas Fiscais tiveram confirmada a execução dos serviços.

Justificaram os responsáveis que houve designação formal de servidor Bruno Soares Silveiras da SEAG para acompanhar os serviços realizados pela R/Com, através de Ofício à SECOM.

Informam que sua assinatura consta em todas as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas pela R/Com, motivo pelo qual entendem ter sido cumprido os requisitos de comprovação dos serviços.

A equipe técnica analisando os argumentos trazidos em defesa informa a princípio que não conseguiu localizar nos autos as notas fiscais mencionadas pela equipe que realizou a auditoria, entretanto, visualizou documentos que há solicitação para a Subsecretária autorizar pagamentos referentes a diversas faturas da R/Com, devidamente atestadas pelo Setor de Imprensa, inclusive as notas fiscais descritas quando da auditoria, por outras razões de ausência de documentos pela equipe técnica deste Tribunal que não trouxe aos autos documentação completa entende que há prejudicialidade na verificação de possível inconsistência, por esta razão concluiu pelo afastamento da irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, indica as folhas que se encontram as notas fiscais de nºs 2285, 2361, 2271, 2616 e 2672 (fls. 1416, 1419, 1421, 1429 e 1494 do vol. VI do processo TC-2944/2006), contudo, as demais notas fiscais mencionadas na auditoria não constam dos autos.

Segue seu posicionamento, afirmando que havendo obscuridade ou dubiedade deve ser perseguida a fiscalização pelos órgãos fiscalizadores, motivo pelo qual entendendo que a equipe de auditoria não confirmando a prestação de determinados serviços ou porque não houve o atesto das respectivas notas fiscais, ou porque estas não foram colacionadas aos autos, constitui fortes indícios de irregularidades na realização da despesa, com eventuais desvios de recursos públicos, em decorrência de possível pagamento de serviços sem que tivessem sido prestados efetivamente, concluindo ser imprescindível à determinação de Tomada de Contas pelos órgãos internos da SEAG.

Diante da ausência de algumas notas fiscais mencionadas pela equipe técnica constante no relatório de auditoria, entendo prejudicada a análise, embora tenha razão o Ministério Público de Contas no sentido de que havendo obscuridade ou dubiedade deve ser realizada a fiscalização para melhor esclarecimento dos fatos, contudo, rememoro a Vossas Excelências que estamos analisando contas da SEAG referente ao exercício de 2005, onde, por certo, torna prejudicial a instauração de Tomadas de Contas como sugerido pelo MPC vez que fatalmente restará prejudicado o direito de defesa.

Nesse contexto, ante a ausência de documentos torna prejudicada a análise desta irregularidade, motivo pelo qual, ante o princípio da razoabilidade entendo por não mantê-la.

7 - PROCESSOS DE DESPESAS – Item III.4

Fracionamento de Despesas – Item III.4.I

Em auditoria os técnicos observaram que houve várias contratações diretas sem a realização de processo licitatório com exposições, congressos e conferências; serviços gráficos; festividades e home-

nagens; material de expediente; material de processamento de dados e material para manutenção de veículos.

Argumentaram os responsáveis, em síntese que as despesas foram efetuadas de acordo com as solicitações dos entes não sendo possível prever os pagamentos uma vez que decorria da necessidade de cada evento ou material solicitado, não tendo, inclusive, a SEAG tempo hábil para promover licitação dado ao exíguo tempo entre as solicitações e realizações dos eventos.

Trouxeram ainda que, necessariamente uma empresa que prestaria determinado serviço não contemplaria todos os serviços necessários para atendimento de uma demanda pleiteada pelo ente solicitante.

Aduzem quanto ao material de expediente, material de informática e manutenção de veículo que foram despesas isoladas para atender demanda dos municípios, não sendo possível haver previsão para promover licitação. Assim, entendem que não houve qualquer ilegalidade.

Compulsando os autos, observo que as despesas relacionadas com exposições, congressos, conferências, serviços gráficos, festividades e homenagens já foram objeto de manifestação neste voto consoante se verifica no item 6, alínea "a" onde entendi que a natureza jurídica daquelas despesas configura patrocínio da SEAG. Nesse aspecto, repiso a manifestação por mi exarada entendendo não ter havido contratação direta sem licitação.

Quanto às despesas de material de expediente e material de processamento de dados, os documentos constantes às fls. 3121 usque 3165, revelam que os materiais foram solicitados e adquiridos para reposição de itens de almoxarifado da própria SEAG com base em dispensa de licitação.

Somados os valores pagos diretamente às empresas fornecedoras superou o máximo permitido para dispensa de licitação infringindo a lei 8.666/93.

É certo que a lei de licitação exige que a Administração planeje de forma adequada, criteriosa e honesta, os gastos que possui com despesas consideradas contínuas visando atender sua demanda, como é de fácil planejamento os gastos decorrentes de material de expediente.

No caso concreto, visualizo que não houve o planejamento adequado pela SEAG ao adquirir o material de expediente vez que não consta dos autos excepcionalidade que justificasse a aquisição direta dos materiais de expediente, contudo, também, não há nos autos notícias de que os valores estivessem incompatíveis com os praticados pelo mercado.

Assim, entendo que a ausência de planejamento adequado não trouxe desdobramentos de ordem material, capaz de imputar responsabilidade aos ordenadores, até, também, em razão do próprio valor dispendido com a aquisição direta.

Nesse caminho, relevo a reprovabilidade da conduta ora analisada, até porque não visualizei má-fé, recomendando, entretanto, que a SEAG adote planejamento adequado baseando-se na necessidade da Administração.

No tocante à aquisição de material para manutenção de veículo, observo nos documentos de fls. 3166/3201, revelam a necessidade de aquisição/recauchutagem de pneus isoladamente, não se justificando uma previsão prévia por parte da Administração. Diante de tal fato, penso que as compras estão amparadas em dispensa de licitação.

Ausência de Certidões – Item III.4.2

A equipe de auditoria visualizou que não foram encontradas as certidões de FGTS e INSS nos autos dos processos nº 30934605, 30260167, 31384765 e 30994543.

Teceram os responsáveis vários argumentos entendendo que as despesas foram efetuadas em decorrência do Contrato nº 008/2004 firmado com a R/Com sendo os serviços prestados atendendo os requisitos para receber o pagamento, que a Lei 10.520/2002 promoveu alterações na lei 8.666/93 no que tange aos requisitos de habilitação daqueles que vão firmar contratos ou convênios com a Administração, entendendo ao final que não sendo necessária a exigência de CNP para com a União e Município para habilitação da empresa na licitação muito menos o seria no pagamento.

Quanto a ausências da CNP no âmbito estadual deve ser mantido em toda a execução contratual. Contudo, no caso presente não gerou graves consequências não havendo lesividade ao erário.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais de Contas no sentido que, nos pagamentos efetuados pela Administração, decorrente ou não de contratação para pronta entrega, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada, é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazenda, além, da Seguridade Social (CNP).

Na realidade, a análise da documentação do contratado, como condição para o pagamento da despesa, deve guardar relação com as exigências da habilitação da licitação, quer de regularidade, quer de qualificação, inteligência do inc. XIII do art. 55 da Lei 8.666/93. Contudo, verifico que uma pequena minoria de processos (quatro) foi constatada pela equipe técnica a ausência de certidões, o que retrata pequena falha sem maiores relevâncias, acrescentando que no caso em apreço não se tem notícias de que as ausências das certidões mencionadas causaram desdobramentos de ordem material, motivo pelo qual relevo a presente irregularidade, bem como, entendendo pertinente e razoável que se recomende à Administração da SEAG que nos futuros pagamentos exijam as certidões negativas de débitos consoante exigência legal.

Ausência de Comprovação da destinação dos bens ao proponente, na forma exigida pelo Decreto Estadual N. 1.110-R/02 – item III.4.3

Depois de solicitada documentação à SEAG referente a documentos de comprovação de diversos bens, observou a equipe técnica que não foram encaminhados documentos na forma exigida referente aos processos 31410170, 30223709, 32157487, 28368592, 31066950, 31348580 e 31067310.

Em sede de defesa os responsáveis abordaram que os processos tinham como natureza: material permanente, bens de consumo e serviços.

Quanto ao material permanente assumem que não foram elaborados os termos de concessão de uso em razão de que os bens foram adquiridos ao final dos anos de 2004 e 2005 e, também, em virtude do elevado número de encargos e período de férias de servidores da SEAG e da PGE, entretanto, os referidos termos estariam sendo elaborados visando sanar a irregularidade.

Em relação aos bens de consumo constantes dos processos 30223709 e 31348580, não tratam de bens materiais não se subsumindo ao art. 94 do Decreto-R/02.

Por fim, referente aos Serviços informam os responsáveis que conforme o OF/SEAG/GAPP/243/05, que se encontra à folha 01 do Processo, foi a própria SEAG quem solicitou os serviços e os bens já se encontravam em poder da SEAG.

Informa a equipe técnica que no tocante aos bens de material permanente na auditoria realizada no exercício de 2006, permanece esta inconsistência, nesse sentido não vejo como afastar esta irregularidade, porém creio tratar de impropriedade formal em razão de que não houve qualquer desdobramento de ordem material que resultasse em dano ao erário, inclusive há notícias nos autos de que os bens foram adquiridos pelos beneficiários.

Quanto aos bens de consumo, assim entendidos pelos responsáveis, tenho que quanto à porta enxerto de videiras, constante do processo 30223709 configura material de consumo, nesse passo razão assiste aos responsáveis quanto ao argumento de que não estão sujeitos ao artigo 94 do decreto ora analisado.

Todavia, em relação aos pneus – Processo 31348580 - comungo com o posicionamento do MPC de que considerando sua forma individualizada, ou seja, quando não adquirido juntamente com o trator e saindo da esfera do ente deve ser gravado por instrumento legal, contudo, penso, que no caso concreto houve interpretação equivocada não retratando maiores consequências à Administração, motivo que relevo a presente irregularidade.

Quanto aos serviços uma vez comprovado que os mesmos foram solicitados pela própria SEAG e que o bem se encontra naquela Secretaria, sana a irregularidade.

Nesse contexto, as irregularidades apontadas se revelam tão somente de natureza formal.

Ausência de Licitação por falta de Planejamento – item III.4.5

·Processo-n.29730490

Em auditoria apurou-se que a SEAG adquiriu 05 aparelhos de Ar Condicionado por dispensa de licitação no valor total de **R\$ 4.990,00** com base no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 entendendo que, conforme solicitação do chefe da GARH/SEAG que em decorrência de mudança da Gerência de Agricultura Familiar para o prédio em anexo que necessitava de aparelhos de ar condicionado, sendo que dois que seriam alocados estavam com defeito e seu conserto tornaria mais oneroso para a administração, aliado ao fato de se encontrar no mês de março onde, na cidade de Vitória, faz muito calor, possibilitava a contratação direta.

A unidade técnica e MPC, embora divergentes quanto a relevância da presente irregularidade, entenderam que não havia motivo justificadores para a contratação direta com base no artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

Contudo, não me adentrando quanto ao aspecto de justificativa da aquisição direta dos aparelhos do Ar Condicionado, penso que esta

irregularidade não se mantém, pois entendo estar amparada nos termos do artigo 24, II da Lei de Licitação, onde não ultrapassou o limite máximo de contratação direta em decorrência do valor. Processo n. 28623568

Apontou a unidade técnica que a equipe constatou que no exercício de 2004 foi realizado o Pregão 51/04, cujo objeto foi à aquisição de estrutura e montagem de painel no valor total de R\$ 38.000,00. O material foi adquirido e pago, no entanto, em 22/01/05, a Secretaria verificou que a quantidade comprada foi insuficiente, e havia necessidade de adquirir mais um, o que foi feito diretamente, através da mesma empresa vencedora do certame licitatório, pelo valor de R\$ 5.000,00.

Argumentaram os responsáveis, em síntese, que não houve falta de planejamento e, sim, uma deficiência no levantamento das necessidades, constatando-se mais adiante a necessidade de acréscimo do material adquirido e, ainda, que o valor não ultrapassou o limite de 25 % previsto na lei de licitação.

Observo em princípio que o planejamento ora considerado como precário foi feito no exercício de 2004, onde, por si só, afastaria a conduta imputada no exercício ora em análise. Por outro lado, observo que o adicional do material necessário à conclusão da estrutura e montagem do painel não excedeu ao limite de 25% consoante estabelece o artigo 65 em seu parágrafo 1º, estando, ao meu sentir devidamente justificada sua aquisição.

Nesse caminho, não se sustenta esta irregularidade.

Distribuição de Secadores de café sem critério para cessão – item III.4.8

Em auditoria constatou-se que a SEAG mediante realização de Pregão adquiriu dez secadores de café com a finalidade de atender as associações de produtores rurais.

Contudo, a unidade técnica não visualizou critérios objetivos para a concessão de uso dos equipamentos adquiridos, bem como, não foram editadas leis para tal fim, entendendo ao final que houve infringência ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina lei específica para destinação de recursos visando cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas atendendo aos critérios da LDO e previsão orçamentária.

Em defesa, argumentam os responsáveis, em síntese, que a Gerência de Acompanhamento de Programas e Projetos – GAPP, por meio de seu Chefe, observou a necessidade de prover secadores e máquinas para a cafeicultura, para atendimento a diversas Associações de Produtores carentes desse tipo de equipamento com vistas a melhoria na condição de trabalho e melhor no café produzido no Espírito Santo. Diante desta situação foi autorizada a aquisição de 10(dez) secadores de café a serem distribuídos a esses produtores rurais, não havendo desobediência ao princípio da impessoalidade entendendo estar correto o procedimento adotado.

Anexaram os Termos de Responsabilidade comprovando a destinação dos equipamentos adquiridos cedidos a diversas associações em municípios diversos.

É sabido que a Concessão de uso é contrato administrativo firmado pela Administração com uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, pelo qual a Administração transfere o uso de determinado bem público, de acordo com uma finalidade especificada e com os termos estipulados, onerosa ou gratuitamente, por prazo fixo ou indeterminado. Além disso, a concessão deverá ser autorizada por lei e precedida do devido procedimento licitatório.

Consta nos documentos de fls. 3530/3549, contratos administrativos de concessão de uso figurando a SEAG como interveniente regulando-se pelas normas do Decreto 1.110-R de 12/12/2002. Estabelece o artigo 95, inciso I e IV a possibilidade de disponibilizar a utilização do bem da Administração estadual a entidades públicas municipais e a particular quando se tratar de classe de representação rural ou urbana.

Os documentos de fls. 1990/2009 constam os termos de responsabilidade comprovando a destinação dos secadores de café a entidades, que ao meu entender, se enquadram na hipótese do Decreto mencionado.

Sabemos que o princípio da legalidade é de abrangência mais ampla do que o princípio da reserva legal que se opera de maneira mais restrita e diversiva, assim, penso que não houve infringência quanto ao aspecto legal da autorização.

Por outro lado, embora os beneficiários dos equipamentos tenham sido municípios e entidades que, ao meu entender, se enquadram em possível programa previsto para atender tal fim, certo que não restou configurado nos autos critérios objetivos de escolha, o que, neste caso concreto, deverá ser recomendada à SEAG, que atenda os critérios legais a modo a propiciar igualdade entre as entidades que preencham requisitos de serem beneficiários de concessão de uso de equipamentos destinados a melhorias visando o interesse

público, caso já não se tenha adotada tal medida.

Alteração da despesa orçamentária oriunda de emenda parlamentar: PROCESSO: 31473849 – item III.4.9-C

Em auditoria, observou a unidade técnica que houve alteração de emenda parlamentar nº 399-E, que tinha por objeto a “Implantação de farolete de sinalização para tráfego de embarcações pesqueiras na entrada da Barra do Rio Itapemirim, no Município de Maratáizes”; alterando para: “aquisição de máquinas e equipamentos para um pequeno estaleiro de reparo de barcos pesqueiros de pequeno porte”, mediante solicitação do Deputado Carlos Casteglione, alterando a natureza da despesa que antes era corrente e passou para despesa de capital.

Argumentou os responsáveis, em resumo que, a despesa original se referia a implantação de farolete visando melhoria nas embarcações pesqueiras, isto é, não era destinada a toda a comunidade e sim, àqueles que faziam parte da Colônia de Pescadores de Maratáizes Z-08.

Esclarecem que, a mudança do objeto, visou atender a demanda da Colônia de Pescadores de Maratáizes Z-08 e, ainda, que a SEAG não possuía recursos para atender a despesa original, sendo que, a alteração proposta e seguida dispendeu menor custo.

Alegam que, mesmo com a alteração do objeto da despesa orçamentária, não houve mudança de beneficiário e, ainda, que esse tipo de alteração, de caráter formal, não é incomum e visa tão somente a corrigir enganos cometidos por ocasião da apresentação de Emendas, em que, por vezes os elementos de despesas não estão

Corretamente lançados, ou adequar formas de aquisição àquelas que são mais coerentes com o objeto e destinação, ou, ainda, a retificar o objeto a ser adquirido em virtude de carência nos recursos pedidos ou por existência de outros pedidos com objetos similares. Embora, no presente caso, tenha havido uma transposição de recursos sem prévia autorização legislativa, o que é vedado em nosso ordenamento, creio que, neste caso concreto, que houve erro formal não resultou em desdobramentos de ordem material aliado ao fato de que não houve, ao meu sentir, alteração do beneficiário da despesa ora analisada.

Nesse caminho, entendo ser razoável ser relevada a presente irregularidade, recomendando-se que nas próximas possíveis alterações de emendas parlamentares, observe a natureza da despesa atendendo a legislação em vigor.

8-DIÁRIAS – Ausência de Certidões - item III.6.1

Observou a unidade técnica que a SEAG efetuou despesas decorrente de inscrição de servidor em participação de seminário evento ocorrido em Brasília-DF, deixando de exigir certidões de regularidade com o FGTS e do INSS, infringindo o disposto no art.195, § 3º, da CF/88 e à Lei Federal 9.012/95.

De início, os responsáveis argumentam que não se pode fazer uma interpretação literal de comando constitucional sem analisar as leis infraconstitucionais, argumentam, para tanto, que no caso presente não ser exigível as certidões da empresa realizadora do evento, com suporte no parágrafo 2º do artigo 62 da Lei de Licitações.

Refere-se a presente irregularidade de caso peculiar de contratação direta decorrente de inexigibilidade de licitação para a contratação de curso aberto ao público em geral visando à capacitação de servidor, consoante nos ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra Vade-mécum de Licitações e Contratos, Ed. Fórum, 2005, pág. 254, segundo o qual:

“É também inexigível a licitação para matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições”.

Faz-se necessária a comprovação da regularidade junto ao INSS uma vez estar expressamente vedada a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS, conforme determina o § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Quanto ao FGTS O Egrégio Tribunal de Contas da União, em sua Decisão nº 1.241/2002 – Plenário decidiu que se deve ater “à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF 88 art. 47, I, alínea “a” da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea “a” da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)”.

No caso que se apresenta, houve, ao meu sentir interpretação equivocada dos responsáveis ao entender que não se aplicaria o coman-

do constitucional na citada contratação, contudo, observo, também, que seria desarrazoável entender que a ausência de exigência das certidões do INSS e FGTS visando a capacitação de servidor da SEAG no valor de R\$ 1.650,00 possui natureza grave a modo a contaminar o julgamento dos atos de gestão ora analisados.

Registro, ainda, que a contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal revela-se como providência louvável da Administração Pública, na medida em que busca o aprimoramento dos servidores públicos, promovendo-se a atualização e especialização do corpo administrativo, visando melhor prestação dos serviços em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência.

Nesse caminhar, relevo a presente irregularidade, recomendando que a SEAG ao promover a inscrição de servidores em cursos de capacitação aberto ao público em geral, exija as certidões do INSS e FGTS em conformidade com a legislação em vigor.

9 - ENQUADRAMENTO DE DESPESA EM INEXIGIBILIDADE, APESAR DE EXISTIR VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – PROCESSO N. 30260612 - Item III.7.2-A

Constatou a equipe de auditoria que a SEAG em conjunto com a Associação Brasileira de produtores de Florestas Plantadas "Madeira Brasil" promoveu o evento "Fórum Brasileiro de Florestas Plantadas Madeira Brasil" contratando diretamente por inexigibilidade de licitação a empresa Studio Brasil Companhia de Eventos Ltda., para montagem de estande especial do Governo do Estado, no valor de R\$ 23.000,00, baseando-se em declaração emitida pela Multieventos empresa organizadora do evento, de que a Studio Brasil é a montadora oficial de estandes do evento. Contudo, entende que essa situação não se enquadra em inexigibilidade de licitação, tendo em vista que há viabilidade de competição, não sendo preenchido o requisito fundamental descrito no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93. Aduzem os responsáveis que promoveu a contratação direta em razão da padronização dos estandes indicando a Studio Brasil para sua montagem, entendendo a SEAG que a declaração emitida pela Multieventos S/A configura documento hábil capaz de enquadrar-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, além de que havia a indicação e garantia de realização dos serviços com a qualidade requerida pela empresa responsável pela realização do Fórum.

Trouxe ainda como argumento de que a inviabilidade de competição era essencialmente fática, pois não havia tempo para a realização do certame e a Administração já dispunha de empresa formalmente indicada, para executar a montagem dos estandes.

Compulsando os autos, observo nos documentos de fls. 2665/2690, que a SEAG e a Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF promoveram, em conjunto, o Fórum Brasileiro de Florestas Plantadas "Madeira do Brasil" realizado nos dias 8 a 10 de junho de 2005, consoante se vê à fl. 2665 onde o Secretário entendendo pela necessidade de promover tal evento autorizou sua realização em 04 de maio de 2005.

Encaminhados o processo SEAG nº 30260612 à COLIC, a Presidente em manifestação visto à fl. 2686 analisando a Declaração da empresa Multieventos - organizadora do Fórum - entendeu que a contratação da empresa Studio Brasil Companhia de Eventos Ltda. declarando que era empresa que atuava no mercado capixaba desde o ano de 1997, possuindo toda a infraestrutura para garantir a qualidade do evento, aliado ao fato de que era notório a padronização dos estandes destinados ao Governo, estaria amparada na hipótese de inexigibilidade de licitação ante a inviabilidade de competição, motivo pelo qual foi autorizada a contratação direta.

Não visualizei, por si só, neste caso, mesmo diante da alegada padronização de estande destinada ao Governo do Estado, que se enquadra em hipótese de inviabilidade de competição para sua montagem, pois certo que existem no mercado demais empresas que possam executar tal tarefa com presteza e zelo.

Contudo, creio que o entendimento da Presidente da COLIC emitido em 17 de maio de 2005 (fl.2686), diante dos trâmites legais que a Administração está obrigada a percorrer, observando o tempo escasso para promover uma licitação somada ao fato da existência da declaração da empresa organizadora do evento, onde constava o comprometimento de qualidade de serviço com entrega efetiva dos serviços, se viu amparada na inexigibilidade por inviabilidade de competição.

Nesse sentido, analisando todas as circunstâncias e documentos, penso, neste caso concreto relevar a presente irregularidade.

10 – PREENCHIMENTO DE CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL – ITEM III.9.2

Em auditoria, os técnicos verificaram que a SEAG possuía no ano de 2005, o percentual de 82% de servidores ocupantes de cargos comissionados. Observaram, ainda, que os cargos foram criados

e/ou mantidos pela Lei Complementar nº 275/03 que redefiniu a estrutura organizacional da SEAG.

Informa a área técnica que, muito embora, não há definições das atribuições dos cargos relacionados na citada lei, entendem que pelo título do cargo denotam nitidamente atividade meio, não se enquadrando nas hipóteses previstas constitucionalmente para as atividades de chefia, assessoramento e gerência.

Em resposta, alegam os responsáveis que os cargos foram preenchidos, consoante estabelece a Lei Complementar nº 275/2003 que criou a estrutura da SEAG, acrescentando que não compete a SEAG avaliar o mérito da norma em relação aos preceitos constitucionais. Com efeito, do exame dos autos constata-se que com relação aos cargos de supervisor técnico, secretaria sênior, agentes de serviços I e II, motorista de Gabinete e Recepcionista, criados pela Lei Complementar nº 275/03 – Anexo V, efetivamente não possuem natureza de direção, chefia e assessoramento, já que, na prática, estão a desempenhar atividades típicas de servidores detentores de cargos efetivos.

Importa referir que os cargos da administração pública devem ser criados e organizados por lei específica, a qual deverá prever, ainda, as atribuições de cada um. Tais atribuições distinguem-se daquelas que deverão ser fixadas para os cargos/funções de chefia, direção ou assessoramento dos mesmos. Neste sentido, com relação a este aponte, que na realidade abarcam distorções na área de pessoal da Auditada, recomendo ao atual Administrador, caso já não o tenha feito, que seja revista a estrutura do ente auditado para que, de acordo com a oportunidade e conveniência administrativas, sejam readequados os citados cargos/funções, de forma a harmonizar a situação.

Nessa linha de intelecção, forçoso concluir que a irregularidade apontada deva ser afastada, neste caso concreto, recomendando-se que seja revista a estrutura dos cargos na SEAG adotando-se as medidas necessárias e legais para a devida adequação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, acompanhando integralmente o corpo técnico e dissidente do entendimento ministerial, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da **Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Agricultura e Pesca - SEAG**, relativas ao exercício de **2005**, sob a responsabilidade dos Senhores **Ricardo Rezende Ferrazo e Nina Rosa Mazzini Muniz**, com base no artigo 84, II da LC 621/12, dando-lhes a devida quitação nos moldes do artigo 86 do mesmo diploma legal.

Por fim, impede recomendar a SEAG que adote os procedimentos abaixo elencados:

Promover os devidos orçamentos prévios visando à realização da modalidade licitatória – Convite, em obediência ao artigo 42, inciso IV da Lei 8.666/93;

Cumprir com o dever de ampla publicidade nas licitações futuras, nos moldes do artigo 17 do Decreto Estadual 1.527-R/05 e demais legislações pertinentes;

Adotar procedimentos administrativos constantes da Portaria da Procuradoria Geral do Estado que se encontre em vigor no momento da realização dos certames licitatórios e/ou convênios;

Levar em consideração às condições do Cessinário no sentido de estabelecer normas quanto à obrigatoriedade de conservação do bem, decorrente de contrato de cessão de uso de bem público aos Municípios;

Cumprir com as cláusulas contratuais fielmente para sua efetiva execução evitando-se a inexecução contratual;

Observar a natureza jurídica da despesa a ser efetuada perante realização de eventos, se patrocínio com exigência de prestação de contas ou decorrentes de objeto contratado pela Administração;

Exigir nos futuros pagamentos as certidões negativas de débitos consoante exigência legal;

Atender os critérios legais a modo a propiciar igualdade entre as entidades que preencham requisitos de serem beneficiários de concessão de uso de equipamentos destinados a melhorias visando o interesse público, caso já não se tenha adotada tal medida;

Observar a natureza da despesa, diante da possível alteração de emendas parlamentares, com vistas a atender a legislação em vigor;

Promover a inscrição de servidores em cursos de capacitação aberto ao público em geral, exigindo as certidões do INSS e FGTS em conformidade com a legislação em vigor;

Rever a estrutura dos cargos na SEAG adotando-se as medidas necessárias e legais para a devida adequação a Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1309/2006, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e três de

junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Srs. Ricardo de Rezende Ferração e Nina Rosa Mazzini Muniz, dando-lhes a devida **quitação**;

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Agricultura e Pesca - SEAG que adote os procedimentos abaixo elencados:

Promover os devidos orçamentos prévios visando à realização da modalidade licitatória – Convite, em obediência ao artigo 42, inciso IV da Lei 8.666/93;

Cumprir com o dever da ampla publicidade nas licitações futuras, nos moldes do artigo 17 do Decreto Estadual 1.527-R/05 e demais legislações pertinentes;

Adotar procedimentos administrativos constantes da Portaria da Procuradoria Geral do Estado que se encontre em vigor no momento da realização dos certames licitatórios e/ou convênios;

Levar em consideração às condições do Cessinário no sentido de estabelecer normas quanto à obrigatoriedade de conservação do bem, decorrente de contrato de cessão de uso de bem público aos Municípios;

Cumprir com as cláusulas contratuais fielmente para sua efetiva execução evitando-se a inexecução contratual;

Observar a natureza jurídica da despesa a ser efetuada perante realização de eventos, se patrocínio com exigência de prestação de contas ou decorrentes de objeto contratado pela Administração; Exigir nos futuros pagamentos as certidões negativas de débitos consoante exigência legal;

Atender os critérios legais a modo a propiciar igualdade entre as entidades que preencham requisitos de serem beneficiários de concessão de uso de equipamentos destinados a melhorias visando o interesse público, caso já não se tenha adotada tal medida;

Observar a natureza da despesa, diante da possível alteração de emendas parlamentares, com vistas a atender a legislação em vigor;

Promover a inscrição de servidores em cursos de capacitação aberto ao público em geral, exigindo as certidões do INSS e FGTS em conformidade com a legislação em vigor;

Rever a estrutura dos cargos na SEAG adotando-se as medidas necessárias e legais para a devida adequação a Constituição Federal;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-803/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-11992/2014

ASSUNTO - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

EXCIPIENTE - DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA

EXCEPTO - CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

ADVOGADO - ANDRÉ LUIS NUNES SILVEIRA (OAB/ES Nº. 18.535)

EMENTA: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO - 1) CONHECER DO INCIDENTE - NO MÉRITO, NÃO RECONHECER A SUSPEIÇÃO - 2) REESTABELECE O TRÂMITE DOS PROCESSOS TC-5612/2014, TC-3076/2014 E TC-3077/2014 - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de incidente instaurado em decorrência de suspeição de parcialidade suscitada pelo senhor Pedro Valls Feu Rosa em face do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, na qual pretende que o membro desta Corte seja obstado de atuar nos Processos TC 5612/2014, 3076/2014 e 3077/2014, nos quais o excipiente figura como responsável.

Para tanto, o signatário invocou a aplicação do inciso I, do art. 135, do Código de Processo Civil, nos termos do qual se reputa fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando amigo íntimo ou inimigo capital da parte.

Instado a se manifestar, o Conselheiro excepto rechaçou a peça, entendendo que as razões nela demonstradas são insuficientes, inexistindo qualquer dos pressupostos legais para o reconhecimento de sua suspeição.

Encerrada a instrução após a ciência do Órgão Ministerial, vieram os autos ao meu Gabinete para cumprimento do artigo 344, do Regimento Interno deste Tribunal.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tendo a suspeição caráter subjetivo, impõe-se o aprofundamento das questões postas pelo excipiente, em especial, para se aferir se o contexto traçado nos autos efetivamente se subsume à hipótese legal indicada neste incidente, qual seja, o inciso I, do art. 135, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, inteirei-me das alegações do excipiente e constatei que se ocupou em narrar fatos de sua trajetória como Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, fazendo menção à pessoa do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto que, à época, integrava os quadros do Poder Executivo Estadual.

Pude observar que há relatos sobre decisões tomadas em sua carreira na magistratura e medidas implementadas em sua gestão à frente do TJ, dentre as quais algumas conhecidas por sua repercussão midiática e que, em suma, visaram ao combate do crime organizado o que, segundo o excipiente, decorria de um sistema de dominação política amparado sobre os pilares do narcotráfico, da espoliação do erário e da impunidade dos culpados, o que, restou explícito, não foi atrelado à pessoa do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Nesse sentido, é oportuna a seguinte transcrição:

Não vai aí, ademais, e fique isto muito claro, qualquer ilação ou sugestão de que o Conselheiro Sérgio Aboudib, ou alguém do governo que este honrosamente integrou, tenha praticado ilícitos ou seja parte do crime organizado – absolutamente, e fique isto muito claro.

Sim, não há demérito – apenas a menção ao fato que as circunstâncias da vida retiraram de S. Ex^ª a imparcialidade indispensável ao apreciar dos presentes autos. [destaques do original]

Por todo o contexto delineado nos autos, firmei minha convicção de que os fatos narrados pelo excipiente, especialmente quanto à atuação do magistrado ao longo de sua carreira, são apenas a concretização da atividade jurisdicional por ele exercida, não tendo logrado êxito em demonstrar qualquer liame, ainda que tênue, capaz de caracterizar a condição de inimizade, sequer de imparcialidade, por ele atribuída ao Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Estou certo de que não há trecho deste acervo que signifique a relação de inimizade entre ambos, havendo tão somente a narrativa de situações comuns à rotina de qualquer magistrado e que, repiso, sequer foram relacionadas ao excepto, como frisado na peça inicial, não havendo uma passagem tendente a induzir sua imparcialidade. Aliás, cumpre esclarecer que a argumentação do excipiente reproduz com maior ênfase os atos por ele praticados que, devo frisar, encontram-se inseridos nas suas prerrogativas e decorrem do seu livre convencimento motivado, tidos no desempenho de sua atividade judicante.

Logo, sabendo que os casos de suspeição encontram-se elencados na lei e que não são admitidas interpretações extensivas, concluo que este pleito não merece prosperar.

Nessa esteira, valho-me de entendimento já proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção “para ser acolhida, deve restar sobejamente demonstrada pelo excipiente, com apoio em elementos de persuasão indene de dúvidas”, o que não se verificou nestes autos.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **VOTO pelo não reconhecimento** da suspeição alegada e pelo restabelecimento do trâmite dos Processos TC 5612/2014, 3076/2014 e 3077/2014.

Dê-se ciência ao excipiente e, após o trânsito em julgado, arquivar-se.

VOTO-VISTA O EXMO. SR. CONSELHEIRO CONVOCADO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Cuidam os autos de **EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO** impetradas pelo Excelentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa em face do Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, questionando a atuação deste nos processos **TC 5612/2014** (fls. 01/09), **TC 3076/2014** (fls. 68/76) e **TC 3077/2014** (fls. 136/145), que tratam do exercício do Controle Externo realizado por este Tribunal de Contas no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de relatoria do excepto, figurando o excipiente dentre os agentes responsáveis.

Recebidos os incidentes, tempestivamente protocolizados neste Tribunal, rejeitou o Relator (excepto) as arguições de suspeição; e, nos termos regimentais, este encaminhou o conjunto de peças recebidas ao Presidente desta Corte, que determinou a atuação dos incidentes, a suspensão do curso dos processos principais e a distribuição do processo autuado, por sorteio, a um Relator.

Coube a relatoria do incidente ao Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Após instruir o processo com manifestação do suscitado e com parecer ministerial, emitiu voto, às fls. 224/227, pugnando pelo não reconhecimento das suspeições alegadas e pelo restabelecimento do trâmite dos processos principais. Cumprido assinalar que foram os autos instruídos, ainda, com as notas taquigráficas da sustentação oral realizada pelo advogado do excipiente (fls. 217/221), em reforço aos fatos e fundamentos já inicialmente apresentados.

É O RELATÓRIO.

Na 12ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 28 de abril do corrente exercício, convocado para substituir o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, pedi vista dos autos para melhor me inteirar acerca da questão discutida.

As Exceções de Suspeição opostas pelo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa em face do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, invocam como fundamento o art. 135, inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

E nelas, o excipiente requer o reconhecimento da suspeição do excepto, se este não se der por suspeito, e a remessa dos autos dos processos TC 5612/2014, TC 3076/2014 e TC 3077/2014 ao substituto legal.

Nas petições, juntadas às folhas 01/10 (processo TC 5612/2014), às folhas 68/77 (processo TC 3076/2014) e às folhas 136/144 (processo TC 3077/2014), verifico que os fatos apresentados com vista a embasar a suspeição, retratam – com especial relevância – a notável atuação do Desembargador Pedro Valls, como magistrado e Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado no combate travado pelo Poder Judiciário ao crime organizado no Estado do Espírito Santo, sem, contudo, acostar tal proceder à pessoa do Conselheiro Sérgio Aboudib, enquanto integrante – à época – dos quadros do Poder Executivo Estadual.

De fato, sustenta o excipiente:

"Não vai aí, ademais, e fique isto muito claro, qualquer ilação ou sugestão de que o Conselheiro Sérgio Aboudib, ou alguém do governo que este honrosamente integrou, tenha praticado ilicitudes ou seja parte do crime organizado- absolutamente, e fique isto muito claro."

Mas prossegue:

"Sim, não há demérito – apenas a menção ao fato de que as circunstâncias da vida retiraram de S. Ex^a a imparcialidade indispensável ao apreciar dos presentes autos."

Quanto às "circunstâncias da vida retiraram [do excepto] a imparcialidade", a que se refere o excipiente, suponho seja a menção ao excepto no pedido de investigação por ele formulado ao Procurador Geral de Justiça, no qual faz menção as seguintes questões:

Irregularidade no sistema prisional – no qual aponta transcrição de diálogo gravado pela Força Tarefa SESP, em 26/06/2012, entre a Diretora do IASES Silvana Galina e o Conselheiro Aboudib, solicitando ajuda em processo em tramitação no Tribunal de Contas. Aduz o excipiente, que não ostenta o Conselheiro Aboudib a necessária imparcialidade "mencionado que foi, ainda que acidentalmente"; Ao fato do Conselheiro Aboudib responder à ação que o responsabiliza por ato praticado quando compunha o Conselho de Administração do Banestes, em tramitação na 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, vara esta instalada por iniciativa do Desembargador Pedro Valls para emprestar celeridade em ações de improbidade administrativa;

Ao fato do Desembargador Pedro Valls divulgar e pedir investiga-

ção sobre a participação do Conselheiro Aboudib no julgamento da prestação de contas do Banestes no exercício 2008, quando atuara naquela instituição, e naquele exercício, como membro do Conselho de Administração.

A seu turno, neste enfrentamento, em tempo próprio, restou a afirmação do excepto quanto ao suscitado:

"Não sou amigo íntimo, e muito menos inimigo capital do excipiente (na verdade, nunca tive em toda minha vida, inimigo capital) e nem tenho nenhum interesse no processo atacado, a não ser a aplicação dos princípios do interesse público e da justiça."

A conformação dos fatos narrados à hipótese de suspeição prevista no inciso I do art. 135 do Código de Processo Civil exige a comprovação cabal de existência de relação pessoal que configure a condição de "inimizade capital", qual seja, que se tratem de inimigos figadais, viscerais, jurados.

Manifestando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento de que não é qualquer inimizade que conduz à suspeição do julgador, consoante se infere de trecho extraído do acórdão lavrado do julgamento do **HC 95518/PR** (rel. orig. Min. Eros Grau, 28.5.2013), que abarca matéria de processo penal, em que a atuação parcial do magistrado se afigura vício ainda mais danoso:

*5. A atuação do Juiz Federal na condução do feito não se insere, repito, em qualquer das hipóteses de impedimento. O contexto fático poderia, se muito, (...) levar a sua **suspeição** no que tange ao inciso I do art. 254 do CPP - **amizade íntima ou inimizade capital - entre ele e o paciente (...)**. **A adjetivação íntima, relacionada à amizade, e capital, no que tange à inimizade, denota extremismo, a revelar que não é qualquer amizade ou qualquer inimizade que conduz à suspeição do julgador.***

Não foi demonstrada, no caso, inimizade capital entre o Juiz e o paciente. E decisões judiciais não geram, por si só -- ainda que em desfavor de réu --- inimizade. Decisões judiciais não merecem, no campo pessoal, apoio ou reprovação. Os juízes decidem, simplesmente, suas decisões estando sujeitas, quando estiverem, aos recursos judiciais que eventualmente caibam. (g.n)

Volviendo os olhos ao caso concreto, não se mostra possível, à primeira vista e tão somente com base nos fatos apresentados, constatar a existência de parcialidade ou inimizade capital entre o excipiente e o excepto, uma vez que a simples desconfiância suscitada na inicial não enseja a configuração de situação amoldada à hipótese de suspeição.

Lado outro, o fenômeno social percebido pelo Desembargador Pedro Valls revela inquietante orquestração de agentes políticos e econômicos com vista ao controle efetivo de determinadas ações governamentais com finalidade de cometer atos ilegais.

Em passado recente, este tipo de ação se deu de forma primitiva, com as funções estatais aprisionadas a partir de ações surgidas no Legislativo, com a instalação e utilização de instrumentos legais como forma de controle político e, muitas vezes, como mecanismo de extorsão de agentes econômicos.

Primitiva, porque não escondiam suas intenções e quando com elas confrontadas, seus autores faziam de tal exposição um grotesco espetáculo de mídia, além de recorrer a trogloditas práticas de intimidação e violência física contra seus adversários.

O silêncio sobre aquela situação refletia a fraqueza das instituições estatais e sociais em face do poder disfuncional emanado daquelas forças, combinado com o senso de oportunidade de determinados agentes públicos e setores empresariais, que se aproveitaram do fato para auferir vantagens de cunho pessoais, patrimoniais, financeiras e econômicas. O silêncio era quebrado por raras vozes, notadamente no parlamento estadual pelos deputados Claudio Vereza e Max Filho.

A mudança nesse estado de coisa ocorreu a partir do interesse contrariado de determinado grupo político, que aglutinou em torno de si segmentos da sociedade civil organizada, e com isso obteve alterações políticas nos comandos do executivo e do legislativo estadual e a instalação de procedimentos investigatórios e judiciais contra os agentes públicos envolvidos diretamente naquelas nefandas ações, com reflexo, inclusive, na composição deste Tribunal de Contas.

Se aquele movimento parece indicar o surgimento de uma nova forma de gerir a coisa pública, o fenômeno relatado pelo Desembargador Pedro Valls, no entanto, revela a preocupante evolução do antigo sistema.

Na comunicação ao Procurador Geral da República ele noticia a existência de sistema mais sofisticado, com o discreto emprego de mecanismos distorcidos na atuação da administração governamental, especialmente naqueles existentes nas funções alocativas e estabilizadoras, utilizando-se: do sistema tributário; da transferência

de atividades estatais a terceiros e de licitações, como artifício para engendrar aparência de legitimidade e legalidade à suas ações, acompanhada, dos sempre presentes, interesse dos oportunistas. Sofisticado, *pero no mucho*, a faceta troglodita, segundo o relato do Des. Pedro Valls, não desaparece de todo, pois volta a aparecer na ameaça por ele sofrida nas dependências do Tribunal de Justiça. Creio que a experiência deve ter ensinado ao Desembargador Pedro Valls a se acautelar quanto retaliações que poderia sofrer se confirmado o quadro por ele exposto.

No entanto, a excepcionalidade por ele proposta deve ser obrigatoriamente instruída com fatos concretos e/ou materialmente comprovados que permitam o convencimento na imposição de restrição na capacidade maior em que estão investidos os magistrados, inclusive os de contas, qual seja, a capacidade de emitir decisão sobre questões sujeitas a sua competência e jurisdição.

O Ministro Eros Grau, a propósito, ainda no julgamento do HC 95.518/PR já mencionado, reportou-se ao voto condutor do *habeas corpus* denegado pelo Superior Tribunal de Justiça, colhendo a seguinte passagem:

Comungo do entendimento segundo o qual a suspeição, quando fundada na ausência de imparcialidade do magistrado no julgamento da causa, requer o exame aprofundado das provas dos autos, eis que as conseqüências de seu reconhecimento implicam na adoção de medidas graves, somente passíveis de serem tomadas quando há certeza absoluta de sua parcialidade para o processamento do feito.

Diz a melhor doutrina sobre o tema:

' Por importar afastamento do magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afiligrar a pessoa do suspeito e suscitar até menosprezo à própria dignidade da justiça, para acolhimento da exceção de suspeição é indispensável prova indubitosa.' (Celso Agrícola Barbi in Curso de Direito Processual Civil, 20ª edição, Editora Forense, 1997, p. 387).

Impende observar que a exigência de robustez do conjunto probatório em feitos dessa natureza denota a necessidade da vinculação do magistrado àquelas provas, afastando da formação do seu convencimento até mesmo fatos do seu conhecimento pessoal, exceto quanto notórios, conforme o que se extrai da seguinte ementa:

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO POR FATO DE CONHECIMENTO PESSOAL DO JUIZ - FATO NOTÓRIO - INOCORRÊNCIA.

O juiz não pode formar o seu convencimento com base em fatos alheios aos autos que sejam do seu conhecimento pessoal, a não ser quando tais fatos sejam notórios, os quais independem de comprovação, nos termos do artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJMG - Apelação Cível 2.000.00.393332-2/000, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 29/05/2003, publicação da súmula em 11/06/2003)

Nessa linha, verifica-se a existência de farta jurisprudência do STF no sentido de afastar alegação de imparcialidade fundada em meras conjecturas e abstrações sobre o interesse e conduta do julgador, como são mostras os seguintes julgados: AO 1046, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJ 22.4.2007; AO 1017, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 20.10.2003; AO-QO 959/RR, rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 2.5.2003).

Em suma, o que se mostra relevante acentuar é que o princípio do juiz natural impede que um membro desta Corte de Contas venha a ser arbitrariamente afastado do desempenho de suas atribuições quando não demonstrada, de forma concreta e inequívoca, a sub-sunção às hipóteses legais de suspeição.

Assim, inexistindo nos autos provas cabais da inimizade capital entre o excipiente e o excepto, não se comprova que sacrificará o suscitado a verdade e a justiça a considerações particulares, hábeis para afastar o Conselheiro Aboudib do desempenho de suas atribuições.

Cumpra assinalar, por fim, que para reverter provimentos que impregnados de falta de impessoalidade e subjetivismo revelarem atuação parcial do julgador, deve a parte, em momento oportuno, valer-se dos meios processuais adequados.

Pelo exposto, por não vislumbrar nos casos sob exame fundamento a embasar os incidentes impetrados, em linha com o voto do Relator, **VOTO** no sentido de:

NÃO RECONHECER a suspeição do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto nas presentes exceções de suspeição ante sua manifestação improcedência.

DETERMINAR o restabelecimento do trâmite dos processos TC 5.612/2014, TC 3.076/2014 e TC 3.077/2014.

DÊ-SE CIÊNCIA ao excipiente.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, **APENSE-SE** estes autos ao TC 5612/2014, e sua cópia aos processos TC 3.076/2014 e TC 3.077/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11992/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezesseis de junho de dois mil e quinze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. À unanimidade, **conhecer** do presente incidente de suspeição e, no mérito, **não reconhecer** a suspeição alegada;

2. À unanimidade, **reestabelecer** o trâmite dos Processos TC-5612/2014, TC-3076/2014 e TC-3077/2014;

3. Por maioria, **arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Parcialmente vencido o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti, quanto ao arquivamento

Abstiveram-se de votar, por impedimento, o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, e, por suspeição, o Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-836/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2942/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO - ECOPAG ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELLI - ME

RESPONSÁVEIS - DAVI DINIZ DE CARVALHO E TIAGO MULLER VALCHER

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN :

Trata-se de processo de Representação encaminhada pela Ecopag Administradora de Cartões, na qual aponta possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 16/2015 da Prefeitura de Vitória/ES, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e emissão de cartões com tecnologia de tarja magnética e/ou de chip, com a disponibilização de créditos mensais, via web, referentes ao benefício vale alimentação, para utilização, mediante uso de senha individual, pelos servidores públicos da administração direta do Município de Vitória-ES, nas redes de estabelecimentos credenciados em todo Brasil, em especial, no Estado do Espírito Santo.

Na Manifestação Técnica MTP 336/2015 (294/300), a 4ª Secretária de Controle Externo opinou da seguinte forma:

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade previs-

tos nos arts. 94, da Lei Complementar nº. 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) e do art. 177, da Resolução TC nº. 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), contudo, em que pese estejam presentes os requisitos de admissibilidade para o recebimento e trâmite da representação formulada, sugerir o **ARQUIVAMENTO** do feito em razão da improcedência dos fatos narrados pelo peticionário, notadamente por não ter restado comprovada a restrição à competitividade nas exigências contidas nos itens 19.2.3 e 19.2.3.1 do Edital de Pregão Eletrônico 16/2015 da Prefeitura Municipal de Vitória.

Posteriormente, o presente processo foi encaminhado ao Ministério Especial de Contas, que elaborou parecer PPJC 2972/2015 da lavra do Dr. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que acompanhou integralmente as sugestões, na forma proposta pela Área Técnica e **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Na forma do exposto e *por* tudo mais que dos autos consta, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

Pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, nos termos do inciso I, do artigo 95 e artigo 99, §2º, da Lei Orgânica do TCEES; e Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC 261/2013.

Dê-se ciência aos interessados do teor da presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2942/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e três de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, considerar **improcedente** a presente representação, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-839/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO -TC-1791/2011

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS - SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO, MARCOS ANTÔNIO TELES GONÇALVES, E ELIOMAR JOSÉ BARREIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro**, sob responsabilidade dos Senhores **Severino Alves da Silva Filho, Marcos Antônio Teles Gonçalves e Eliomar José Barreira**, referente ao **exercício de 2010**.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo gestor, Sr. Luiz Carlos de Amorim –Diretor do IPAS em 2011, na data de 30 de março de 2011, através do ofício Nº 218/2011, protocolo nº 003173/2011, estando, portanto, dentro do prazo regimental.

A documentação foi examinada pela 6ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 107/2012** (fls. 200/206), sugerindo a **Citação** dos responsáveis para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil.

Acatando a **Instrução Técnica Inicial Nº 294/2012** (fl. 208/209), esta Corte expediu os **Termos de Citação 0927, 0928 e 0929** aos responsáveis, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, fossem encaminhados os documentos e justificativas apresentadas em face das inconsistências apontadas no RTC nº 107/2012.

Os documentos e suas justificativas foram devidamente analisados pela 6ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 143/2013** (fls. 274/278), recomendando que sejam consideradas **irregulares** as contas prestadas pelos gestores, referentes ao exercício financeiro de 2010.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 7147/2013**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 280/286), concluiu pela **regularidade com ressalvas** das contas apresentadas, dando plena **quitação** aos responsáveis, como segue:

3. CONCLUSÃO /PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas dos senhores Severino Alves da Silva Filho, Marcos Antônio Teles Gonçalves e Eliomar José Barreira, Diretores Presidente do IPS – Serra, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 143/2013 conclui pela irregularidade das contas apresentadas, tendo em vista a seguinte irregularidade:

3.1.1 Demonstrativo de Gastos com a Administração do RPPS (item 1.1.2 do RTC 107/2012)

Base Legal: Art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, alterada pelas Portarias MPS sob os números 298/2009, 230/2009 e 83/2009, artigos 101, 105, inciso I e 109 da Resolução TCEES nº 182/2002.

3.2. Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária no Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS Serra, referente ao exercício de 2010.

3.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso II, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por:

3.3.1. Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas dos senhores **Severino Alves da Silva Filho, Marcos Antônio Teles Gonçalves e Eliomar José Barreira**, Diretores Presidente do IPS – Serra, frente ao **Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS Serra**, no exercício de **2010**, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal, tendo em vista que a irregularidade detectada é formal e não é de natureza grave.

3.4. In fine, com fulcro no art. 862, da LC nº 621/2012, opina-se pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS Serra para que:

3.4.1. No próximo exercício apresente os demonstrativos de despesas da administração vinculadas ao RPPS, relativos ao exercício financeiro anterior ao da prestação de contas encaminhada, para possibilitar o cálculo da taxa de administração.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO

Ante ao exposto, requer o **Ministério Público de Contas:**

3.1 com espeque no art. 84, inciso III, alínea 'd', da Lei 621/2012, o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS, no exercício 2010, sob a responsabilidade dos Senhores, **Severino Alves da Silva Filho, Marcos Antônio Teles Gonçalves e Eliomar José Barreira** – Presidentes do IPS, no exercício 2010.

3.2 com fulcro no artigo 87, IV; 131 e 135, I, II, VIII e IX da LC 621/2012, a aplicação de **MULTA**, individual, na medida de suas responsabilidades, devido ao não envio de documentos necessários à esmerada composição das contas prestadas, evidência ensejadora de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, assim como, infração decorrente da impossibilidade de aferição do limite legal de despesas administrativas a serem suportadas com a Taxa de Administração, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Municipal Serrana n. 2.818/05.

3.3 in fine, considerando o art. 87, VI da LC 621/1214 que possibilita ao Tribunal determinar a adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, propugna-se pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores da Serra – IPS para que, nas prestações de contas vindouras, observe o envio de toda a documentação legalmente necessária, possibilitando a precisa análise das contas, além do envio, ainda que serôdico, do documento faltante, referenciado nesta Prestação de Contas.

É o relatório. Passo à análise da irregularidade.

II – DA IRREGULARIDADE

II.1 – Ausência do Demonstrativo de Gastos com a Taxa de Administração do RPPS

Os gestores foram citados para apresentar o Demonstrativo de Gastos com a Taxa de Administração do RPPS contendo as remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativas ao exercício de 2009.

Entretanto, ao encaminhar o referido demonstrativo (fls. 237, 253 e 269) os responsáveis não apresentaram as remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativas ao exercício de 2009. Diante do fato, a 6ª Secretaria de Controle Externo manteve a irregularidade, embora o NEC tenha recomendado a aprovação com ressalvas.

Para se verificar se o RPPS da Serra gastou com a manutenção de sua administração o valor igual ou inferior a 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativa ao exercício de 2009 necessita-se, obviamente, da comparação entre as despesas executadas no exercício de 2010 frente às remunerações vinculadas do exercício de 2009.

Consta dos autos o total das despesas executadas, conforme Demonstrativo da Despesa – Anexo 02 (fls. 08) no valor de R\$ 2.288.736,95 e para verificar o total das remunerações vinculadas ao RPPS do exercício de 2009 acessei o site do Ministério da Previdência e visualizei os Demonstrativos Previdenciários do Regime Próprio da Prefeitura Municipal da Serra referentes os seis bimestres de 2009, onde constam todas as remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no total de R\$ 163.122.002,81.

Diante das informações necessárias para a apuração do limite máximo de 2% com os gastos administrativos do RPPS, constatei que o Instituto de Previdência da Serra poderia em 2010 gastar até R\$ 3.262.440,06 e que gastou a menor o valor de R\$ 973.703,11, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Figura disponível no sítio eletrônico do TCEES

Diante da constatação de que o Instituto de Previdência da Serra não descumpriu o limite máximo de 2% com gastos administrativos e que atendeu parcialmente a citação, pois encaminhou o Demonstrativo solicitado, entretanto, com a ausência das remunerações vinculadas ao RPPS, afasto a irregularidade.

Por fim, rejeito a determinação do Ministério Público Especial de Contas, por se tratar de atendimento à legislação de forma genérica e que, conforme a Instrução Normativa 28/2013 desta Corte de Contas, em seu Anexo 06, já consta expressamente o envio de toda a documentação necessária para a análise das prestações de contas dos RPPS.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Serra**, sob a responsabilidade dos Senhores **Severino Alves da Silva Filho, Marcos Antônio Teles Gonçalves e Eliomar José Barreira**, relativas ao **exercício de 2010**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação aos responsáveis**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1791/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e três de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Severino Alves da Silva Filho, Marcos Antônio Teles Gonçalves e Eliomar José Barreira, dando-lhes a devida **quitação, arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-840/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8247/2014

JURISDICIONADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - SECRETARIA DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E INFRAESTRUTURA URBANA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2014

INTERESSADO - JOSÉ EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de encaminhamento promovido pelo Prefeito do Município de Vitória, Senhor Luciano Santos Rezende, comunicando que, por meio da Portaria nº 012/2014, publicada no Diário Oficial em 21.08.2104, foi instaurada a **Tomada de Contas Especial** com o objetivo de apurar os fatos apontados no relatório de auditoria ordinária de conformidade nº 01.09/14, da Controladoria Geral do Município, no que se refere a não apresentação da prestação de contas dos convênios s/nº firmados com os Municípios de Viana e de Cariacica, objetivando a implementação da rede de iluminação pública, com vistas à eficiência energética no trecho das BR 101 e 262 – ES, envolvendo recursos na ordem de R\$ 4.077.604,36 (quatro milhões, setenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e trinta e seis centavos). Na Manifestação Técnica MTP 332/2015 (657/664), a 4ª Secretária de Controle Externo opinou da seguinte forma:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Um dos requisitos válidos para a formação do processo no âmbito desta Corte de Contas (fase externa da tomada de contas) é a existência das causas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Se configurada a inexistência de causa justa para o seu prosseguimento, neste caso, conforme relatório conclusivo opinando pela inocorrência de dano ao erário ou de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar em dano ao erário, **configura a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV do CPC), motivando a proposição de recomendar que esta Corte de Contas adote a deliberação de ARQUIVAMENTO do procedimento.**

Posteriormente, o presente processo foi encaminhado ao Ministério Especial de Contas, que elaborou parecer PPJC 8247/2014 da lavra do Dr. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que acompanhou integralmente a proposta pela Área Técnica, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Na forma do exposto e *por* tudo mais que dos autos consta, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, III da Resolução TC 261/2013.

Dê-se ciência aos interessados do teor da presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8247/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e três de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-043/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-37/2010 (APENSOS: TC-6082/2007, TC-2187/2008 E TC-7641/2009)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - JOSÉ CARLOS ELIAS

ADVOGADO - GUSTAVO VARELLA CABRAL (OAB-ES Nº 5.879)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - PREFEITO: JOSÉ CARLOS ELIAS - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER DO RECURSO - PROVIMENTO PARCIAL - REFORMULAR O PARECER PRÉVIO TC-054/2009 - MANTER REJEIÇÃO DAS CONTAS - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Carlos Elias, na qualidade de Prefeito do Município de Linhares, no exercício de 2007, em face do Parecer Prévio TC-054/2009 constante do processo TC nº 2187/2008 (fls. 2581/2586), que recomenda a rejeição das contas apresentadas pelo recorrente, tendo em vista as seguintes irregularidades:

Ausência de Extratos Bancários/Conciliações Bancárias – infringência ao art.127, inc. III, alínea “c”, da Resolução TC 182/02;

Divergência na apuração do Saldo Financeiro do exercício em análise - infringência aos artigos 85, 101 e 103 da Lei 4320/64;

Divergência entre o Anexo 13 (Balancete Financeiro), o Balancete Extra-Orçamentário e o Balancete Analítico Contábil – infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o Demonstrativo dos Créditos a Receber e o Balancete Extra-Orçamentário e Divergência entre o saldo final do Ativo Realizável 2006 (Balancete Patrimonial) e o demonstrado como saldo inicial no Demonstrativo da Dívida Flutuante 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência na conta bens móveis entre o saldo final apurado pelo TCEES em 2007 e o saldo final apurado pelo município no Balanço Patrimonial 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o saldo final apresentado no Balanço Patrimonial 2006 e o saldo inicial constante no Balancete Analítico de 2007, quanto ao valor dos Bens de Natureza Industrial - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o valor das aquisições apresentadas no Inventário Anual de Bens Permanentes e no valor das aquisições apurado pelo TCEES, através da DVP - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o Inventário de Bens Imóveis e a DVP - infringência ao artigo 85 da Lei 4320/64;

Divergência na conta estoques entre o saldo final apurado pelo TCEES em 2007 e o saldo final apurado pelo município no Balanço Patrimonial 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o saldo final apresentado no Balanço Patrimonial de 2006 e o saldo inicial constante no Balancete Analítico de 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre as aquisições apresentadas no Inventário Anual de Estoques e o valor das aquisições apurado pelo TCEES, através da DVP - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência nos Restos a Pagar entre o saldo final de 2006 e o saldo inicial de 2007 - infringência aos artigos 85, 92, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o valor apresentado na Relação de Restos a Pagar em 31/12/07 e o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Balanço Patrimonial 2007 - infringência aos artigos 85, 92, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência na conta Depósitos entre o saldo final em 31/12/06 e o saldo inicial constante nos demonstrativos da Prestação de Contas Anual de 2007 - infringência aos artigos 85, 92, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência na conta Credores/Entidades entre o saldo final em 31/12/06 e o saldo inicial constante nos demonstrativos da Prestação de Contas Anual de 2007 - infringência aos artigos 85, 92, 101

e 105 da Lei 4320/64;

Inconsistências nos valores que compõem o Balanço Patrimonial de 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Inconsistências nos valores que compõem o Demonstrativo das Variações Patrimoniais 2007 e Divergência na apuração do Saldo Patrimonial - infringência aos artigos 85, 100, 101 e 104 da lei 4.320/64;

Inconsistências nos valores que compõem o Demonstrativo da Dívida Flutuante - infringência aos artigos 85, 92, e 101 da Lei 4320/64; Aplicação de 24,54% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior, portanto, ao mínimo de 25% exigido pela Constituição Federal - infringência ao artigo 212 da CR/88.

A área técnica - 5ª Secretaria de Controle Externo, após apreciar a matéria de natureza eminentemente contábil, emitiu a Manifestação Técnica de Recurso – MRC 17/2012, pelo provimento parcial do recurso.

Encaminhados os autos à 8ª Secretaria de Controle Externo para análise conclusiva, esta se manifestou através da Instrução Técnica de Recurso – ITR 180/2012, nos seguintes termos:

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o presente recurso **CABÍVEL**.

Verifica-se que o Termo de Notificação nº 2511/2009 em nome do recorrente foi juntado ao feito em 21/12/2009. Interposto o recurso em 23/12/09, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

DO MÉRITO

Verifica-se que os argumentos lançados pelo recorrente dizem respeito à matéria exclusivamente contábil, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pela 5ª CT, por meio da MCR 17/2012 (fls. 241/282), à qual nos reportamos e cuja conclusão transcrevemos:

As razões constantes no presente processo foram analisadas, resultando na opinião pela subsistência da deliberação emitida no Parecer Prévio 054/2009 para os seguintes itens:

II – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS/ CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS - Base legal: Art. 127, inciso III, alíneas “c” e “d” da Resolução TCEES 182/2002;

VIII – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DAS AQUISIÇÕES APRESENTADAS NO INVENTÁRIO ANUAL DE BENS PERMANENTES E NO VALOR DAS AQUISIÇÕES APURADO PELO TCEES, ATRAVÉS DA DVP - Base legal: Art. 85, 101 e 105 da Lei 4.320/64;

XX – APLICAÇÃO DEFICITÁRIA DE R\$ 496.697,84 (0,46%) EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Base legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988;

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, somos pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso nº MCR 17/2012 (fls. 241/282) exarada pela 5ª Controladoria Técnica. Somos, contudo, pela manutenção da **REJEIÇÃO** das contas, dada a gravidade das irregularidades remanescentes, sobretudo o item XX que atenta contra princípio constitucional.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luciano Vieira manifestou-se de acordo com a 8ª Secretaria de Controle Externo.

É o relatório. Passo à análise das contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes autos cuidam de prestação de contas anual da Prefeitura de Linhares, referente ao exercício de 2007, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Para aquele Conselheiro, a prestação de “contas de governo”, que se diferencia da prestação das “contas de gestão”, é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que “contas de governo” são contas globais que:

“Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas

governamentais, **demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal.** *Consustanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.*"

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra "Tribunais de Contas do Brasil" definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento "contas anuais" se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I - de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do artigo 71, II, - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as "contas de governo" e "contas de gestão", vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

"A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária."

II.2 - DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além desse diploma legal, a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

Tabela 1 - Resultado Governamental

Figura disponível no sítio eletrônico do TCEES

Os dados acima demonstram a solidez fiscal do exercício de 2007 da Prefeitura de Linhares, com as seguintes ressalvas:

Resultado Primário e Nominal negativos;

Aplicação deficitária de R\$ 496.697,84 (0,46%) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;

Ausência de extratos bancários, cujas conciliações apresentaram saldos zerados; e

Divergência entre o valor das aquisições apresentadas no inventário anual de bens permanentes e no valor das aquisições apurado pelo TCEES, através da DVP, no valor de R\$ 287.548,34.

A seguir apresento a análise individualizada dos Demonstrativos Contábeis e do Resultado Fiscal do ente.

II.2.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário é uma demonstração das previsões e execuções orçamentárias do exercício a que se refere. Apresenta-se, por força do artigo 102 da Lei 4.320/64, em duas seções: Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas.

As receitas são apresentadas por categorias econômicas (art. 11 da Lei nº 4320/64), correntes e de capital, e as despesas em função da natureza dos créditos, orçamentários, suplementares, especiais e extraordinários, vide tabela 2:

Tabela 2 - Balanço Orçamentário Resumido

Figura disponível no sítio eletrônico do TCEES

Um dos enfoques do Balanço Orçamentário é evidenciar as variações ocorridas entre as estimativas e as realizações, entre o planejado e o executado. Desta forma, é nessa demonstração contábil que se pode identificar, ainda que de forma sintética, se ocorreu a concretização das estimativas feitas pela Prefeitura de Linhares nos aspectos de receitas e despesas orçamentárias.

Verifiquei, conforme Tabela 2, que o município arrecadou 115,13% da receita corrente prevista, 9,76% da receita de capital e executou 85,77% da despesa fixada.

Também é essa demonstração que evidencia o resultado orçamentário obtido, permitindo avaliar o nível de comprometimento das

futuras arrecadações de receitas com as despesas que excederam as realizações do exercício a que se referem.

No exercício de 2007, verifica-se um resultado positivo na execução orçamentária. Conforme evidenciado, as receitas totais arrecadadas totalizaram R\$ 206.937.443,02, enquanto que as despesas realizadas totalizaram R\$ 206.532.616,33 resultando em SUPERÁVIT na execução orçamentária no valor de R\$ 404.826,69.

II.2.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro, conforme o artigo 103 da Lei nº 4.320 de 1964, demonstrará as receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, conjugados com o saldo do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício seguinte (tabela 3). Este é o instrumento utilizado para evidenciar o resultado financeiro obtido no exercício a que se refere.

Tabela 3 - Balanço Financeiro Resumido

Figura disponível no sítio eletrônico do TCEES

A demonstração sob análise revela um resultado financeiro negativo de R\$ 5.501.106,92 representado pela diferença entre as receitas orçamentárias e extra-orçamentárias arrecadadas e as despesas orçamentárias e extra-orçamentárias pagas, desconsiderando-se o saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte.

II.2.3 - Demonstração das Variações Patrimoniais

O artigo 104 da Lei 4.320/64 dispõe que a Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciará as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As alterações do patrimônio podem ser quantitativas e qualitativas. Por um lado, as variações quantitativas são resultantes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. De outro lado, as variações qualitativas são aquelas que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio em sua totalidade.

A DVP apresenta o resultado financeiro, também visível no Balanço Financeiro, e o resultado extra-financeiro (ou estritamente patrimonial). É mais, a DVP demonstra valores que são derivados do orçamento, e aqueles que independem do orçamento.

A junção do resultado financeiro com o extra-financeiro produz o resultado do exercício sob a ótica patrimonial, que no presente exercício foi positivo (Tabela 4). Tal resultado é somado à conta de Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial.

Tabela 4 - Resultado Patrimonial

Figura disponível no sítio eletrônico do TCEES

Cabe observar que o Ativo Real Líquido no valor de R\$ 121.752.169,19 não faz parte do Ativo ou Passivo, não representando direito ou obrigação do município, tratando-se da diferença entre o Ativo Real (Ativo Financeiro e Ativo Permanente) e o Passivo Real (Passivo Financeiro e Passivo Permanente).

II.2.4 - Balanço Patrimonial

Dentre os demonstrativos contábeis obrigatórios pela Lei 4.320/64, está o Balanço Patrimonial que apresenta, de forma sintética, os bens, direitos e obrigações que compõem o Patrimônio ao final do período a que é específico. Formalmente, o Balanço Patrimonial é apresentado em duas seções, onde a seção do Ativo aglutina os bens e direitos e a seção do Passivo consolida as obrigações e o Patrimônio Líquido.

A avaliação do Patrimônio da Entidade, a partir do Balanço Patrimonial, tem como ponto fundamental demonstrar a capacidade de liquidez da entidade, e diagnosticar o resultado econômico, financeiro e patrimonial, para proporcionar segurança e tranquilidade à Administração na gestão.

Tabela 5 - Balanço Patrimonial Consolidado

Figura disponível no sítio eletrônico do TCEES

O Balanço Patrimonial Consolidado (Tabela 5) espelha um Ativo Financeiro no valor de R\$ 28.855.509,89 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 20.398.861,30, resultando num superávit financeiro de R\$ 8.456.648,59, indicando que, para abertura de créditos adicionais no exercício de 2008, segundo estabelece o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, o Município dispõe deste valor como fonte de recursos.

II.2.5 - Demonstrativo do Resultado Nominal

O objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida. Esse resultado representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de 2007 em relação ao apurado em 31 de dezembro de 2006, apresentando um campo específico para a Meta de Resultado Nominal, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2007.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, o município possui dívida consolidada líquida negativa no valor de R\$ 15.844.363,79.

II.2.6 - Demonstrativo do Resultado Primário

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação, indicando que, quanto maior esse indicador, maior será o volume de recursos disponíveis para pagamento de serviços da dívida ou realização de outros investimentos.

No que se refere aos valores apurados para as Receitas e Despesas Fiscais relativos ao exercício de 2007, a Receita Primária Total apresentou o montante de R\$ 187.190.090,14 e o somatório da Despesa Primária Total foi de R\$ 194.546.974,43. Destaca-se dessa forma, a ocorrência de Déficit Primário na ordem de R\$ 7.356.884,29.

II.2.7 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital

Segundo orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital apresenta as receitas de operações de crédito em comparação com as despesas de capital líquidas, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da "Regra de Ouro", ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A conferência do demonstrativo evidenciou que não houve no exercício em referência a contratação de Operações de Créditos, logo, verificou-se o cumprimento da "Regra de Ouro".

II.2.8 - Do Equilíbrio das Contas Públicas

Extrai-se das lições do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, publicadas em sua obra "Curso de Responsabilidade Fiscal", que **a razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público.**

O Ministro destacou o § 10 da exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 1999, onde o controle do endividamento público constituía preocupação central da política econômica do governo: "o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável".

Visando esses objetivos, a LRF foi erigida sobre seis pilares normativos, denominação que se pode atribuir aos conjuntos de disposições sobre:

Dívida e endividamento: realização de operações de crédito, limites e controle;

Planejamento macroeconômico, financeiro e orçamentário: metas fiscais, acompanhamento e controle da execução orçamentária;

Despesas com pessoal: limites e formas de controle, validade dos atos dos quais resulte aumento de despesa;

Despesas obrigatórias: compensação dos efeitos financeiros, regras específicas para as despesas da seguridade social;

Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária;

Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

Diante do exposto, **concluiu que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Linhares, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Elias, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2007, atendeu, majoritariamente, os pilares da LRF.**

III - DAS IRREGULARIDADES

III.1. Ausência de extratos bancários, cujas conciliações apresentaram saldos zerados (item II da MTC 17/2012).

Divergência entre o valor das aquisições apresentadas no inventário anual de bens permanentes e no valor das aquisições apurado pelo TCEES, através da DVP, no valor de R\$ 287.548,34 (item VIII da MTC 17/2012).

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na MCR 17/2012 (fls. 241/282). Importante demonstrar, contudo, quais os reflexos de tais irregularidades na execução financeira e patrimonial, conforme a seguir:

A irregularidade II da MTC 17/2012 não reflete no Ativo Disponível, que foi de R\$ 24.510.589,70;

A irregularidade VIII da MTC 17/2012 reflete em 0,24% no total do Ativo Permanente, que é de R\$ 119.302.229,12.

A meu ver, tais constatações conduzem à conclusão de que as irregularidades listadas não são capazes de macular o resultado apresentado nas contas sob análise.

III. 2 - Aplicação deficitária de R\$ 496.697,84 (0,46%) em

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

O gestor alega que deixou de aplicar o mínimo legal de 25% no exercício de 2007 porque de acordo com § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007 — Lei que instituiu o FUNDEB — até 5% dos recursos recebidos à conta dos fundos poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente.

Argumenta, ainda:

que no exercício 2007 o Município recebeu a título de Transferência do FUNDEB o valor total de R\$ 25.267.549,69, portanto, 5% representam R\$ 1.263.377,48;

que pelo disposto no texto supra, poderia ser aplicado no exercício seguinte até R\$ 1.263.377,48, em especial no primeiro trimestre; que a cifra que o Município deixou de aplicar no exercício e poderia aplicar no exercício seguinte foi bem menor, ou seja, apenas R\$ 496.727,84, que representa apenas 1,97% do valor total recebido do FUNDEB em 2007.

A área técnica não aceitou as alegações da defesa, baseada nas seguintes premissas:

O § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007 prevê que até 5% (cinco por cento) dos recursos pertinentes ao FUNDEB poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

O art. 212 da Constituição Federal determina que o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendidas as transferências, deve ser aplicado anualmente no MDE. Trata-se, portanto, de obrigação a ser cumprida dentro do exercício financeiro.

O Município tem de cumprir os dois limites: 95% dos recursos do FUNDEB aplicados dentro do exercício (art. 21, § 2º da Lei 11.494/2007) e 25% da receita de impostos e transferências aplicadas em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE (art. 212 da Constituição da República).

Desta forma, esclareça-se que a faculdade conferida pelo citado art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, de transferir a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB para o exercício seguinte, somente pode ser considerada em harmonia com o art. 212 da Constituição caso essa parcela não comprometa o cumprimento do limite mínimo de aplicação obrigatória.

Encampo integralmente o entendimento da área técnica, acrescentando que nos dois exercícios anteriores foi verificada a mesma irregularidade:

Exercício de 2005 (Processo TC 4163/2005) – deixou de aplicar o montante de R\$ 732.335,01, conforme ITC 117/2006, fls. 321/324;

Exercício de 2006 (Processo TC 4482/2008 – Recurso de Reconsideração) – deixou de aplicar o montante de R\$ 66.606,31;

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que em 2008 tolerou a aplicação abaixo do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, evoluiu para entendimento inverso, conforme acórdãos a seguir:

"[...] Conforme jurisprudência do Tribunal, **a não-aplicação do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino não configura irregularidade insanável**, assim como também não o configuram outras questões meramente formais, sobretudo quando o órgão de contas oferece parecer técnico favorável à aprovação das respectivas contas do ex-prefeito. [...]"

(Ac. de 17.10.2008 no REspe nº 30.043, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade.

Art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. Ausência de aplicação do percentual mínimo de 25% em educação e de recolhimento de contribuições previdenciárias. [...]. 1. **A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88 configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa [...]**

(Ac. de 29.11.2012 no AgR-REspe nº 7486, rel. Min. Nancy Andrighi, no mesmo sentido o Ac de 27.11.2012 no REspe 24659, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Por fim, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON propôs à Presidência da República e ao Congresso Nacional quinze medidas para o combate à corrupção no Brasil, cujo destaque foi "A alteração da Lei da Ficha Limpa para estabelecer como hipótese de inelegibilidade a não aplicação pelos gestores públicos dos valores constitucionais mínimos em Educação".

Diante de todo o exposto, apesar de ter concluído que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Linhares em questão, atendeu, majoritariamente, os pilares da LRF, não posso deixar de me filiar, no que se refere a não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88, aos precedentes jurisprudenciais acima destacados. Por isso, acompanho o entendimento da área técnica e man-

tenho a irregularidade quanto à aplicação deficitária de R\$ 496.697,84 (0,46%) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

IV – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos Elias, na qualidade de Prefeito de Linhares durante o exercício de 2007;

II – por afastar as seguintes irregularidades:

Divergência na apuração do Saldo Financeiro do exercício em análise - infringência aos artigos 85, 101 e 103 da Lei 4320/64;

Divergência entre o Anexo 13 (Balancete Financeiro), o Balancete Extra-Orçamentário e o Balancete Analítico Contábil - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o Demonstrativo dos Créditos a Receber e o Balancete Extra-Orçamentário e Divergência entre o saldo final do Ativo Realizável 2006 (Balancete Patrimonial) e o demonstrado como saldo inicial no Demonstrativo da Dívida Flutuante 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência na conta bens móveis entre o saldo final apurado pelo TCEES em 2007 e o saldo final apurado pelo município no Balancete Patrimonial 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o saldo final apresentado no Balancete Patrimonial 2006 e o saldo inicial constante no Balancete Analítico de 2007, quanto ao valor dos Bens de Natureza Industrial - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o Inventário de Bens Imóveis e a DVP - infringência ao artigo 85 da Lei 4320/64;

Divergência na conta estoques entre o saldo final apurado pelo TCEES em 2007 e o saldo final apurado pelo município no Balancete Patrimonial 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o saldo final apresentado no Balancete Patrimonial de 2006 e o saldo inicial constante no Balancete Analítico de 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre as aquisições apresentadas no Inventário Anual de Estoques e o valor das aquisições apurado pelo TCEES, através da DVP - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência nos Restos a Pagar entre o saldo final de 2006 e o saldo inicial de 2007 - infringência aos artigos 85, 92, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o valor apresentado na Relação de Restos a Pagar em 31/12/07 e o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Balancete Patrimonial 2007 - infringência aos artigos 85, 92, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência na conta Depósitos entre o saldo final em 31/12/06 e o saldo inicial constante nos demonstrativos da Prestação de Contas Anual de 2007 - infringência aos artigos 85, 92, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência na conta Credores/Entidades entre o saldo final em 31/12/06 e o saldo inicial constante nos demonstrativos da Prestação de Contas Anual de 2007 - infringência aos artigos 85, 92, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Inconsistências nos valores que compõem o Balancete Patrimonial de 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Inconsistências nos valores que compõem o Demonstrativo das Variações Patrimoniais 2007 e Divergência na apuração do Saldo Patrimonial - infringência aos artigos 85, 100, 101 e 104 da Lei 4.320/64;

Inconsistências nos valores que compõem o Demonstrativo da Dívida Flutuante - infringência aos artigos 85, 92, e 101 da Lei 4320/64;

III – por manter as seguintes irregularidades:

AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS/ CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS - Base legal: Art. 127, inciso III, alíneas "c" e "d" da Resolução TCEES 182/2002;

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DAS AQUISIÇÕES APRESENTADAS NO INVENTÁRIO ANUAL DE BENS PERMANENTES E NO VALOR DAS AQUISIÇÕES APURADO PELO TCEES, ATRAVÉS DA DVP - Base legal: Art. 85, 101 e 105 da Lei 4.320/64;

APLICAÇÃO DEFICITÁRIA DE R\$ 496.697,84 (0,46%) EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Base legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988;

IV - por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, reformando o Parecer Prévio TC - 054/2009, constante do processo TC 2187/2008;

V – Encaminhar novo Parecer Prévio para o Legislativo Municipal pela **REJEIÇÃO**, das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Elias,

na forma do art., 80, III da LC 621/2012.

Dê-se ciência ao interessado, após as providências de estilo, **arquite-se.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-37/2010, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia dezesseis de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Conhecer do presente Recurso interposto pelo Sr. José Carlos Elias, na qualidade de Prefeito de Linhares durante o exercício de 2007;

2. Afastar as seguintes irregularidades:

Divergência na apuração do Saldo Financeiro do exercício em análise - infringência aos artigos 85, 101 e 103 da Lei 4320/64;

Divergência entre o Anexo 13 (Balancete Financeiro), o Balancete Extra-Orçamentário e o Balancete Analítico Contábil - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o Demonstrativo dos Créditos a Receber e o Balancete Extra-Orçamentário e Divergência entre o saldo final do Ativo Realizável 2006 (Balancete Patrimonial) e o demonstrado como saldo inicial no Demonstrativo da Dívida Flutuante 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência na conta bens móveis entre o saldo final apurado pelo TCEES em 2007 e o saldo final apurado pelo município no Balancete Patrimonial 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o saldo final apresentado no Balancete Patrimonial 2006 e o saldo inicial constante no Balancete Analítico de 2007, quanto ao valor dos Bens de Natureza Industrial - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o Inventário de Bens Imóveis e a DVP - infringência ao artigo 85 da Lei 4320/64;

Divergência na conta estoques entre o saldo final apurado pelo TCEES em 2007 e o saldo final apurado pelo município no Balancete Patrimonial 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o saldo final apresentado no Balancete Patrimonial de 2006 e o saldo inicial constante no Balancete Analítico de 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre as aquisições apresentadas no Inventário Anual de Estoques e o valor das aquisições apurado pelo TCEES, através da DVP - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência nos Restos a Pagar entre o saldo final de 2006 e o saldo inicial de 2007 - infringência aos artigos 85, 92, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência entre o valor apresentado na Relação de Restos a Pagar em 31/12/07 e o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Balancete Patrimonial 2007 - infringência aos artigos 85, 92, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência na conta Depósitos entre o saldo final em 31/12/06 e o saldo inicial constante nos demonstrativos da Prestação de Contas Anual de 2007 - infringência aos artigos 85, 92, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Divergência na conta Credores/Entidades entre o saldo final em 31/12/06 e o saldo inicial constante nos demonstrativos da Prestação de Contas Anual de 2007 - infringência aos artigos 85, 92, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Inconsistências nos valores que compõem o Balancete Patrimonial de 2007 - infringência aos artigos 85, 101 e 105 da Lei 4320/64;

Inconsistências nos valores que compõem o Demonstrativo das Variações Patrimoniais 2007 e Divergência na apuração do Saldo Patrimonial - infringência aos artigos 85, 100, 101 e 104 da Lei 4.320/64;

Inconsistências nos valores que compõem o Demonstrativo da Dívida Flutuante - infringência aos artigos 85, 92, e 101 da Lei 4320/64;

3. Manter as seguintes irregularidades:

Ausência de extratos bancários/conciliações bancárias - Base legal: Art. 127, inciso III, alíneas "c" e "d" da Resolução TCEES 182/2002;

Divergência entre o valor das aquisições apresentadas no inventário anual de bens permanentes e no valor das aquisições apurado pelo TCEES, através da DVP - Base legal: Art. 85, 101 e 105 da Lei 4.320/64;

Aplicação deficitária de R\$ 496.697,84 (0,46%) em manutenção e desenvolvimento do ensino - Base legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988;

4. Dar provimento parcial ao recurso, reformando o Parecer Prévio TC-054

/2009, constante do processo TC-2187/2008, mantendo-se, porém

a **rejeição**;

5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição.Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-739/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-9515/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 4º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - ROGÉRIO FEITANI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 4º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o processo de omissão no encaminhamento da **Prestação de Contas Bimestral** – PCB referente ao 4º bimestre, do exercício 2014, da Prefeitura Municipal de Jaguaré, por meio do sistema informatizado denominado *Cidades Web*.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 1530/2014 (fl.01) opinando pela notificação do responsável, senhor **Rogério Feitani**.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1775/2014 (fl. 5), concedendo o prazo de 10 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 2405/2014 (fls.6). As informações foram prestadas (fls.09/10) e os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para a elaboração do Relatório Conclusivo de Omissão.

Ao se manifestar nos autos, a Auditora de Controle Externo, Margareth Cardoso Rocha Malheiros, da 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 125/2015 (fls.13), constatou que os dados foram recebidos, atendendo assim ao Termo de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 9515/2014. Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC

2735/2015 (fls. 19), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pelo saneamento da omissão, ante o envio das prestações de contas bimestrais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 125/2015 e no Parecer PPJC 2735/2015.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto e atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolhendo o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9515/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-740/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-11366/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 4º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - LILIANA MARIA REZENDE BULLUS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 4º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de omissão de Prestação de Contas Bimestral, 4º bimestre do exercício 2014, da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado** no sistema informatizado denominado *Cidades Web*.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 1695/2014 (fls. 1) opinando pela Citação do responsável, senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**.

Após, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 2080/2014 (fls. 5), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 2308/2014. As informações foram prestadas (fls. 10/11), e os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo, Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 169/2015 (fls.15), constatou que os dados alusivos ao 4º Bimestre, exercício de 2014, **foram recebidos atendendo assim ao Termo de Citação** acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 11366/2014. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas,

este se manifestou mediante Parecer (fls. 21), da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão, RCO Nº 169/2015, ante o envio da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica – RCO Nº 169/2015 - e do Ministério Público Especial de Contas (fls.21), quanto ao arquivamento.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho integralmente o posicionamento da Área Técnica e, parcialmente, do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11366/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-741/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2508/2014

JURISDICIONADO - FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR (FUREPOM)

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS - CEL PM RONALT WILLIAN DE OLIVEIRA E CEL PM EDMILSON

DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1.RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar – FUNREPOM, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade dos senhores Cel PM **Ronalt Willian de Oliveira** (Período: 01/01/2013 a 17/05/2013) e Cel PM **Edmilson dos Santos** (Período: 17/05/2013 a 31/12/2013), na qualidade de Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo.

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo gestor por meio do OFÍCIO Nº.009/2014 – FUNREPOM/PMES e autuada em 31/03/2014, protocolizado sob o número 004350/2014, portanto, em conformidade com o determinado no art. 139 da Resolução TC nº 261/2013.

Em seguida os autos foram levados a 2ª Secretaria de Controle Externo que elaborou Relatório Técnico Contábil **RTC 303/2014** (fls. 10/19), pautando-se na verificação dos demonstrativos contábeis, concluiu que as contas apresentadas encontraram-se inconsistentes, opinando, assim, pela citação do agente responsável, para apresentar os esclarecimentos acerca dos indicativos de irregularidade apontados.

ridade apontados.

Em consonância com o **RTC 303/2014** através da **Instrução Técnica Inicial ITI 1199/2014** o Auditor de Controle Externo- Jaderval Freire Junior pugna pela citação do responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar **DECM 1438/2014** (fls. 25/26), concedendo o prazo de 30 dias para o envio dos dados faltantes - **Termo de Citação Nº 1798/2014** (fls.27). As informações foram prestadas (fls. 30/75) e os autos encaminhados para análise e manifestação.

Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2002/2015**, (fls. 86/87), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, corrobora com a **Instrução Contábil Conclusiva - ICC 44/2015** (fls. 80/84), concluindo nos seguintes termos:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 44/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgare REGULARES as contas** dos senhores Cel PM Ronalt Willian de Oliveira (Período: 01/01/2013 a 17/05/2013) e Cel PM Edmilson dos Santos (Período: 17/05/2013 a 31/12/2013, ambos Comandantes Geral da PMES –, frente ao Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar do Espírito Santo - FUNREPOM, no exercício de **2013**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. Vitória, 30 de março de 2015.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim

203.040

Auditora de Controle Externo

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas (fls.90), da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2013, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

umpre esclarecer que a sugestão para o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas anuais foi procedida com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, e processos de tomada de contas especial que devem integrar processos específicos submetidos a apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

3 – DISPOSITIVO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO**:

3.1 para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar - FUNREPOM, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade dos senhores Cel PM Ronalt Willian de Oliveira (Período de 01/01/2013 a 17/05/2013) e Cel PM Edmilson dos Santos (Período 17/05/2013 a 31/12/2013), na qualidade de Comandante Geral da PMES, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-se **quitação** aos responsáveis, em conformidade com o art. 85 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2508/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar (FUREPOM), referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Srs. Cel PM Ronalt Willian de Oliveira e Cel PM Edmilson dos Santos, dando-lhes a devida **quitação, arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-742/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5052/2013

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL AÇÃO SOCIAL DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS - JOÃO FERNANDO DE FARIA E ELENIR FRAUCHES VITAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 – 1) REGULAR – QUITAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor **João Fernando de Faria** e da senhora **Elenir Frauches Vital** – Secretários Municipais de Assistência Social da Prefeitura de Guaçuí.

Através do Ofício 115/2013, a presente Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 27 de março de 2013, entretanto, de acordo com a Manifestação Técnica Preliminar – MTP 341/2013, a documentação protocolizada não cumpriu, na integralidade, as normas inerentes à prestação de contas anual, sugerindo ao Conselheiro relator a notificação da Agente responsável pelo envio da aludida prestação de contas.

Acatando o posicionamento da Área Técnica, o Conselheiro relator à época, Sr. Domingos Augusto Taufner, através da Decisão Monocrática Preliminar – DECM 760/2013, determinou a notificação da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal de Guaçuí, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumprisse na integralidade os dispositivos contidos no artigo 105 da Resolução TC 182/2002, os quais tratam da formalização da prestação de contas dos órgãos municipais.

Após regular notificação, a Agente responsável pelo encaminhamento protocolou neste Tribunal de Contas, no dia **2 de dezembro de 2013**, a documentação faltante que motivou a sua notificação. Em seguida os autos foram levados a 1ª Secretaria de Controle Externo que elaborou o Relatório Técnico Contábil **RTC 327/2014** [fls.52/60], pautando-se na verificação dos demonstrativos contábeis, concluiu pela citação nos seguintes termos:

7. CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, opinamos pela **CITAÇÃO** da Sra. Elenir Frauches Vital, responsável pela prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guaçuí no período de 2 de abril a 31 de dezembro de 2012, quanto aos indicativos de irregularidades descritos nos itens 5.1, 6.1, 6.2 e 6.3; pela **CITAÇÃO** do Sr. João Fernando de Faria, responsável pela prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guaçuí no período de 1º de janeiro a 1º de abril de 2012, quanto aos indicativos de irregularidades descritos nos itens 6.1, 6.2 e 6.3; como também pela **CITAÇÃO** da Agente responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas, Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita do município de Guaçuí, quanto a ausência de documentação descrita no item 4.1 e 6.4 do presente relatório.

Os indicativos de irregularidades apontados neste relatório são os que se seguem:

Indicativos de Irregularidades	Base Legal
Ausência da Relação de Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários.	Artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.
Divergências Quanto ao Saldo Contábil de Contas Bancárias.	Artigos 85, 86, 89, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964.
Divergências Entre a Apuração e Evidenciação do Saldo de Restos a Pagar.	Artigos 85, 86, 89, 92, inciso I, 93, 100, 101 e 105, § 3º, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 105, inciso II, alínea "a", da Resolução TC 182/2002.

Incongruência no Demonstrativo dos Saldos de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores.	Artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.
Cancelamento de Restos a Pagar Processados.	Artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º, e 46 da Constituição Estadual.
Ausência das Cópias dos Atos que Autorizaram os Cancelamentos de Restos a Pagar.	Artigo 105, inciso II, alínea "b", da Resolução TCEES 182/2002.

Vitória, 29 de agosto de 2014.

Giovandre Silvatece – Auditor de Controle Externo – Mat. 203.050 Encaminhado os autos para elaboração da Instrução Técnica Inicial – ITI 1302/2014, a 4ª Controladoria Técnica acolheu na totalidade o entendimento contido no Relatório Técnico Contábil – RTC 132/2012, sugerindo, desta forma, a citação dos responsáveis nos termos do referido RTC.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1575/2014 (fls.63/65) e dos Termos de Citação 1903/2014; 1904/2014 e 1906/2014 (fls. 66/68) os responsáveis fizeram constar, às folhas 74/95 dos autos, as suas justificativas e documentação pertinente acerca dos indicativos de irregularidades apontados no RTC 327/2014.

Os autos foram encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 29/2015 (fls. 99/109) que assim concluiu:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que tange ao aspecto técnico contábil, considerando as disposições contidas na legislação pertinente, opinamos no sentido de que seja julgada **REGULAR** a presente prestação de contas, cujos responsáveis são o Senhor João Fernandes de Faria e Elenir Frauches Vital.

Em tempo, reitera-se a recomendação contida no item 3 dessa Instrução, no sentido de que a Contabilidade do Fundo realize os seus trabalhos em atenção às normas e princípios que norteiam a Ciência Contábil, em especial ao princípio basilar das partidas dobradas, evitando atribuir valores às contas contábeis sem o devido lançamento contábil, bem como que a mesma tenha um melhor controle de suas dívidas, registrando-as e demonstrando-as de forma fidedigna nos balanços e demonstrativos do órgão.

Vitória (ES), 20 de fevereiro de 2015.

Giovandre Silvatece – Auditor de Controle Externo – Mat. 203.050 Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1753/2015**, [fls. 111/113], o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, corrobora com a ICC 29/2015 concluindo nos seguintes termos:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 29/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgado REGULAR as contas** do senhor **João Fernando de Faria** – Secretário Municipal de Assistência Social e da senhora **Elenir Frauches Vital** – Secretário Municipal de Assistência Social, frente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Guaçuí, no exercício de **2012**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Quanto à senhora **Vera Lúcia Costa** – Prefeita Municipal (responsável pelo envio da PCA) Citada, para apresentar justificativas e documentos, por atender e/ou esclarecer os itens a ele indicados, sugere-se dar-lhe **quitação plena**.

Por fim sugere-se **RECOMENDAR** a contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Guaçuí para que:

- Realize os seus trabalhos em atenção às normas e princípios que norteiam a Ciência Contábil, em especial ao princípio basilar das partidas dobradas, evitando atribuir valores às contas contábeis sem o devido lançamento contábil, bem como que a mesma tenha um melhor controle de suas dívidas, registrando-as e demonstrando-as de forma fidedigna nos balanços e demonstrativos do órgão. Vitória, 05 de março de 2015.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim - Auditora de Controle Externo – mat. 203.040

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas este se manifestou mediante Parecer PPJC 1889/2015 [fls.116/117], da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, se alinhando aos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1753/2015, pugnano para que seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR**, com fulcro no art.84, I, da Lei Complementar 621/2012.:

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Cumpra esclarecer que a sugestão para o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas anuais foi procedida com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, e processos de tomada de contas especial que devem integrar processos específicos submetidos a apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

3 – DISPOSITIVO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO:**

3.1 para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guaçuí relativa ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **dando-se quitação ao responsável**, em conformidade com o art. 85 do mesmo diploma legal.

3.2 por **RECOMENDAR** a contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Guaçuí para que:

- Realize os seus trabalhos em atenção às normas e princípios que norteiam a Ciência Contábil, em especial ao princípio basilar das partidas dobradas, evitando atribuir valores às contas contábeis sem o devido lançamento contábil, bem como que a mesma tenha um melhor controle de suas dívidas, registrando-as e demonstrando-as de forma fidedigna nos balanços e demonstrativos do órgão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5052/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Guaçuí, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. João Fernando de Faria e Elenir Frauches Vital, dando-lhe a devida **quitação**.

Recomendar a contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Guaçuí que realize os seus trabalhos em atenção às normas e princípios que norteiam a Ciência Contábil, em especial ao princípio basilar das partidas dobradas, evitando atribuir valores às contas contábeis sem o devido lançamento contábil, bem como que a mesma tenha um melhor controle de suas dívidas, registrando-as e demonstrando-as de forma fidedigna nos balanços e demonstrativos do órgão.

Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-743/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-8549/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - LILIANA MARIA REZENDE BULLUS

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º SEMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 1º semestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 1458/2014 opinando pela notificação do senhor **José de Barros Neto**.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar - DECM 1636/2014 (fl.04), concedendo o prazo de 10 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 2255/2014. As informações foram prestadas (fl.08/09) e os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para a elaboração do Relatório Conclusivo de Omissão.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo – Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 124/2015, constatou que os dados alusivos ao 1º semestre de 2014 foram encaminhados, atendendo assim ao Termo de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 8549/2014.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC 2727/2015 (fls. 19), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pelo saneamento da omissão, ante o envio dos arquivos referentes ao 1º semestre de 2014.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 124/2015 e no Parecer do PPJC 2727/2015.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8549/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-855/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-3631/2014

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE,

MESES 13 E 14 DE 2013

RESPONSÁVEL - RITA DE CÁSSIA OLÍMPIO MARTINS**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE, MESES 13 E 14 DE 2013 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:****1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de omissão de Prestação de Contas Bimestral, 6º bimestre, meses 13 e 14, exercício 2013, do **Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado**, no sistema informatizado denominado Cidades Web.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 641/2014 (fls. 1) opinando pela Notificação do responsável, senhora **Rita de Cássia Olímpio Martins**.

Assim, após a Decisão Monocrática Preliminar DECM 970/2014 (fls. 6), foi pedido dilação do prazo para o encaminhamento da Prestação de Contas, sendo elaborada a DECM 1281/2014 (fls. 12), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 1731/2014. As informações foram prestadas (fls. 26/55), e os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo, Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 64/2015 (fl.57), constatou que os dados alusivos ao 6º Bimestre, meses 13 e 14, exercício de 2013, **foram recebidos atendendo assim ao Termo de Citação** acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 3631/2014.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, se manifestou mediante Parecer (fls. 63), pela aplicação de multa à Sra. Rita de Cássia Olímpio Martins, face a intempestividade no envio da prestação de contas; e posterior arquivamento dos autos.

É o relatório.**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos, acompanho a manifestação da Área Técnica - RCO Nº 64/2015 e o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à proposta de arquivamento, deixando de aplicar a multa sugerida pelo *Parquet* de Contas, uma vez que, ainda que intempestivamente, a Responsável encaminhou os dados faltantes a este Tribunal, os quais foram analisados pela Secretaria competente, restando suprida a omissão.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho integralmente o posicionamento da Área Técnica e, parcialmente, do *Parquet* Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **SEM APLICAÇÃO DE MULTA** ao Responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3631/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**Presidente****CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN****CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA****Em substituição****Fui presente:****DR. LUCIANO VIEIRA****Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral****Lido na sessão do dia:****EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO****Secretário-Adjunto das Sessões****ACÓRDÃO TC-856/2015 - PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** - TC-6028/2014**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES DE 2014**RESPONSÁVEL** - LILIANA MARIA REZENDE BULLS**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:****1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral - PCB- Cidades-Web, relativo ao 1º e 2º bimestre do exercício de 2014, da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, sob a responsabilidade da senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 846/2014 (fls.01), opinando pela notificação da responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar - DECM 1013/2014 (fls.07), concedendo o prazo de 10 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 1463/2014 (fls.08). Em resposta ao termo de notificação o gestor apresentou justificativas (fls.12/32).

Tendo em vista a situação apresentada pela gestora justificando o atraso no encaminhamento da documentação solicitada, foi elaborada nova Decisão Monocrática Preliminar DECM 1973/2014, concedendo o prazo de 30 dias para o envio dos dados faltantes, Termo de Citação nº 2204/2014 (fls.37).

As informações foram prestadas (fls.40/69), e os autos encaminhados para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo - Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 72/2015 (fls.73/77), constatou que os dados foram enviados atendendo assim ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 6028/2014.

Encaminhamos os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer (fls. 81), da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luciano Vieira corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 72/2015, ante o envio da Prestação de Contas.

É o relatório.**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 72/2015 (fls. 73/77) e no Parecer (fls.81).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6028/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**Presidente****CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário-Adjunto das Sessões**ACÓRDÃO TC-857/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** - TC-7814/2014**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FUNDÃO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2014**RESPONSÁVEL** - DIEGO PEREIRA HUGUINIM**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:****1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento Prestação de Contas Bimestral - PCB, referente ao 3º bimestre, do exercício de 2014, do **Fundo Municipal de Saúde de Fundão**, sob a responsabilidade do senhor **Diego Pereira Huguinim**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 1378/2014 (fls.1), opinando pela Citação do responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar - DECM 1555/2015 (fls.05), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 1862/2014 (fls.06). As informações foram prestadas (fls. 09/10) e os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo, Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 215/2015, constatou que os dados alusivos ao 3º Bimestre de 2014, foram encaminhados, atendendo ao Termo de Citação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 7814/2014.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer, PPJC 2982/2015, às fls. 20, da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pelo saneamento da omissão, ante o envio dos arquivos.

É o relatório.**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão, RCO Nº 215/2015, e no Parecer PPJC 2982/2015.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7814/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN****CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário-Adjunto das Sessões**ACÓRDÃO TC-858/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** - TC-2713/2015**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FUNDÃO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º E 6º BIMESTRES DE 2014**RESPONSÁVEL** - DIEGO PEREIRA HUGUINIM**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º E 6º BIMESTRES DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:****1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento Prestação de Contas Bimestral - PCB, referentes ao 5º e 6º bimestre, exercício de 2014, do **Fundo Municipal de Saúde de Fundão**, sob a responsabilidade do senhor **Diego Pereira Huguinim**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 258/2015 (fls.1), opinando pela Notificação do responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar - DECM 324/2015 (fls.06), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 564/2015 (fls.07). As informações foram prestadas (fls. 13/14) e os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo, Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 202/2015, constatou que os dados alusivos ao 5º e 6º Bimestres, exercício de 2014, foram encaminhados, atendendo ao Termo de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 2713/2015.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer, PPJC 2978/2015, às fls. 26, da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pelo saneamento da omissão, ante o envio dos arquivos.

É o relatório.**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão, RCO Nº 202/2015, e no Parecer PPJC 2978/2015.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2713/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário-Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-747/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-8167/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO SÃO LOURENÇO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - MIGUEL LOURENÇO DA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2014 – SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente ao 3º bimestre do exercício de 2014 da **Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço**.

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 180/2015** (fls.15), a 5ª Secretaria de Controle Externo verificou que os dados referente ao 3º Bimestre de 2014 foram encaminhados e homologados, tendo cumprido o Termo de Citação nº 1782/2014, sugerindo o arquivamento dos autos e sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8167/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-748/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-8170/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - ERALDINO JANN TESCH

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2014 – SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente ao 3º bimestre do exercício de 2014 da **Prefeitura de Vila Pavão**.

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 176/2015** (fls. 15), a área técnica verificou que o Município de Vila Pavão apresentou o arquivo referente à Prestação de Contas Bimestral do 3º bimestre de 2014, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8170/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-749/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-8315/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2014 – SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente ao 3º bimestre do exercício de 2014 da **Prefeitura Municipal de Boa Esperança**.

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 177/2015** (fls. 15), a área técnica verificou que o Município de Boa Esperança apresentou o arquivo da Prestação de Contas Bimestral referente ao 3º bimestre do exercício de 2014, dada a perda do objeto, sugere-se o arquivamento dos autos e sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8315/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-750/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-313/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO SÃO LOURENÇO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - MIGUEL LOURENÇO DA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º BIMESTRE DE 2014 – SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente ao 5º bimestre do exercício de 2014 da **Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço**.

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 175/2015** (fls.15), a 5ª Secretaria de Controle Externo verificou que os dados referente ao 5º Bimestre de 2014 foram encaminhados e homologados, tendo cumprido o Termo de Citação nº 108/2015, sugerindo o arquivamento dos autos e sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-313/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-751/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-8253/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º SEM/2014

RESPONSÁVEL - ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º SEMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2014 da **Prefeitura Municipal de Boa Esperança**.

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 167/2015** (fls. 14), a área técnica verificou que o Município de Boa Esperança apresentou o arquivo referente ao Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2014, dada a perda do objeto, sugere-se o arquivamento dos autos e sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8253/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, tendo em vista o saneamento da omissão, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-792/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2033/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - JORGE FERNANDES PRATES RIBEIRO - CONTROLADORIA GERAL DE FUNDÃO

RESPONSÁVEL - MARIA DULCE RUDIO SOARES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - 1) DETERMINAÇÕES - 2) MONITORAMENTO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre expediente protocolizado pelo Sr. Jorge Fernandes Prates Ribeiro – Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Fundão (fls. 01/02 e anexos – fls. 03/66), comunicando a esta Corte de Contas acerca de reajustes salariais, concedidos irregularmente a servidores municipais e em desacordo com o limite legal permitido.

Também foi informada na peça exordial a instauração de sindicância no âmbito daquele Executivo Municipal, visando à apuração de responsabilidades referentes ao pagamento indevido de verbas salariais aos servidores, no período de março a setembro de 2012, com encaminhamento de planilhas demonstrativas dos valores a serem descontados dos efetivos (fls. 57/62) e comissionados (fls. 63/66). Após análise do material encartado, a 4ª SCE à fls. 68/69, sugeriu as seguintes medidas:

“- A notificação da atual gestora do Município Sra. Maria Dulce Rudio Soares, no sentido de que se instaure o procedimento de Tomada de Contas Especial, para a devida apuração dos fatos narrados pelo Controle Interno;

- E determinar que após a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, seja enviado o relatório conclusivo ao Tribunal de Contas.”

Em seguida, manifestei-me às fls. 72, no sentido da desnecessida-

de de instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), "uma vez que o Município já estaria adotando as medidas necessárias para a devolução do valor ao erário municipal", sendo acompanhado pelo MPEC, através do Parecer PPJC 2874/2013, fls. 74/77, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que se pronunciou no seguinte sentido:

"1 - pela desnecessidade de instauração, neste momento, de Tomada de Contas Especial;

2 - para que seja enviada a esta Corte de Contas, documentação que revele o real andamento da sindicância que apura as responsabilidades do caso em apreço;

3 - após identificação dos responsáveis, seja encaminhado relatório conclusivo a este Tribunal de Contas."

Corroborando o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, e em razão das disposições contidas nos art. 152 e ss. do Regimento Interno dessa Corte, votei às fls. 79/81, por expedir NOTIFICAÇÃO à atual gestora do Município de Fundão, Sra. MARIA DULCE RUDIO SOARES, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, viesse a comprovar as medidas administrativas adotadas e/ou suas conclusões para a elisão do dano causado ao erário em razão do reajuste salarial indevidamente pago aos servidores municipais, conforme Decisão Preliminar TC 05/2014 (fls. 84).

Em atenção ao Termo de Notificação nº 222/2014 (fls. 85), a Srª Maria Dulce Soares encaminhou a documentação em 24/03/2014, que foi encartada às fls. 89 a 114, com posterior complementação, protocolizada em 21/05/2014, também acostada nestes autos (fls. 119 a 150).

Manifestei-me às fls. 153/156 pela notificação da Prefeita, para encaminhamento, no prazo de 90 dias, da conclusão dos trabalhos iniciados naquele Executivo Municipal, com a apresentação da respectiva recomposição do erário.

A 4ª Secretária de Controle Externo, através da MTP 421/2014 (fls. 157 e ss.), manifestou-se pela adoção das seguintes medidas:

"Diante das providências levadas à efeito pela Administração Municipal, propomos as seguintes medidas:

1 - Sobrestar o processo até o deslinde das medidas administrativas;

2 - Notificar a Prefeita Municipal Senhora Maria Dulce Rudio Soares, para que esta dê ciência à esta Corte, no prazo de até 90 (noventa) dias, acerca da conclusão dos trabalhos, informando acerca do êxito na elisão do dano e recomposição ao erário."

Nesse sentido, foi exarada a DECISÃO TC-6362/2014 - PRIMEIRA CÂMARA (fls. 163), notificando a gestora para enviar a conclusão dos trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias.

Em razão da ausência de resposta ao Termo de Notificação nº 1981/2014, proferi a Decisão Monocrática Preliminar nº 160/2015 (fls. 171/172), reiterando a notificação anterior e concedendo um prazo improrrogável de 30 dias para resposta, alertando acerca da possibilidade de imputação de multa, o que ensejou o Termo de Notificação nº 386/2015 (fls. 173), cuja resposta se deu com a apresentação da documentação que foi encartada às folhas 177/381.

Em análise da susmencionada documentação, a 4ª Secretária de Controle Externo, através da Manifestação Técnica Preliminar MTP 293/2015 (fls. 206/210), opinou nos seguintes termos:

"3- Proposta de Encaminhamento

1- Penalização da Gestora com a sanção de multa, conforme disposição dos arts. 199, § 3º e 391 do RITCEES c/c 135, § 2º da LC 621/2012.

2- A Notificação da senhora Maria Dulce Rudio Soares, Prefeita Municipal, para que envie, no prazo assinalado por essa Corte, a conclusão dos trabalhos nos moldes do que determina a IN nº 32/2014, contendo o montante efetivamente ressarcido, os responsáveis pelo dano e o valor, bem como a relação dos servidores e ex-servidores que não tenham efetuado a devolução do montante indevidamente percebido e de eventuais inscrições em dívida ativa".

Ato contínuo, o representante do MPEC se manifestou, acompanhando na íntegra a proposta da área técnica, através do Parecer - PPJC 2745/2015 (fls. 214).

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De fato, verifico que para a apuração dos fatos foi instituída uma Sindicância no âmbito daquele Executivo Municipal, com a indicação de uma Comissão de Servidores para apuração dos fatos, com publicação datada de **19 de maio de 2014** (fls. 341), e os trabalhos foram concluídos **em novembro de 2014** (fls. 364/378).

Verifico na documentação encartada às fls. 364 a 378, a conclusão dos trabalhos levados a efeito pelo Ente Municipal, por intermédio da Comissão de Sindicância, como segue:

"Conclusão da Comissão de Sindicância:

Em síntese, para a restituição de valores, entendemos que devem ser cumpridas as seguintes etapas após Decisão da Ilustre Prefeita:

1. Atualização dos valores individualmente (conforme Lei Municipal)
2. Notificação dos servidores para no prazo de 30 dias se manifestar, caso queiram, acerca dos descontos que serão retomados;
3. Para os servidores que possuem vínculo com o Município é possível o parcelamento do débito no Limite de 20% dos valores de seus vencimentos/proventos

4. Para os Ex-servidores – o pagamento deverá ser feito em uma única parcela – em 60 dias, sob pena de inscrição em dívida Ativa." Diante dessa conclusão, foi proferido um Despacho da Prefeita Municipal (folha 379), ratificando a decisão da Comissão Processante da Sindicância, determinando que os autos fossem remetidos à SEMGER (Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos) para adoção das medidas quanto à apuração administrativa para identificar os responsáveis pelo ato que gerou aumento ilegal dos servidores, o que foi seguido de despacho ao Setor de Recursos Humanos para que fossem realizados os cálculos de atualização dos valores determinados (fls. 381).

Ocorre, entretanto, que na ocasião da elaboração do Relatório Conclusivo, a dita Comissão deixou consignado a imprescindível necessidade de notificação dos servidores envolvidos, acerca dos descontos em folha, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como da necessária apuração administrativa a identificar os responsáveis pelo ato que gerou o aumento em questão, o que não foi apresentado até então.

Assim, ainda que tenha ocorrido a conclusão da Sindicância ao final de 2014 (novembro), naquela apuração não foram chamados os servidores envolvidos, o que mostra legítima a decisão da gestora quanto à abertura de um procedimento administrativo, porque através dos consequentes descontos em folha a serem realizados, o Município estaria afetando diretamente a esfera de interesses de servidores que até então sequer foram chamados para se defenderem.

Neste contexto, entendo que razões não subsistem para a penalização da Gestora, pois a mesma se mostrou proativa no processo de sindicância, bem como acertada a posição adotada por ela ao concordar com a abertura de um procedimento administrativo em que se franqueie a defesa aos servidores alcançados pela decisão em voga.

Nessa linha, necessária a instauração de Processo Administrativo, cuja conclusão dos trabalhos, contendo o montante efetivamente ressarcido, os responsáveis pelo dano, bem como a inclusão em dívida ativa dos servidores e ex-servidores que eventualmente não tenham efetuado a devolução do montante indevidamente percebido, deve ser alvo de monitoramento por parte deste Tribunal, nos termos do art. 151, §1º, c/c o art. 195, ambos da Resolução TC 261/13.

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), em dissonância com o posicionamento consignado na peça conclusiva e no Parecer do MPEC, **VOTO** para que o Plenário profira a seguinte decisão:

I. Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Fundão que adote as seguintes providências:

a) Acaso não tenha sido ressarcido aos cofres do Município de Fundão o montante apurado, instauração de processo administrativo com o objetivo de garantir a devolução dos valores apurados, respeitado o direito dos agentes públicos envolvidos à ampla defesa e ao contraditório;

b) Inclusão em dívida ativa dos servidores e ex-servidores que eventualmente não tenham efetuado a devolução do montante indevidamente percebido, conforme apuração a ser realizada naquele Órgão;

c) Encaminhe ao TCE comprovação das providências adotadas;

II. Que seja objeto de monitoramento por parte deste Tribunal, nos termos do art. 151, §1º, c/c o art. 195, ambos da Resolução TC 261/13, o cumprimento das providências determinadas no item I supra.

Dê-se ciência aos interessados e, finalizado o monitoramento, arquite-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2033/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Fundão que adote as seguintes providências, devendo o seu cumprimento ser objeto

de monitoramento por este Tribunal, nos termos do artigo 151, §1º c/c o artigo 195 do Regimento Interno:

a) Acaso não tenha sido ressarcido aos cofres do Município de Fundão o montante apurado, instauração de processo administrativo com o objetivo de garantir a devolução dos valores apurados, respeitado o direito dos agentes públicos envolvidos à ampla defesa e ao contraditório;

b) Inclusão em dívida ativa dos servidores e ex-servidores que eventualmente não tenham efetuado a devolução do montante indevidamente percebido, conforme apuração a ser realizada naquele Órgão;

c) Encaminhe ao TCE comprovação das providências adotadas;

2. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a constituição de instrumento de fiscalização, na modalidade **Monitoramento**, para acompanhar os termos desta decisão, nos termos do artigo 151, §1º, c/c 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-861/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-817/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEIS - VANIA BARROSO DO COUTO MENDES DIAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º BIMESTRE DE 2014 – 1) MULTA – 2) REITERAR NOTIFICAÇÃO – PRAZO 15 DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CAMOUN:

Versam os presentes autos sobre a **omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 5º bimestre de 2014 do **Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba**, sob responsabilidade da Sra. **Vania Barroso do Couto Mendes Dias**, em descumprimento à Resolução TC nº 261/2013 e IN 28/2013.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial Nº 113/2015**, esta Corte expediu o **Termo de Citação nº 75/2015** à responsável para que, no prazo de **15 (quinze dias) improrrogáveis**, enviasse a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral relacionada naquela Instrução.

Decorrido o prazo, os autos foram analisados, verificando que o Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido em aberto, não apresentando o arquivo referente à Prestação de Contas Bimestral do 5º bimestre de 2014, descumprindo seu dever legal.

A área técnica, através da **Manifestação Técnica Preliminar – MTP 413/2015** (fls. 12/13) sugeriu nova notificação bem como a aplicação de multa, nos termos do art.389 do RITCEES e art.135 da LC 621/2012, visto que a responsável não atendeu ao Termo de Citação 75/2015.

Analisando os autos verifico que a gestora está inadimplente com esta Corte de Contas. Entendo que a inércia da gestora em atender a legislação que a obriga a prestar contas dos recursos públicos, além de contrariar os designios deste Tribunal, frustra mandamentos constitucionais, inviabilizando a verificação das informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

Quanto à imposição de multa, apenas pondero que o não atendimento à determinação deste Tribunal pela Senhora Vania Barroso

do Couto Mendes Dias foi reiterada. Sendo assim, a dosimetria do *quantum* de multa deve levar em consideração o caráter dúplice da penalidade que, neste caso, deve retratar não apenas o caráter punitivo pela atitude consciente dispensada pelo gestor a esta Corte de Contas, mas também deve revelar o caráter pedagógico da medida, de modo a inibir a disseminação de comportamentos semelhantes.

Face ao exposto, acompanhando a Área Técnica, tendo em vista a inércia da gestora em atender a legislação que a obriga a prestar contas dos recursos públicos que administra, **VOTO** para que a Câmara adote as seguintes decisões:

I - pela imposição de **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)** à gestora, Senhora Vania Barroso do Couto Mendes Dias, com base no artigo 135, Inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte.

II – pela reiteração da **Notificação** da responsável, Senhora Vania Barroso do Couto Mendes Dias, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que encaminhe a Prestação de Contas Bimestral relativa ao 5º bimestre de 2014.

Ressalto que o não atendimento da nova notificação conduz à reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal e poderá implicar em sanção de multa no valor compreendido entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 389, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à responsável, cópia integral deste voto, juntamente com o Termo de Notificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-817/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Impor **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)** à gestora, Senhora Vania Barroso do Couto Mendes Dias, com base no artigo 135, Inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte;

2. Reiterar a **notificação** da responsável, Senhora Vania Barroso do Couto Mendes Dias, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que encaminhe a Prestação de Contas Bimestral relativa ao 5º bimestre de 2014.

Ressalta-se que o não atendimento da nova notificação conduz à reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal e poderá implicar em sanção de multa no valor compreendido entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 389, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-862/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2734/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÂNDIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS - GLOBES ANTÔNIO DE SOUZA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Marilândia**, sob responsabilidade do Senhor Globes Antônio de Souza, referente ao exercício de 2013.

A documentação foi examinada pela 4ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 122/2015** (fls. 13/29), sugerindo a **REGULARIDADE** das contas apresentadas pelo Senhor Globes Antônio de Souza, referentes ao exercício de 2013.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2447/2015**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 36/37), opinou pela **regularidade** das contas apresentadas, dando plena **quitação** ao responsável, como segue:

CONCLUSÃO

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 122/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgares REGULARES as contas** do senhor **Globes Antônio de Souza** - Presidente - Presidente, frente à Câmara Municipal de Marilândia, no exercício de **2013**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2013, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Marilândia**, sob a responsabilidade do Sr. **Globes Antônio de Souza**, relativas ao **exercício de 2013**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquivem-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2734/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marilândia, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Globes Antônio de Souza, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-Adjunto das Sessões

JURISDICIONADO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente ao 3º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Saulo Belisário, Prefeito Municipal.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 1118/2014 (fl. 01), a então Relatora, Dr. Márcia Jaccoud Freitas, determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 1452/2014 (fl. 02), a notificação do responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a sobredita prestação de contas, tendo sido notificado, conforme Termo de Notificação nº 1991/2014.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 6ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 96/2015, sugeriu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 57, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.**V O T O**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 6ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 96/2015, *litteris:*

[...]

Em consulta ao sistema Cidades Web constatamos que os referidos dados foram homologados em 08/01/2015.

Por todo exposto, encaminhamos à consideração superior, no passo em que sugerimos que se arquivem os autos, dada a perda do objeto. - grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes ao 3º bimestre de 2014 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes ao 3º bimestre de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Saulo Belisário, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, **tendo em vista a perda do objeto**, em razão do saneamento da omissão.

É como voto.**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-7511/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

ACÓRDÃO TC-756/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-7511/2014

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**Secretário Adjunto das Sessões****ACÓRDÃO TC-758/2015 - PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** - TC-8168/2014**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014**RESPONSÁVEL** - JAVAN DE OLIVEIRA SILVA**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente ao 3º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Ibitirama, sob a responsabilidade do Sr. Javan de Oliveira Silva, Prefeito Municipal de Ibitirama.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 1277/2014 (fl. 01), a então Relatora, Dr. Márcia Jaccoud Freitas, determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 1385/2014 (fl. 05), a citação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse a sobredita prestação de contas, tendo sido citado, conforme Termo de Citação nº 1780/2014.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 5ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 178/2015, de folha 15, sugeriu o arquivamento dos autos. O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 19, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.**V O T O**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 5ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 178/2015, de folha 15, *litteris*:

[...]

III. CONCLUSÃO

Versam os presentes autos acerca da omissão de encaminhamento da **Prestação de Contas Bimestral referente ao 3º bimestre/2014 pela Prefeitura de Ibitirama, por meio do sistema Cidades-Web.**

Ao consultar o sistema Cidades-Web **verifica-se que o período demandado foi encaminhado e homologado, atendendo ao Termo de Citação, estando o Jurisdicionado em conformidade com Resolução TCEES 247/12.** - grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes ao 3º bimestre de 2014 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes ao 3º bimestre de 2014, de responsabilidade do Sr. Javan de Oliveira Silva, Prefeito Municipal de Ibitirama, **tendo em vista a perda do objeto**, em razão do saneamento da omissão.

É como voto.**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-8168/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos

do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**Presidente****CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA****Relator****CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**Secretário Adjunto das Sessões****ACÓRDÃO TC-760/2015 - PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** - TC-11061/2014**JURISDICIONADO**- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DIVINO SÃO LOURENÇO**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 4º BIMESTRE DE 2014**RESPONSÁVEL** - MARIA APARECIDA BATISTA COSTA**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 4º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente ao 4º bimestre de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Batista Costa, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Divino de São Lourenço.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 1643/2014 (fl. 01), este Relator, determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 1910/2014 (fls. 06/07), a citação da responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse a sobredita prestação de contas, tendo sido citada, conforme Termo de Citação nº 2186/2014 (fl. 08).

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 5ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 213/2015, de folha 16, sugeriu o arquivamento dos autos. O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer, de fl. 22, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.**V O T O**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 5ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 213/2015, de folha 16, *litteris*:

[...]

III. CONCLUSÃO

Ao compulsar o sistema Cidades-Web verificamos que o bimestre demandado foi encaminhado e homologado, atendendo ao Termo de Citação 2.186/2014, estando o Jurisdicionado em conformidade com Res. TCEES 247/12.

Ante o exposto, **sugerimos o arquivamento do feito.** - grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes ao 4º bimestre de 2014 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei

Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes ao 4º bimestre de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Batista Costa, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Divino de São Lourenço, **tendo em vista a perda do objeto**, em razão do saneamento da omissão.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-11061/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-761/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-312/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - JAVAN DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente ao 5º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Ibitirama, sob a responsabilidade do Sr. Javan de Oliveira Silva, Prefeito Municipal de Ibitirama.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 32/2015 (fl. 01), a então Relatora, Dr. Márcia Jaccoud Freitas determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 47/2015 (fl. 04), a citação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse a sobredita prestação de contas, tendo sido citado, conforme Termo de Citação nº 110/2015.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 5ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 216/2015, de folha 19, sugeriu o arquivamento dos autos. O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 24, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 5ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 216/2015, de folha 19, *litteris*:

[...]

Versam os presentes autos acerca da omissão de encaminhamento da **Prestação de Contas Bimestral referente ao 5º bimestre/2014 pela Prefeitura de Ibitirama, por meio do sistema Cidades-Web.**

Ao consultar o sistema Cidades-Web **verifica-se que o período demandado foi encaminhado e homologado, atendendo ao Termo de Citação 110/2015, estando o Jurisdicionado em conformidade com Resolução TCFES 247/12.** - grifei e negritei De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes ao 5º bimestre de 2014 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes ao 5º bimestre de 2014, de responsabilidade do Sr. Javan de Oliveira Silva, Prefeito Municipal de Ibitirama, **tendo em vista a perda do objeto**, em razão do saneamento da omissão.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-312/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-763/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-821/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - GILSON DANIEL BATISTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente ao 5º bimestre de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Viana, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Daniel Batista, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Viana.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 118/2015 (fl. 01), este Relator, determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 196/2015 (fls. 03/04), a citação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse a sobredita prestação de contas, tendo sido citado, conforme Termo de Citação nº 408/2015 (fl. 05).

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 3ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 199/2015, de folha 18, sugeriu o arquivamento dos autos. O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-De-

signado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 24, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 3ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 199/2015, de folha 18, *litteris*:

[...]

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a **omissão relativa à Prestação de Contas do 5º bimestre/2014 do Fundo Municipal e Saúde de Viana foi sanada.**

Assim, sugerimos o arquivamento dos autos, na forma do art. 330, inciso IV, c/c artigo 303 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013.- grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes ao 5º bimestre de 2014 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO pelo ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes ao 5º bimestre de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilson Daniel Batista, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Viana, **tendo em vista a perda do objeto**, em razão do saneamento da omissão.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-821/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-768/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-4775/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - GEDIELSON DA SILVA MARTINS

RESPONSÁVEIS - ROMERO LUIS ENDRINGER, LEOMAR LAURETT E FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO

ADVOGADA - RENATA DE PAULA PRADO ALMEIDA (OAB/ES Nº. 15.677)

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - 1) PROCEDÊNCIA - 2) REJEITAR

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS - SEM COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA - 3) DETERMINAÇÃO - 4) ARQUIVAR.

OC EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada pelo Sr. Gedielson da Silva Martins, na qualidade de Procurador da empresa ABC Artefatos de Borracha Coelho Ltda, conforme instrumento de procuração, a fl. 10, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em **16/06/2014**, com protocolo nº 007962, pleiteando a suspensão do Ato Convocatório do Pregão Presencial nº 038/2014, constante do Processo Administrativo nº 001102/2014, com data de abertura já realizada em **10/06/2014**, que visa realizar o registro de preço para futura contratação de empresa especializada em reforma em pneus para atendimento às diversas secretarias do município de Santa Leopoldina.

Em síntese, alega o Representante que o instrumento editalício se encontra eivado de vícios, pois existem exigências desnecessárias que ferem o princípio da competitividade, relativamente ao item 9.1.2 – Regularidade Fiscal, letra f - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual da Sede do Licitante e do Estado do Espírito Santo, com data de validade na abertura da licitação; e letra g - Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, da Sede da Empresa, e do Município de Santa Leopoldina, com data de validade na abertura da licitação.

Frisa-se que este Relator, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 932/2014 (fls. 64/88), não apreciou o pedido de provimento liminar implícito na exordial e determinou a oitiva do **Sr. Romero Luiz Endringer**, Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, notificando-o para, **no prazo de 05 dias**, prestar informações, com a juntada de cópia de todo o procedimento licitatório e outras informações que julgasse pertinentes, relativo ao Pregão Presencial nº 038/2014, bem como que fosse comunicado o Sr. Leomar Laurett, Pregoeiro Oficial.

Em razão dos fatos narrados na Manifestação Técnica Preliminar nº 442/2014 (fls. 258/262), a então Conselheira Relatora, Dra. Márcia Jaccoud Freitas, votou pelo indeferimento da medida cautelar implícita, determinando a tramitação do feito pelo rito ordinário, sendo acompanhada pelo Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC nº 6363/2014.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Técnica Inicial nº 1439/2014, opinou pela citação dos senhores Romero Luiz Endringer – Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Leomar Laurett – Pregoeiro, e Francisco Cardoso de Almeida Netto – Advogado-Geral, no sentido de que apresentassem justificativas em face da irregularidade constante no item 2.1 (Inabilitação ilegal de licitante, decorrente de edital com exigências), sendo acompanhada pela então Conselheira Relatora, Dra. Márcia Jaccoud Freitas, conforme Decisão Monocrática Preliminar nº 1631/2014.

Os responsáveis foram citados, através dos Termos de Citação nº 1997, 1998 e 1999/2014, apresentando as alegações de defesa que foram acostadas às folhas 299/306.

O Núcleo de Controle Técnico e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1208/2015, de fls. 381/390, opinou pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação; pela rejeição das razões de justificativas dos senhores Romero Luiz Endringer, Leomar Laurett e Francisco Cardoso de Almeida Netto, bem como pela **não aplicação de multa no caso concreto**, mas sim, que seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Santa Leopoldina.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer PPJC nº 1445/2015, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas opinaram pela procedência da presente representação; pela rejeição das razões de justificativas dos senhores Romero Luiz Endringer, Leomar Laurett e Francisco Cardoso de Almeida Netto, bem como pela **não aplicação de multa no caso concreto, mas sim, que seja expedida determinação** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Santa Leopoldina.

Desse modo, transcrevo o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1208/2015, de fls. 381/390, *verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Por todo o exposto e com base nos artigos 95, inciso II, e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, sugere-se que **seja reconhecida a PROCEDÊNCIA da presente representação, tendo em vista o reconhecimento da seguinte irregularidade:**

3.1.1 – INABILITAÇÃO ILEGAL DE LICITANTE, DECORRENTE DE EDITAL COM EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI.

Base Legal: Art. 37, inciso XXI, da CF/88; art. 4º, XII, da lei 10.520/2002 e art. 3º, *caput* e 29, III, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Romero Luiz Endringer – Prefeito, Leomar Laurett – Pregoeiro e Francisco Cardoso de Almeida Netto – Advogado-Geral.

3.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

3.2.1. Rejeitar as razões de justificativas dos senhores Romero Luiz Endringer – Prefeito; Leomar Laurett – Pregoeiro; e Francisco Cardoso de Almeida Netto – Advogado-geral, em razão do cometimento da irregularidade constante no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo, contudo, a não aplicação de multa no caso concreto, mas sim, que seja expedida DETERMINAÇÃO ao atual Chefe do Executivo Municipal de Santa Leopoldina, com fundamento no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, para que se abstenha de prever nos Editais de Licitação, condições de habilitações além daquelas expressamente permitidas pelo art. 27 a 30 da Lei 8.666/1993;

3.3 Sugere-se que **seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida conforme art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013 (Reg. Interno).** – grifei e negritei

Por seu turno, o douto Representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer PPJC nº 1445/2015, acompanhou na íntegra a área técnica.

Verifico da sobredita Instrução Técnica Conclusiva que a área técnica manteve a irregularidade, relativa ao item 2.1, motivo pelo qual passo à análise da mesma, à luz das razões de defesa, da documentação constante dos autos, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

1) INABILITAÇÃO ILEGAL DE LICITANTE, DECORRENTE DE EDITAL COM EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI (ITEM 2.1 DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 1208/2015).

BASE LEGAL: ART. 37, INCISO XXI, DA CF/88; ART. 4º, XII, DA LEI 10.520/2002 E ART. 3º, *CAPUT* E 29, III, DA LEI 8.666/93.

Responsáveis: Romero Luiz Endringer – Prefeito, Leomar Laurett – Pregoeiro e Francisco Cardoso de Almeida Netto – Advogado-Geral. *A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva relata que os defendentes alegam, em síntese, que "o denunciante não havia impugnado o edital oportunamente; que não interpôs o competente recurso, apesar de ter manifestado seu interesse de recorrer ao pregoeiro; que o município de Santa Leopoldina já providenciou a revisão de seu padrão de edital, limitando-se a exigir, para fins de habilitação, o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93". Alegam, também, que "os contratos administrativos firmados através do Pregão em análise findaram-se em 31 de dezembro de 2014, sendo que apenas parte do contrato foi utilizado pelo município, razão pela qual o valor pago "a maior" foi de R\$ 21,00, os quais foram devolvidos à Administração pelos contratados, conforme documentos trazidos aos autos", pugnando "pela aplicação do princípio da insignificância e pela observância do princípio da economicidade, com o arquivamento dos autos".*

A subscritora da sobredita Instrução Técnica Conclusiva, em síntese, traz em sua análise que a questão se reveste à exigência, pelo Município de Santa Leopoldina, no que se refere "à prova de regularidade fiscal dos licitantes com o município contratante e não a do município onde está sediada a empresa, o que vai de encontro do previsto no art. 29, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93".

Argumenta, que no caso concreto, "restaram prejudicadas a competitividade do certame e a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa", sendo que "as empresas vencedoras não apresentaram a proposta mais vantajosa para a Administração, tendo ficado em segundo lugar na disputa, só vencendo o certame porque a primeira colocada foi desclassificada por não ter apresentado os documentos exigidos pelos itens combatidos, conforme inclusive se extrai da defesa apresentada pelos defendentes, uma vez que as contratadas tiveram que devolver a diferença "a maior", obtida em razão da inabilitação da primeira colocada".

A área técnica sugeriu a manutenção da presente irregularidade, indicando que as exigências constantes do item 9.1.2, letras "f" e "g" do Pregão Presencial nº 038/2014 do Município de Santa Leopoldina resultaram em restrição indevida à competitividade, contrariando o disposto nos artigos 3º, § 1º c/c artigo 29, II e III, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, no que se referem às argumentações trazidas pelos responsáveis, verifico que não obstante a realização de licitações e contratos públicos, o administrador não deve estabelecer ou criar meios de restringir a competitividade dos licitantes em desacordo com a Lei nº 8.666/93, trazendo para si a pecha de irregularidade no procedimento licitatório, ferindo inclusive os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Desse modo, entendo que assiste razão à área técnica e ao douto Representante do *Parquet* de Contas quanto à manutenção da irregularidade, com a consequente **procedência da presente representação, inclusive no que tange a não aplicação de multa pecuniária aos responsáveis.**

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

1) Pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, em razão da irregularidade mantida, relativa ao **item 2.1** (Inabilitação ilegal de licitante, decorrente de edital com exigências não previstas em lei), da Instrução Técnica Conclusiva nº 1208/2015;

2) REJEITE as razões de justificativas dos senhores Romero Luiz Endringer – Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Leomar Laurett – Pregoeiro, e Francisco Cardoso de Almeida Netto – Advogado-Geral, em razão da irregularidade disposta no **item 2.1**, da Instrução Técnica Conclusiva nº 1208/2015, **sem cominação de multa pecuniária pelas razões antes expendidas;**

3) DETERMINE ao atual Chefe do Executivo Municipal de Santa Leopoldina, com fundamento no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, que **se abstenha de prever nos Editais de Licitação, condições de habilitações além daquelas expressamente permitidas pelo art. 27 a 30 da Lei nº 8.666/1993.**

Por fim, **VOTO** no sentido de que promovidas às comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **sejam arquivados os presentes autos.**

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4775/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Considerar procedente a representação, em razão da irregularidade mantida, relativa ao item 2.1 (Inabilitação ilegal de licitante, decorrente de edital com exigências não previstas em lei), da Instrução Técnica Conclusiva nº 1208/2015;

2. Rejeitar as razões de justificativas dos Srs. Romero Luiz Endringer – Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Leomar Laurett – Pregoeiro, e Francisco Cardoso de Almeida Netto – Advogado-Geral, em razão da irregularidade disposta no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva nº 1208/2015, sem cominação de multa pecuniária pelas razões antes expendidas;

3. Determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Santa Leopoldina, com fundamento no art. 57, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que se abstenha de prever nos Editais de Licitação, condições de habilitações além daquelas expressamente permitidas pelos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.666/1993;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-772/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO** - TC-4451/2008**JURISDICIONADO** - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
ASSUNTO - DENÚNCIA**DENUNCIANTE** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE-ES**RESPONSÁVEIS**- ANSELMO TOZI, SEBASTIÃO BRAZ TEIXEIRA, MARIA CELESTE PIMENTEL DA SILVA ALMEIDA, SÉRGIO ANTÔNIO CHRIST E CONSTRUTORA MARTINS SANTIAGO LTDA**ADVOGADOS** - ANA PAULA FERREIRA PEIXOTO (OAB/ES Nº 12.120), BRUNO RIBEIRO PATROCÍCIO (OAB/ES Nº 14.875) E RICARDO MAULAZ DE MACEDO (OAB/ES Nº 9.198)**EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - 1) ACOLHER RAZÕES DE DEFESA - EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO SR. ANSELMO TOZI - 2) ACOLHER RAZÕES DE DEFESA DOS SRS. SEBASTIÃO BRAZ TEIXEIRA E SÉRGIO ANTÔNIO CHRIST - 3) ACOLHER PARCIALMENTE AS RAZÕES DE DEFESA DOS SRS. SEBASTIÃO BRAZ TEIXEIRA E SÉRGIO ANTÔNIO CHRIST COM RELAÇÃO AO ITEM 6.2 DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 7602/2011 - AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONSTRUTORA MARTINS SANTIAGO LTDA - 4) CONSIDERAR IRREGULARES OS ATOS DE GESTÃO - MULTA - 5) ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de **denúncia** formulada pelo SINDI-SAÚDE-ES - Sindicato dos Trabalhadores da Saúde no Estado do Espírito Santo, versando sobre possíveis irregularidades na execução do contrato nº 484/2007 para prestação de serviços de manutenção predial, firmado entre o Estado por meio da Secretaria Estadual de Saúde e a Construtora Martins Santiago Ltda, o qual estaria sendo usado para execução de obras.

Apresenta-se nos autos, como responsáveis pelos fatos denunciados, os senhores: Anselmo Tozi, Sebastião Braz Teixeira, Sérgio Antônio Christ, então: Secretário de Estado da Saúde, Diretor Geral "B" do Hospital São José do Calçado e Gerente Técnico-Administrativo, e, ainda, a pessoa jurídica: Construtora Martins Santiago Ltda. Os fatos denunciados foram objeto de auditoria especial pela 2ª Controladoria Técnica (hoje Secretaria de Controle Externo) que emitiu o Relatório de Auditoria Especial - RA-E nº 16/2010, bem como a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 412/2011 (fls. 91/106 e 295/303), sugerindo a citação dos responsáveis indicados para manifestação sobre os indícios de irregularidade apontados nos itens 6.1, 6.2 e 6.3.

Os responsáveis foram devidamente citados, nos termos do voto, Decisão Preliminar TC nº 307/2011, e Termos de Citação nº 497, 498, 499 e 500, todos de 2011 (fls. 308/314), comparecendo aos autos com suas razões de defesa, mediante a documentação acostada às fls. 331/452, a qual foi analisada pela 2ª Controladoria Técnica que emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 7602/2011 (fls. 456/474), opinando pelo afastamento da responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, bem como pela manutenção de todos os itens de irregularidade, com apenamento dos demais responsáveis indicados na inicial.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer PPJC nº 458/2012 (fls. 479/486) lavrado pelo Procurador designado, Dr. Luciano Vieira, que, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, acrescentando em seu posicionamento, a conversão dos autos em tomada de contas especial e extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao senhor Anselmo Tozi. O então Relator dos autos promoveu diligência interna, encaminhando-o à área técnica, nos termos do despacho de fls. 490/491, a qual se manifestou novamente, conforme despacho e Relatório de Diligência Interna nº 01/2013, emitido pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas-NEO (fls. 491/501).

Ouvindo novamente o *Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do Procurador designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 504, este opinou pela remessa dos autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC para emissão de nova Instrução Técnica Conclusiva e, posteriormente, nova vista ao Parquet de Contas.*

Ato contínuo foram os autos encaminhados ao NEC, que emitiu a Manifestação Técnica - MTP nº 787/2014 (fls. 507/512), concluindo por adotar a Instrução Técnica Conclusiva nº 7602/2011 em todos os seus termos e opinou pelo prosseguimento do julgamento do feito, comunicando-se os resultados ao denunciante.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do seu Representante, o Procurador Luciano Vieira, mediante o Parecer, de fl. 514, ratificou a manifestação ministerial de fls. 478/486, e registrou,

por oportuno, a prescrição da irregularidade relativa ao item 5.A do Relatório de Diligência Interna: **alteração do objeto contratual.** Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara desta egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.**V O T O**

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram, em uníssono, pela irregularidade dos atos de gestão praticados pelos senhores Sebastião Braz Teixeira e Sérgio Antônio Christ, definindo como responsável solidária a pessoa jurídica Construtora Martins Santiago Ltda, bem como pelo afastamento da responsabilidade do senhor Anselmo Tozi, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas- NEC se manifestado em consonância com a 2ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 7602/2011 (fls. 456/474), *verbis*:

[...]

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em face dos indícios de irregularidade apontados, concluímos:

1. considerando o objeto da auditoria especial de que tratam os autos, somos pela **regularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Anselmo Tozi**;

2. Pelas irregularidades apontadas na presente Instrução, opinamos no sentido de que os atos aqui analisados, relativos à auditoria especial/denúncia referente aos exercícios de 2007 e 2008 do Hospital São José do Calçado, de responsabilidade dos Srs. **Sebastião Braz Teixeira, Sérgio Antonio Christ** e ainda a pessoa jurídica **Construtora Martins Santiago Ltda.**, sejam julgados **IRREGULARES**, com fulcro no art. 59, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 32/93, considerando o amplamente discriminado na presente Instrução Técnica Conclusiva, e abaixo especificado:

a) Sr. Sebastião Braz Teixeira: Itens 6.1, 6.2 e 6.3;

b) Sr. Sérgio Antonio Christ: Itens 6.1 e 6.2;

c) Construtora Martins Santiago Ltda: Item 6.2.

3. **Pela irregularidade demonstrada no item 6.2 da Instrução Técnica Inicial pugnamos pela condenação dos Srs. Sebastião Braz Teixeira, Sérgio Antonio Christ e ainda da pessoa jurídica Construtora Martins Santiago Ltda. ao RESARCIMENTO, em solidariedade, dos valores equivalentes a 599.829,2497 Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE's, nos termos do que determina o artigo 62, da Lei Complementar Estadual nº. 32/1993**, sem prejuízo da condenação ao pagamento de MULTA, a ser dosada, nos termos dos artigos 95 e 96, II e III da Lei Complementar Estadual nº. 32/1993.

4. Por fim, **somos pela condenação ao pagamento de multa, a ser arbitrada, ao Sr. Sebastião Braz Teixeira, pelas irregularidades dos itens 6.1 e 6.3, e Sr. Sérgio Antonio Christ, pela irregularidade do item 6.1, nos termos do artigo 96, II, da Lei Complementar Estadual nº. 32/1993.** – grifei e negritei Por sua vez, o douto Representante do *Parquet* de Contas, Dr. Luciano Vieira, se manifestou à fl. 514, registrando a prescrição da irregularidade pertinente ao item 5.A do Relatório de Diligência Interna, e ratificando o seu Parecer PPJC nº 458/2012, acostado às fls. 479/486, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas:

1 - seja o presente feito **convertido em tomada de contas especial, julgando-a IRREGULAR**, na forma dos arts. 57, IV, e 84, "c", "d" e "e", da LC nº. 621/12;

2 - na forma dos arts. 87, I, 89 e 134 da LC nº. 621/12, **sejam condenados, solidariamente, SÉRGIO ANTÔNIO CHRIST, SEBASTIÃO BRAZ TEIXEIRA e CONSTRUTORA MARTINS SANTIAGO LTDA. ao RESSARCIMENTO dos valores correspondentes a 599.829,2497 VRTE, aplicando-lhes, cumulativamente, multa proporcional ao dano;**

3 - seja **cominada multa pecuniária a SEBASTIÃO BRAZ TEIXEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO CHRIST na forma dos arts. 87, IV, e 135, II e III, da LC nº. 621/12 c/c art. 166 da Res. TC nº. 182/02;**

4 - nos termos do art. 139 da LC nº. 621/12, **seja aplicada SEBASTIÃO BRAZ TEIXEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO CHRIST a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de cinco anos;**

5 - com espeque no art. 140 da LC nº. 621/12 **seja declarada a inidoneidade da empresa XONSTRUTORA MARTINS SANTIAGO LTDA para participar de licitação ou contratar, por cinco anos, com a administração pública estadual e municipal;**

6 – com fulcro no arts. 70 e 142, § 4º, da LC nº. 621/12 c/c art. 267, IV, do CPC, **seja extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ANSELMO TOZI.** – grifei e negritei

Primeiramente, cumpre-me chamar o feito à ordem, face à indicação de responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, senhor Anselmo Tozi, o qual, como bem analisou a área Técnica e o *Parquet* de Contas, não pode ser responsabilizado pelos atos de gestão praticados pelos diretores de hospitais, os quais, segundo o disposto na Lei nº 5341/96 e Leis Complementares nº 288/2004 e 407/2007 são, de fato e de direito os ordenadores de despesa.

Assim, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito relativamente ao Sr. Anselmo Tozi, então Secretário de Estado da Saúde, por não constar dos autos qualquer ato por ele praticado que lhe deva ser imputado, vez que não era ordenador de despesa.

Cumpra, portanto, a este Relator, proceder ao enfrentamento de mérito em relação a cada item apontado como irregular na Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 7602/2011, à luz da documentação constante dos autos, as razões de defesa, bem como a legislação e a jurisprudência aplicáveis, a saber:

1) AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DO FISCAL DO CONTRATO (ITEM 6.1- ITC) - ARTIGO 67, DA LEI Nº 8666/93.

Responsáveis: Sebastião Braz Teixeira- Diretor Geral do Hospital São José do Calçado, Sérgio Antônio Christ - Gerente Técnico-Administrativo da Secretaria de Estado da Saúde.

Consta do relato da área técnica a previsão contratual de designação formal de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 484/2007 de 28/12/2007, a ser feita pela Gerência Técnico-Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, designação esta feita somente em 28/10/2008 (fls. 289/290), após a apresentação da primeira nota fiscal datada, datada de 30/01/2008 (fl. 192), indicando para tal, o Diretor Administrativo do Hospital.

Verifico da análise dos autos (fls. 149/155), que o Contrato nº 484/07, de 28/12/2007, foi celebrado pela Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do Pregão Eletrônico nº 100/2007, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção predial para as centrais administrativas e unidades hospitalares da região sul, incluindo entre estas, o Hospital São José do Calçado, e que, **em 28/10/2008 (fls. 289/290), fora realizado pelo senhor Sérgio Antônio Christ a designação formal dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização de vários contratos, dentre eles, o de nº 484/07.**

Constatado, ainda, da documentação juntada em sede de auditoria, às fls. 182/287, que a despeito do atraso na designação formal do responsável pelo acompanhamento da execução contratual, o Diretor Geral do Hospital São José do Calçado, senhor Sebastião Braz Teixeira, posteriormente designado (já que não consta dos autos a existência de Diretor Administrativo), autorizou a Ordem de Serviço nº 01/2008, em 24/01/2008, sendo apresentada a nota fiscal correspondente em 30/01/08 (fls. 182/192).

Além da nota fiscal indicada pela auditoria, consta, ainda, dos autos (fls. 193/265) planilhas orçamentárias, ordens de serviço, e notas fiscais datadas de 14/03/08, 10/04/08, 28/05/08, 19/06/08, 13/08/08 e 23/10/08, todas autorizadas e fiscalizadas pelo senhor Sebastião Braz Teixeira, Diretor Geral do referido Hospital.

Assim sendo, entendo que, mesmo a destempo, **a designação formal do responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato em relação ao referido Hospital, supriu a ausência de designação informada nos autos,** razão pela qual **divirjo da área técnica e do Parquet de Contas que adotou a sua análise e afastou a presente irregularidade.**

2) PAGAMENTO DE SERVIÇO SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO (ITEM 6.2- ITC)- ARTIGOS 62 E 63, PARÁGRAFO 2º, INCISO III, DA LEI Nº 4.320/64.

Responsáveis: Sebastião Braz Teixeira- Diretor Geral HSJC, Sérgio Antônio Christ - Gerente Técnico-Administrativo, Construtora Martins Santiago Ltda - empresa contratada.

Relata a área técnica que fora pago, referente ao contrato em análise, o montante de R\$ 1.086.470,72, equivalente a 599.829,2497 VRTE's, não constando dos autos os documentos comprobatórios da regular liquidação da despesa que atestem a efetiva prestação dos serviços (medições realizadas conforme proposta apresentada pela contratada).

Os responsáveis apresentaram suas justificativas alegando, em suma, o seguinte:

• O senhor Sebastião Braz Teixeira, Diretor Geral (fls. 337/340) afirmou que a despesa foi liquidada para o pagamento, conforme notas fiscais e planilhas de medição devidamente acatadas pela direção hospitalar, bem como declarações de servidores de que os serviços foram executados, ora juntados (fls. 341/439).

• O senhor Sérgio Antônio Christ, Gerente Técnico-Administrativo da Secretaria de Estado da Saúde, alegou (fls. 331/333) que sua atuação, após o recebimento do contrato, se resumiu na distribuição dos valores e comunicação aos hospitais, não tendo, a partir daí, como acompanhar a execução dos contratos, sendo os recebimentos dos serviços e os respectivos pagamentos executados pelos ordenadores de despesa.

• A Construtora Martins Santiago Ltda alegou (fl. 326) as atividades executadas pela empresa foram previamente levantadas e aprovadas em planilha oficial do contrato, pela direção do hospital e liberadas para execução.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva opinou pela manutenção da irregularidade sob a responsabilidade de todos os responsáveis indicados, inclusive do Secretário de Estado da Saúde, e pelo ressarcimento dos valores pagos, contra argumentando, em suma, o seguinte:

• A Construtora Martins Santiago Ltda não logrou comprovar que executou os serviços.

• Quanto ao senhor Sérgio Antônio Christ, o contrato estabelece como condições para pagamento dos serviços executados que fossem recebidos, provisoriamente pelo fiscal do contrato, e definitivamente, pela Gerência Técnico-Administrativa, significando que ele também deveria acompanhar a execução do contrato.

• Quanto ao senhor Sebastião Braz Teixeira, este não logrou comprovar o atendimento do disposto na Lei 4.320/64, a qual estabelece que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito do credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, entre eles os comprovantes da prestação efetiva dos serviços, e que a documentação juntada (ordem de serviço e planilhas orçamentárias) apenas demonstram os serviços que deveriam ser executados, e, as notas fiscais apenas comprovam o pagamento.

• Quanto ao Secretário de Estado da Saúde, citado inicialmente, acatou suas justificativas e sugeriu o afastamento da sua responsabilidade.

Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos, para efeito de liquidação da despesa, as planilhas de medição dos serviços, a qual também não está prevista no contrato, e não constam termos de recebimento provisório e definitivo, assinados, respectivamente, pelo Diretor Geral e pelo Gerente Técnico-Administrativo, os quais, também, não estão explicitamente exigidos no instrumento contratual.

Consta, no entanto, dos autos as planilhas orçamentárias integradas nas Ordens de Serviço, todas aprovadas pelo Diretor Geral, que era o ordenador de despesa, cujos valores correspondem aos das notas fiscais pagas, documentação esta que o Diretor confundiu com medições.

Verifico do instrumento de contrato (fls. 149/174) que a condição para pagamento é que a Administração receba o objeto, na forma contratada, bem como a apresentação da nota fiscal atestada pelo setor técnico responsável, devendo a contratada apresentar, junto à nota fiscal, a discriminação e os cálculos dos serviços executados (que seria a medição) a ser revisto e aprovado pelo contratante.

Vejo da documentação dos autos que a liquidação da despesa apresenta falha de natureza formal, como a ausência de planilhas de medições após a execução dos serviços, aprovada pelo Diretor Geral, de carimbo assinado pelo responsável nas notas fiscais atestando a realização dos serviços, bem como de termos de recebimento provisório e definitivo de recebimento dos serviços executados, assinados, respectivamente, pelo Diretor Geral do Hospital e pelo Gerente Técnico-Administrativo da SESA.

A ausência dessas formalidades, no entanto, não são suficientes para comprovar a não execução dos serviços e para justificar a imputação, aos responsáveis, de ressarcimento do valor total pago, mesmo porque, se os serviços não houvessem sido executados, esta denúncia não existiria, haja vista que o seu objeto é a suspeita de alguns servidores de que o objeto do contrato teria sido modificado, face à execução de construções (reformas) e não manutenção do prédio, reclamando os servidores quanto aos transtornos causados pelos serviços executados.

Ademais, após a emissão da Instrução Técnica Conclusiva e a manifestação ministerial, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal, em diligência interna, o qual emitiu o Relatório RDI nº 01/2013, considerando as Ordens de Serviço como medições, e concluindo, ao responder os quesitos formulados pelo então Relator, o seguinte:

• Ocorreu **alteração do objeto contratado, haja vista que os quantitativos de serviços executados revelam reforma e não manutenção, definindo (fls. 497/498) as duas situações, fato que foi declarado prescrito pelo Parquet de Contas.**

• Não houve sobre preço nos valores contratados e pagos, haja vista que foram inferiores aos máximos admissíveis de acordo com a IN-TC nº 15/2009.

• Não é possível afirmar se o total dos serviços faturados e pagos foram de fato realizados, em face do decurso de tempo, sendo esses tipos de serviço de difícil mensuração, mesmo por ocasião de sua execução, e que, no entanto, **há indícios de que foram executados, haja vista a referência, na denúncia, de transtornos na unidade hospitalar, ocasionados por ruídos, sujeira, materiais de construção, e outros, que são causados por serviços de construção civil, como demolições, pinturas, serviços de alvenaria, reboco, que fazem parte do objeto do contrato em análise.**

Em assim sendo, acompanho em parte o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas, que adotou a sua análise e **manterno a presente irregularidade**, porém, **afasto a imputação do ressarcimento correspondente**, haja vista a ausência de provas de inexecução e os correspondentes indícios de execução dos serviços pagos ora analisados.

3) PAGAMENTO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO SEM A REGULAZ AUTORIZAÇÃO (ITEM 6.3 - ITC) - ARTIGO 64 DA LEI Nº 4.320/64.

Responsável: Sebastião Braz Teixeira- Diretor Geral do HSJC.

Segundo o relato da área técnica (fl. 461), trata-se das Ordens de Serviço 01/2008, 15/2008 e suas notas fiscais correspondentes, de nº 10 e 15, nos valores, respectivos, de R\$ 115.939,55 e R\$ 83.391,60.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade considerando que não consta dos autos a autorização para pagamento.

Todavia, compulsando os autos verifico, às fls. 182/192 e 208/211, que foram autorizadas as ordens de serviços e os pagamentos, sendo os autos encaminhados ao setor financeiro.

Em assim sendo, **divirjo** da área técnica e do *Parque* de Contas, que adotou a sua análise, e **afasto a presente irregularidade**.

Por todo o exposto, acompanhando em parte a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

a) Acolha as razões de defesa, **extinguindo-se o processo sem resolução de mérito**, na forma do art. 267, IV, dom CPC, relativamente ao senhor **Anselmo Tozi**, Secretário de Estado da Saúde, em face das razões antes expendidas.

b) Acolha as razões de defesa, excluindo a responsabilidade do senhor **Sebastião Braz Teixeira e Sérgio Antônio Christ**, com relação às irregularidades tratadas nos itens **1 e 3**, relativas aos itens **6.1 e 6.3** da Instrução Técnica Conclusiva nº 7602/2011, dissentindo da área técnica e do *Parquet* de Contas.

c) Acolha parcialmente as razões de defesa dos senhores **Sebastião Braz Teixeira e Sérgio Antônio Christ**, com relação à irregularidade tratada no item **2**, relativa ao item **6.2** da Instrução Técnica Conclusiva nº 7602/2011, acompanhando em parte a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **mantendo a irregularidade, porém, afastando o ressarcimento correspondente**, em face das razões antes expendidas, excluindo a responsabilidade da pessoa jurídica **Construtora Martins Santiago Ltda**, tendo em vista que restou tão somente a multa a ser aplicada.

d) Deixe de declarar a inidoneidade da empresa **CONSTRUTORA MARTINS SANTIAGO LTDA** para participar de licitação ou contratar, por cinco anos, com a administração pública estadual e municipal, em face do afastamento do ressarcimento indicado;

e) Considere IRREGULARES os atos de gestão, ora analisados, praticados pelos senhores **Sebastião Braz Teixeira e Sérgio Antônio Christ**, relativamente ao item **2**, relativo ao item **6.2** da Instrução Técnica Conclusiva nº 7602/2011, apenando-os com multa pecuniária individual, no valor equivalente a **2.000 VRTE's**, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar nº 32/93.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da decisão em face das multas aplicadas

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4451/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Acolher as razões de defesa, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC,

relativamente ao Sr. Anselmo Tozi, Secretário de Estado da Saúde; **2. Acolher as razões de defesa**, excluindo a responsabilidade dos Srs. Sebastião Braz Teixeira e Sérgio Antônio Christ, com relação às irregularidades tratadas nos itens 1 e 3, referentes aos itens 6.1 e 6.3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 7602/2011;

3. Acolher parcialmente as razões de defesa dos Srs. Sebastião Braz Teixeira e Sérgio Antônio Christ, com relação à irregularidade tratada no item 2, referente ao item 6.2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 7602/2011, mantendo a irregularidade, porém, afastando o ressarcimento correspondente, e **excluindo-se a responsabilidade da pessoa jurídica Construtora Martins Santiago Ltda**, tendo em vista que restou tão somente a multa a ser aplicada, **deixando de declarar a sua inidoneidade** para participar de licitação ou contratar, por cinco anos, com a administração pública estadual e municipal, em face do afastamento do ressarcimento indicado;

4. Considerar irregular os atos de gestão praticados pelos Srs. Sebastião Braz Teixeira e Sérgio Antônio Christ, relativamente ao item 2, referente ao item 6.2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 7602/2011, apenando-os com **multa pecuniária individual, no valor equivalente a 2.000 VRTE**, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-773/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-851/2015

JURISDICIONADO - INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL - TARCÍSIO JOSÉ FOERGER

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2014 - NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 025/2010, firmado entre o Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA e o Instituto Jacarenema de Pesquisa e Proteção Ambiental - INJAPPA, no valor de R\$ 50.000,00, tendo como objeto a aquisição de 01 veículo, 01 barco e equipamentos destinados aos projetos em execução do INJAPPA.

Instada a se manifestar, a 1ª Secretaria de Controle Externo, através da Manifestação Técnica Preliminar - MTP nº 301/2015 (fls. 20/25), pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer PPJC nº 2670/2015, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto Representen-

tante do *Parquet* de Contas opinaram pelo arquivamento dos autos, haja vista que o relatório conclusivo realizado pela Comissão de Tomada de Contas do Convênio nº 025/2010 não identificou dano ao erário. Desta forma, transcreve-se o entendimento da área técnica que, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº 301/2015, assim se posicionou, *verbis*:

[...]

2 Da Análise dos Autos

Identifica-se nos autos que a Comissão de Tomada de Contas Especial foi instaurada mediante a Instrução de Serviço nº 458-S, de 23/09/2014 e que por meio da Instrução de Serviço nº 511-S houve prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos por mais 30 dias, contados a partir de 23 de novembro de 2014 (fls 04 e 05 desses autos).

Em 07/01/2015, o IEMA encaminha ao TCEES o Relatório de Tomada de Contas 002/2014 relativo ao Convênio 025/2010 (fls 12 a 15 desses autos), informando o fato mediante o Ofício/Nº 256/2014/DP-IEMA (fls 11 desses autos). Sobre o teor do citado relatório, procedemos aos seguintes destaques:

O relatório apresenta um breve histórico no qual são identificadas as ações do IEMA acerca da ausência do encaminhamento da prestação de contas final do Convênio 025/2010. Entre as quais podemos destacar: a) a notificação do convenente realizada pelo ofício 10/2012, na qual são exigidos os documentos faltantes na prestação de contas; b) o parecer do setor de Convênios e Prestações de Contas apontando as inconsistências encontradas; a instituição da Comissão de Tomada de Contas mediante a Instrução de Serviço n. 458-S/2014; c) a instrução dos autos em consonância com a Instrução Normativa TC n. 008/2008;

O Item I identifica nos autos do Processo IEMA 49592343 as análises técnicas e administrativas quanto aos documentos apresentados pelo proponente e a manifestação acerca da avaliação e aprovação do plano de trabalho apresentado, bem como os pareceres emitidos pela área jurídica;

O Item II relata a existência do Parecer Técnico da COGEST nº 033/2011 no qual a servidora do IEMA conclui não ser possível atestar o cumprimento total do objeto do Convênio;

O item III se destinou a esclarecer o motivo ensejador da instauração da Tomada de Contas ora em destaque, qual seja "a omissão do convenente no dever de encaminhar documentos complementares referentes aos aspectos técnicos e financeiros da prestação de contas dos recursos do Convênio (...)";

*O item IV trouxe a informação de que **a Comissão de Tomada de Contas concluiu por "considerar aceitável a prestação de contas apresentada pelo convenente, mediante as justificativas e análise do processo em questão. Não há o que se pronunciar sobre danos ao erário"***;

O item V reúne o resumo das citações/notificações expedidas pelo IEMA no intuito de obter as informações do convenente;

Os itens VI e VII se destinam a ratificar que após a apresentação das justificativas apresentadas pelo convenente a aprovação das contas se tornaram cabíveis de aprovação, bem como confirmar que todos os documentos faltantes foram entregues;

*O item VIII, que trata da conclusão dos trabalhos realizados pela comissão, finaliza as considerações tecidas ao longo do relatório com o seguinte teor: "Diante do exposto e com base nos documentos e justificativas apresentados pelo convenente, **a comissão processante entende que foi atingido o objetivo proposto pelo convênio. Considera plausíveis as justificativas, bem como os documentos complementares e faltantes ora apresentados para aceitar a prestação de contas financeira. Os membros desta Comissão estão de acordo com a aprovação das despesas, visto que as mesmas foram comprovadas"**. (...)*

Diante do exposto, constata-se que o IEMA ao perceber que não houve por parte do convenente a apresentação da prestação de contas final do convênio 025/2010 tomou as providências administrativas cabíveis para tentar sanar a irregularidade. Não sendo estas suficientes, procedeu no sentido de Instaurar a Tomada de Contas Especial, conforme preceitua o art. 1º c/c art. 2º da Instrução Normativa TC nº 008/2008. Instrução Normativa TC nº 008/2008

*Art. 1º - São fatos ensejadores da instauração da tomada de contas ou da tomada de contas especial à **omissão no dever de prestar contas**; a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos; a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao Erário; ou ainda, os casos previstos na Lei Complementar nº 32/93, inclusive, denúncias recebidas na forma regimental.*

*Art. 2º - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Estadual ou Municipal, sob pena de responsabilidade solidária, **ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá, no***

*prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adotar as providências com vistas à **instauração da tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.***

Cabe aqui ressaltar que a apuração dos fatos, o levantamento de eventuais danos e sua quantificação, bem como a identificação dos responsáveis pelas inconsistências relacionadas à Tomada de Contas do Convênio 025/2010 é de inteira responsabilidade da Comissão instituída pela Instrução de Serviço n. 458-S/2014, cabendo ao TCEES somente se manifestar sobre os autos das tomadas de contas nos casos em que houver comprovação de dano ao erário. O art. 7 e o art. 12 da IN TC 008/2008 discorrem acerca desse assunto.

IN TC 008/2008

Art. 7º - Após a adoção de todas as providências necessárias à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a comissão deverá elaborar relatório conclusivo.

*Art. 12 - Será **dispensado** o encaminhamento dos autos da tomada de contas e da tomada de contas especial quando:*

[...]

*III - ao fim da instrução processual executada pela Administração Pública, **não for identificado dano;***

Por fim, considerando que a Comissão de Tomada de Contas relativa ao Convênio 025/2010 realizou seus trabalhos e ao final não identificou dano ao erário, concluímos não haver necessidade do encaminhamento dos autos constantes no processo IEMA 49592343 ao TCEES, bem como concluímos que tanto o IEMA quanto o TCEES estão aptos a proceder ao arquivamento de seus respectivos autos.

3 Proposta de Encaminhamento

Diante das considerações anteriormente expostas, recomenda-se ao ilustre Conselheiro Relator o seguinte encaminhamento:

Com base no art. 166 da Resolução TC 261 c/c art. 8º, I, da IN TC 032/2014, determinar o arquivamento dos presentes autos, haja vista que o relatório conclusivo realizado pela Comissão de Tomada de Contas do Convênio 025/2010 não identificou dano ao erário, o que culminou na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo. – grifei e negritei

Considerando as razões e os motivos expostos pela área técnica, por meio da 1ª Secretaria de Controle Externo e pelo douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, tenho que o arquivamento dos autos se mostra medida necessária e justificada, nos moldes que se manifestaram.

Desta forma, em sendo a medida acertada, adoto sua manifestação como razão de decidir, motivo pelo qual é de se promover o arquivamento dos autos.

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, pelas razões antes expendidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-851/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, arquivar os presentes autos, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR

ACÓRDÃO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-122/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3175/2011

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS - EDSON SOARES BENFICA E LUIZ CARLOS

LESSA JÚNIOR

EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 2) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE EDSON SOARES BENFICA - MULTA - 3) CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - 4) CONTAS IRREGULARES DE LUIZ CARLOS LESSA JÚNIOR - MULTA - RESSARCIMENTO - 5) REPRESENTAR À JUNTA COMERCIAL DO ESPÍRITO SANTO - 6) DETERMINAÇÃO - 7) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata este voto de irregularidade apontada no **Relatório de Auditoria Ordinária nº 78/2011** (fls. 4/36), realizada na Prefeitura Municipal de Alto do Rio Novo, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor EDSON SOARES BENFICA - Prefeito Municipal, atinente ao item "ausência de controle de abastecimento de combustível".

Após as devidas citações dos responsáveis - **Srs. Edson Soares Benfica e Luiz Carlos Lessa Júnior**, bem como a decretação de revelia de ambos, ante a ausência de apresentação de justificativas (**Decisão TC 5295/2012** - fls. 1230), os autos foram remetidos à área técnica, sendo elaborada a **ITC 5694/2013** (fls. 1232/1264) que apontou pelo ressarcimento integral dos gastos com combustível, ante a irregularidade na liquidação das despesas, no total de ressarcimento de **R\$781.327,72**, correspondente a **389.223,73 VRTE**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial de Contas, emitiu o Parecer - **PPJC 2298/2014** (fls. 1267/1269), anuindo os argumentos fáticos e jurídicos delineados na peça conclusiva - **ITC 5694/2013**.

Em seguida, proferi o voto de fls. 1273/1288, mantendo a irregularidade relativa ao gasto com combustível, aplicando multa ao gestor, mas afastando o ressarcimento imposto.

Posteriormente, o ilustre Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo proferiu o **Voto-vista nº 2384/2014**, (fls. 1290/1299), em que anuiu os termos de meu voto, apenas discordando do tópico que tratava do gasto com combustível (**item 2.1.7**), determinando que fosse realizada uma Diligência Interna para apuração do valor de ressarcimento referente a essa irregularidade, cujos termos foram por mim encampados, sendo deste modo exarada a **Decisão Plenária TC 8301/2014** (fls. 1300).

Em atendimento a supracitada Decisão, a área técnica elaborou a Manifestação Técnica Preliminar - **MTP 903/2014** (fls. 1303/1311), culminando no valor de ressarcimento de **R\$306.534,42**, correspondente a **152.702,2118 VRTE**, após a apuração da **média de R\$474.793,30** de gastos com combustível no âmbito da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo nos últimos quatro exercícios (2008 - 2012), conforme dados extraídos do SISAUD (Sistema Informatizado de Suporte à Auditoria), e deduzindo essa média do total de ressarcimento imposto na **ITC 5694/2013**, conforme trecho conclusivo daquela manifestação que ora transcrevo:

"(...) Dessa forma vieram os autos a esta 6ª SCE para providências pertinentes e assim, em atenção a Decisão TC nº 8301/2014, apresentamos, na sequência, as informações relativas aos gastos com combustível composta por dados extraídos do Sistema Informatizado de Suporte à Auditoria - SISAUD.

MÉDIA POR PERÍODO	VALOR em R\$
ADMINISTRAÇÃO (2005/2008)	R\$ 281.635,62
ADMINISTRAÇÃO (2009/2012)	R\$ 589.505,37

Vale ressaltar, complementarmente, o comparativo entre a média de gastos com combustíveis durante a gestão anterior (2005/2008) e os mesmos gastos efetuados na gestão do Sr. Edson Soares Benfica (2009/2012) quando estes mais do que dobraram, conforme a

seguir:

Trazemos a seguir, a tabela comparativa dos gastos com combustível no âmbito do Executivo Municipal de Alto Rio Novo (**Doc.01**):

EXERCÍCIO	CONTRATADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR DO EXERCÍCIO
2005	QUEROZ E CESAR LTDA	170.298,93	
	JEULHIEN LOPES DE ALMEIDA - ME	2.475,00	172.773,93
2006	QUEROZ E CESAR LTDA	218.929,95	
	JEULHIEN LOPES DE ALMEIDA - ME	11.796,65	230.726,60
2007	QUEROZ E CESAR LTDA	400.523,01	
	JEULHIEN LOPES DE ALMEIDA - ME	39,50	400.562,51
2008	JEULHIEN LOPES DE ALMEIDA - ME	322.479,44	322.479,44
2009	JEULHIEN LOPES DE ALMEIDA - ME	438.133,30	
	AUTO POSTO COMBUSTÍVEIS IMPERIAL LTDA	4.559,52	442.692,82
2010	AUTO POSTO COMBUSTÍVEIS IMPERIAL LTDA	781.327,72	781.327,72
2011	AUTO POSTO COMBUSTÍVEIS IMPERIAL LTDA	681.004,78	681.004,78
2012	AUTO POSTO COMBUSTÍVEIS IMPERIAL LTDA	452.996,16	452.996,16

Insta destacar que o total de gastos relativos aos exercícios de 2010 (R\$781.327,72) e 2011 (R\$681.004,78) extrapolou a curva de gastos médios anuais.

Por oportuno, ante o exame da tabela supra, observa-se que a apuração da média determinada na Decisão TC nº 8301/2014, referente aos exercícios de 2008, 2009, 2011 e 2012 é de R\$474.793,30. Isto posto, deduzindo o ressarcimento originalmente imputado ao gestor (R\$781.327,72), obtemos a diferença de R\$306.534,42, correspondentes a 152.702,2118 VRTE (VRTE 2010 = 2,0074)."

Ato contínuo, o Ministério Público Especial de Contas, divergindo dos cálculos da **MTP 903/2014**, encampou na totalidade os termos da **ITC 5694/2013**, especificamente quanto à proposta de ressarcimento imposto ao gestor, no valor de **R\$781.327,72**, equivalente a **389.223,73 VRTE**, concernente à irregularidade "ausência de controle de abastecimento de combustível", nos termos do Parecer - **PPJC 5884/2014** (fls. 1335/1336), da lavra do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

É o relatório. Segue o VOTO.

II FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Aprofundando a análise das irregularidades elencadas no voto por mim proferido de fls. 1273/1288, verifico que os mesmos foram corroborados na íntegra pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no voto-vista de fls. 1290/1299, a exceção do ressarcimento em decorrência da irregularidade constante do item 2.1.7., que trata de "Ausência de controle de abastecimento de combustível", sobre o qual foi determinada Diligência Interna para apuração dos valores a serem devolvidos ao erário.

Por sua vez, o parecer ministerial divergiu do valor de devolução apurado, conforme se depreende do PPJC 5884/2014 (fls. 1335/1336).

Nesse sentido, ratificando os termos do voto anteriormente proferido, antecipando desde já minha discordância à área técnica e ao parecer do MPEC, consignada especificamente em relação ao valor do ressarcimento disposto no item 2.1.7, pelas razões que a seguir passo a reprimir:

"No caso em tela, as alegações da área técnica e do Ministério Público de Contas não possuem substrato fático que possam inferir na malversação dos aludidos recursos públicos.

Considerar que 100% das despesas realizadas estariam sujeitos a ressarcimento, faria com que o Município incorresse em

enriquecimento ilícito, uma vez que, sinto-me seguro em dizer, o combustível foi utilizado pelo Município e diversas de suas Secretarias”.

Há de se ressaltar, inicialmente, que ao gestor cabe o exercício de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, tendo em vista os mais modernos princípios da função administrativa, quais sejam, o da eficiência, atrelado aos da indisponibilidade e da transparência, que obrigam que os detentores de cargos públicos informem à sociedade sobre os resultados de suas ações em prol da própria sociedade, exigindo deles informações cada vez mais precisas sobre as atividades governamentais e os resultados sociais e econômicos alcançados.

Assim, os próprios governantes devem controlar, avaliar e reprogramar suas ações com fito em resultados, e ainda, com a disponibilidade de informações tempestivas e confiáveis, ou melhor dizendo, necessário que o agente público atue de forma transparente, e tenham sua atuação pautada por celeridade, perfeição técnica, economicidade, coordenação e, sobretudo, controle.

Lado outro, deve-se avaliar a conduta do agente sobre aspectos relativos aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicadas ao caso concreto, serão sempre importantes recursos a serem considerados nos julgamentos por parte desta Corte.

Pois bem.

Considerando que no caso concreto houve omissão por parte da administração municipal na apresentação de informações imprescindíveis ao nosso julgamento.

Considerando, ainda, que o presente gestor é recorrente na omissão de informações, inclusive, quando das Prestações de Contas Anuais e Bimestrais, legalmente obrigatórias a serem apresentadas perante este Tribunal, dificultando sobremaneira à atuação constitucional desta Corte de Contas, demonstrando de antemão uma gestão não pautada pela transparência e controle almejados.

Concordo que não devemos deixar de apurar o excesso dos gastos com combustível em relação aos demais exercícios, como forma de evitar atos antieconômicos ou mesmo desprovidos de interesse público.

De outra banda, como não restou evidenciado elementos que justifiquem a imputação de ressarcimento do valor integral dispendido por aquela municipalidade, entendo por acompanhar a posição vertida no voto-vista, do eminente Conselheiro Carlos Ranna, reconhecendo na apuração efetuada pela área técnica, constante na MTP 903/2014, a medida mais justa e aproximada aos princípios da administração pública da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, mantenho o meu posicionamento vertido no voto encartado às fls. 1273/1288, divergindo somente quanto ao dano apurado no gasto com combustível (item II.7 - Ausência de controle de abastecimento de combustível), vez que passo a acompanhar os cálculos efetuados pela área técnica, constantes na MTP 903/2014 (fls. 1303/1311), que apurou o ressarcimento de **R\$306.534,42, correspondentes a 152.702,2118 VRTE**, resultado da diferença entre o ressarcimento originalmente imputado ao gestor (**R\$781.327,72**), e o valor da média determinada na Decisão TC nº 8301/2014, referente aos exercícios de 2008, 2009, 2011 e 2012, de **R\$474.793,30**.

III CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), profiro o seguinte **VOTO**, divergindo parcialmente o teor da Instrução Técnica Conclusiva ITC 5694/2013 e do Parecer PPJC 2298/2014:

1) Preliminarmente e com base no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), **CONVERTER O FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, tendo em vista a confirmação de dano descrito nos itens II.9 (Entrega de bens leiloados sem a devida comprovação de depósito) e II.7 (Ausência de controle de abastecimento de combustível);

2) Quanto ao mérito e com fundamento no §3º, do art. 207, do Regimento Interno desta Casa, **ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** apresentadas pelo senhor **Edson Soares Benfica** em relação aos fatos narrados no item II.9 (Entrega de bens leiloados sem a devida comprovação de depósito);

3) **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS** apresentadas pelo senhor **Edson Soares Benfica** em relação aos itens II.2 (Ofensa ao Princípio da Segregação de Funções); II.3 (Contratação de assessoria e pessoa física para realização de serviços típicos da administração pública); II.4 (Publicação intempestiva de contratos); II.5 (Prorrogação irregular de contrato com consequente ausência de licitação); II.6 (Falta de agente fiscalizador do contrato); II.7 (Ausência de controle de abastecimento de combustível); e II.8

(Provisão irregular de cargo público), e com fundamento no §4º, do art. 207, do Regimento Interno, **condenando-o ao pagamento de multa de 13.000 VRTE**, dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos;

4) Com fulcro no art. 84, inciso III, alínea “e”, da Lei Orgânica do TCEES, **JULGAR IRREGULARES** as contas do senhor **Edson Soares Benfica**, em decorrência da irregularidade disposta no item II.7 (Ausência de controle de abastecimento de combustível), condenando-o ao **ressarcimento de 152.702,2118 VRTE**, na forma da fundamentação deste voto;

5) Com fulcro no art. 84, inciso III, alínea “e”, da Lei Orgânica do TCEES, **JULGAR IRREGULARES** as contas do senhor **Luiz Carlos Lessa Junior**, leiloeiro oficial contratado pelo Município de Alto Rio Novo, tendo em vista os fatos narrados no item II.9 (Entrega de bens leiloados se a devida comprovação de depósito), condenando-o ao **ressarcimento de 16.439,17 VRTE** e ao pagamento de **multa de 5.000 VRTE**, dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos;

6) Tendo em vista os fatos narrados no item II.9 (Entrega de bens leiloados sem a devida comprovação de depósito) e com fulcro na competência dada pelo inciso XX, do art. 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, **REPRESENTAR AO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, para as finalidades previstas nos artigos 16 a 18, do Decreto Federal 21.981/1932 e no art. 47 da Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração Nº 17/ 2013, encaminhando-se cópias do Relatório de Auditoria RA-O 78/2011, da Instrução Técnica Inicial ITI 602/2012, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 5694/2013, do Parecer PPJC 2298/2014 e da decisão final a ser proferida, bem como dos documentos 39 a 42, acostados às fls. 1115-1184, destes autos; e

7) Por fim, tendo em vista a competência contida no art. 83, §1º, da Lei Orgânica do TCEES, art. 9º, inciso XL e art. 16, inciso IX, do Regimento Interno, **DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** a ser realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, em obediência aos artigos 152 e seguintes, da Resolução TC 261/2013 e da Instrução Normativa TC 8/2008 e, ainda, observando-se o teor do item II.1, especialmente para verificar a destinação de recursos públicos a Associação Pestalozzi do Município e a pertinência dos gastos realizados pela entidade, apurando-se eventual dano aos cofres municipais e identificando-se os potenciais responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3175/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Preliminarmente, converter os autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista a confirmação do dano descrito nos itens II.9 - “Entrega de bens leiloados sem a devida comprovação de depósito” e II.7 - “Ausência de controle de abastecimento de combustível”, com sabe no artigo 57, IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

2. Quanto às razões de justificativas apresentadas pelo Sr. **Edson Soares Benfica**, acolher aquela em relação aos itens II.9 - “Entrega de bens leiloados sem a devida comprovação de depósito” e **rejeitar** aquelas em relação aos itens II.2 - “Ofensa ao Princípio da Segregação de Funções”, II.3 - “Contratação de assessoria e pessoa física para realização de serviços típicos da administração pública”, II.4 - “Publicação intempestiva de contratos”, II.5 - “Prorrogação irregular de contrato com consequente ausência de licitação”, II.6 - “Falta de agente fiscalizador do contrato”, II.7 - “Ausência de controle de abastecimento de combustível”, e II.8 - “Provisão irregular de cargo público”, condenando-o ao pagamento de **multa de 13.000 VRTE**, dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos;

3. Julgar irregulares as contas do Sr. **Edson Soares Benfica**, tendo em vista a irregularidade descrita no item II.7 - “Ausência de controle de abastecimento de combustível”, condenando-o ao **ressarcimento de 152.702,2118 VRTE**;

4. Julgar irregulares as contas o Sr. **Luiz Carlos Lessa Junior**, leiloeiro oficial contratado pelo Município de Alto Rio Novo, tendo

em vista os fatos narrados no item II.9 – “Entrega de bens leiloados se a devida comprovação de depósito”, condenando-o ao ressarcimento de **16.439,17 VRTE** e ao pagamento de multa de **5.000 VRTE**, dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos;

5. Representar ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, tendo em vista os fatos narrados no item II.9 – “Entrega de bens leiloados sem a devida comprovação de depósito”, e com fulcro na competência dada pelo inciso XX, do art. 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, para as finalidades previstas nos artigos 16 a 18, do Decreto Federal 21.981/1932 e no art. 47, da Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração Nº 17/ 2013, **encaminhando-se cópias** do Relatório de Auditoria RA-O 78/2011, da Instrução Técnica Inicial ITI 602/2012, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 5694/2013, do Parecer PPJC 2298/2014 e da decisão final a ser proferida, bem como dos documentos 39 a 42, acostados às fls. 1115-1184, destes autos;

6. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial a ser realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo em obediência aos artigos 152 e seguintes do Regimento Interno, e da Instrução Normativa TC 8/2008 e, ainda, observando-se o teor do item II.1, especialmente para verificar a destinação de recursos públicos a Associação Pestalozzi do Município e a pertinência dos gastos realizados pela entidade, apurando-se eventual dano aos cofres municipais e identificando-se os potenciais responsáveis;

7. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado. Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-922/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-272/2014 (APENSOS: TC-1102/2014 E TC-1425/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

RESPONSÁVEL - EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNI-

CIPAL DE IBIRAÇU – 1) PROCEDÊNCIA PARCIAL – DEIXAR DE APLICAR MULTA – 2) DETERMINAÇÃO – 3) ENCAMINHAR CÓPIA – 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PI-MENTEL:

Tratam os presentes autos de Representação protocolizada pelos vereadores Paulo Rodrigues Quaresma, Roberto Carlos Ramalho, José Luiz Torres Teixeira Junior, Vanderlei Alves da Silva, Hermes Marciano da Silva na qual relata a ocorrência de possíveis irregularidades referentes ao desatendimento de informações requisitadas pela Câmara Municipal, aditivo irregular do contrato nº 76/2012, concessão irregular de diárias de viagem, contratações sem licitação, sucateamento da frota municipal, utilização de nota fiscal irregular e utilização de rubrica diversa para adimplemento de despesas públicas.

Em Decisão Monocrática Preliminar nº 108/2014 de fls. 232/233, acolhendo Manifestação Técnica Preliminar nº 45/2014 de fls. 222/231, determinei a Comunicação de Diligência ao atual Prefeito de Ibiracú para que encaminhasse documentos.

Atendendo a DECM, foram apresentados os documentos de fls. 237/5692. Retornando os autos a equipe técnica foi elaborada a ITI nº 214/2014 de fls. 5696/5712, sugerindo o conhecimento da Representação quanto aos itens “aditivo irregular do contrato nº 76/2012” e “utilização de rubrica diversa para adimplemento de despesas públicas; citação do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti e recomendação.

Por meio de Decisão Plenária TC 2620/2014 acompanhei parcialmente o entendimento técnico, deixando de promover a recomendação naquela oportunidade.

Em razão de encaminhamento de Ofício do Ministério Público Estadual dando notícias acerca de Inquérito Civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Ibiracú que trata da mesma matéria versada nestes autos, devidamente autuado sob o nº TC 1102/2014, acolhendo manifestação técnica determinei seu apensamento nestes autos.

Ciente de que, também tramitando nesta Corte de Contas o processo TC 1425/2014 que contém conteúdo análogo aos autos TC 272/14 fazendo referência ao OF/PGJ/Nº 251/2014 do MPE, determinei o apensamento a estes autos.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos de Análise Conclusivas – NEC, analisando os documentos constantes dos autos assim concluiu:

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

3.1 - Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Representação, originária dos Vereadores Paulo Rodrigues Quaresma, Roberto Carlos Ramalho, José Luiz Torres Teixeira Junior, Vanderlei Alves da Silva, Hermes Marciano da Silva e Cleber Rodrigues, integrantes do Poder Legislativo de Ibiracú, em face do Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti e do Secretário de Administração do Município, Senhor Diego Kryents, noticiando indícios de irregularidades referentes a desatendimento de informações requisitadas pela Câmara Municipal, Aditivo irregular do contrato n. 76/2012, concessão irregular de diárias de viagem, contratações sem licitação, sucateamento da frota municipal, utilização de nota fiscal irregular e utilização de rubrica diversa para adimplemento de despesas públicas.

3.2 - Após os trâmites de estilo, a Unidade Técnica competente elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 214/2014 (fls. 5696/5712, VOL XXVII):

I - ADITIVO IRREGULAR DO CONTRATO N. 76/2012

II - UTILIZAÇÃO DE RUBRICA DIVERSA PARA ADIMPLIMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS

3.3 - As questões de fato e de direito foram aqui examinadas e relatadas, tendo-se chegado ao entendimento de que merece ser afastado o indício de irregularidade apontado no item II da Instrução Técnica Inicial ITI 214/2014 (“da utilização de rubrica diversa para adimplemento de despesas públicas”) conforme as razões expostas no item 2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva. Entretanto, propugna-se que seja mantido o indicativo de irregularidade referente ao item I da ITI 214/2014 (“aditivo irregular do contrato nº 76/2012”), uma vez que ocorreu a celebração do termo aditivo contratual, após expirado o prazo de vigência do ajuste inicial, conforme explicitado no item 2.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

3.3 As questões de fato e de direito foram aqui examinadas e relatadas. Assim com base no inciso III, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 99, §2º14, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDENCIA PARCIAL** da presente representação, tendo em vista a manutenção da irregularidade descrita no item I da ITI

214/2014 ("aditivo irregular do contrato nº 76/2012").

3.4. Isto posto e diante do preceituado no art. 79, inciso III15, da Res. TC 182/02, conclui-se opinando por **rejeitar parcialmente as razões de justificativas dos senhor Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal em razão da irregularidade disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva. Contudo opina-se pela não imputação de multa ao gestor, pelo menos nesse momento processual, conforme explicitado no item 2.1 da presente Instrução Técnica Conclusiva.**

3.5 - Na forma do disposto no art. 57, inciso III16, da Lei Complementar nº 621/2012, **sugere-se** ao Plenário desta E. Corte de Contas, no intuito de prevenir a ocorrência das mesmas irregularidades em licitações futuras, que **determine** ao atual prefeito do Município de Ibirajá:

□ **3.5.1** - que nos futuros casos de prorrogação contratual proceda tempestivamente à formalização dos aditamentos, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual ou a própria extinção do contrato.

3.6 - Cabe destacar as solicitações do Ministério Público Estadual (fl. 5733/5734, VOL XXVII e fls. 6291/6292, VOL XXIX) acerca do encaminhamento àquele órgão de cópia do relatório final do presente processo - TC 0272/2014, assim que o mesmo venha ser concluído.

3.7 - Sugere-se ainda que se dê **CIÊNCIA** aos Representantes do teor da decisão a ser proferida, conforme art. 307, §717, da Resolução TC 261/2013".

O Ministério Público de Contas acolheu na íntegra a manifestação técnica constante da ITC nº 2599/2015 opinando pela procedência parcial da Representação.

É o relatório.

VOTO

TC-0272/2014

FUNDAMENTAÇÃO

ADITIVO IRREGULAR DO CONTRATO Nº 76/2012:

Foi observado pela unidade técnica que o aditivo contratual firmado com a sociedade empresária Servimagem Serviços Ltda ME cujo objeto era a prestação de serviços radiológicos e manutenção preventiva dos equipamentos do pronto atendimento, foi feito posteriormente ao término do contrato nº 76/2012, contrariando o artigo 57, II da Lei de Licitação.

Argumentou o responsável que o processo administrativo nº 49/2012 visou a legalidade quanto a prorrogação contratual do Contrato nº 76/2012 - que teve seu término em 31/12/2012- pela Administração que sucedeu, sendo que somente em 27/12/2012 a Secretária Municipal de Administração opinou que o deferimento pela celebração ou não do termo aditivo fosse deixado a critério da nova administração.

Nesse contexto, levando em consideração que quando iniciou sua gestão verificou que os serviços estavam sendo prestados a contento e seriam imprescindíveis à área de saúde, observando, ainda, posicionamento jurídico favorável à prorrogação, não teve alternativa praticando o ato de prorrogar o contrato no dia 1º de janeiro de 2013, visando atender ao interesse público.

Informou, ainda, que pactuou com os mesmos valores praticados no contrato original e promoveu licitação dos serviços transcorrido o prazo do aditivo.

É certo que a doutrina e a jurisprudência vinculam a prorrogação do contrato administrativo à confecção do respectivo termo aditivo, em momento anterior ao término do prazo de vigência do ajuste, condenando a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles: "A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

Tem-se então que, como regra, a prorrogação do contrato administrativo só é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste.

Nesse contexto é recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda à pesquisa de mercado visando avaliar a vantagem em torno da manutenção do contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de prorrogar o ajuste e, após essas tratativas, formalize o termo aditivo de prorrogação, com efeitos futuros, a partir do primeiro dia após o fim do prazo de vigência originalmente estabelecido no ajuste.

Contudo, diante do caso concreto, não foi possível ao Responsável adotar essa conduta, pois na ocasião não era o gestor da Administração. Assim, uma vez que a Administração anterior deixou de prorrogar o contrato original durante sua vigência, creio que a nova Administração estava diante de hipótese de contratação direta em razão da imperiosa necessidade dos serviços prestados.

Feitas estas considerações, forçoso concluir que a prorrogação de contrato findo não encontra respaldo legal infringindo o artigo 57, II da Lei de Licitação.

Diante desse prisma, somado ao fato de que não consta nos autos qualquer indício de direcionamento, má-fé ou até mesmo superfaturamento no referido aditivo contratual, acompanho o entendimento técnico e ministerial no sentido de que não poderá ser imputada a penalidade de multa em razão de que a conduta adotada, embora equivocada, foi executada dentro da razoabilidade exigida ao Administrador médio.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, acompanhando integralmente o entendimento técnico e ministerial, considerando as razões acima elencadas e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **VOTO** com base no artigo 95, II e 99 §2º da LC nº 621/12, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, tendo em vista a irregularidade apontada no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2599/2015, deixando de aplicar multa pelas razões acima colocadas.

Voto ainda pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor que nos futuros casos de prorrogação contratual proceda tempestivamente à formalização dos aditamentos, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual ou a própria extinção do contrato. No entanto, nos termos do §1º do artigo 2º da Resolução 278/2014, dispensa-se o monitoramento da presente determinação.

Determino o encaminhamento ao Ministério Público Estadual cópia do Acórdão decorrente desta Decisão.

Cientifique-se os interessados.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-272/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Com base nos artigos 95, inciso II, e 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/12, considerar **parcialmente procedente** a presente Representação, tendo em vista a irregularidade apontada no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2599/2015, **deixando de aplicar multa** pelas razões expendidas no voto do Relator;

2. Determinar ao atual gestor que nos futuros casos de prorrogação contratual proceda tempestivamente à formalização dos aditamentos, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual ou a própria extinção do contrato. No entanto, nos termos do § 1º do artigo 2º da Resolução 278/2014, dispensa-se o monitoramento da presente determinação;

3. Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia do Acórdão decorrente desta Decisão;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-871/2015 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO - TC-7529/2014
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ASSUNTO- PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3ºBIMESTRES

DE 2014

RESPONSÁVEL - EDIMILSON SANTOS ELIZIÁRIO**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

Tratam os presentes **PROCESSO TC 7529/2014** de omissão no encaminhamento da prestação de contas relativo ao 3º Bimestre do exercício 2014 – Cidades Web pela Prefeitura Municipal de Rio Bananal, sob responsabilidade do **Sr. Edimilson Santos Eliziário**. Em 25/08/2014, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL – ITI 1094/2014 (fl. 01)**, sugerindo a notificação do gestor supracitado, face omissão dos dados referente ao 3º Bimestre do exercício 2014 – Cidades Web.

Contudo, após análise do sistema LRFWEB, a Área Técnica, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO 353/2014 (fl. 15), sugeriu o **arquivamento dos autos**, considerando que a omissão na Prestação de Contas do 3º Bimestre do exercício 2014 – da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, foi saneada, conforme confirmação por meio do site Cidades Web, fls. 16/17, atendendo assim ao Termo de Citação nº 1804/2014. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas (fl. 20).

Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da **Área Técnica** e do **Parquet Especial de Contas**, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7529/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-872/2015 – SEGUDA CÂMARA**PROCESSO - TC-2009/2014****JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****REPRESENTANTE - EVERALDO DOS SANTOS****REPRESENTADOS - MARIA DULCE RÚDIO SOARES E THAIS TRIVILIM DE PAULA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2014 - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****I - RELATÓRIO**

Trata-se de representação proposta por **EVERALDO DOS SANTOS**, a época Vice Presidente da Câmara Municipal de Fundão, objetivando, através de provimento LIMINAR, a suspensão do Edital de Pregão Presencial nº 030/2014 do Município, por identificar no edital evidências de inobservância aos preceitos legais e constitucionais com indícios de irregularidades. O Referido edital tinha por objeto a **“aquisição de materiais elétricos para manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública”**.

A insurgência do Representante tem por fundamento, especificamente, a previsão contida no item 2.1, “e”:

2.1 – Não poderão participar da presente licitação as interessadas que:

e) – As empresas que possuem sócios ou proprietário com ligações

de parentescos com a Prefeita, o vice-presidente, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção.

Insurge-se também, quanto os critérios de qualificação técnica (item 7.2.4.1), qualificação econômico-financeira (7.2.2.1), além de, segundo o representante, não constar no edital a solicitação de garantia.

Traz como fundamento legal àquela pretensão:

A inobservância da disposição contida na súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal; a inobservância ao Art.º 30 e 31 da Lei 8.666/93 e Art.º 55 e 56, do mesmo diploma legal; culminando em requerer a suspensão do certame, por existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

A **Manifestação Técnica MTP 204/2014 – Núcleo de Cautelares** - (fls. 41/43) propõe a notificação dos representados para manifestação no quinquídio legal. O que foi feito a teor da disposição contida no art. 125, § 3º da Lei complementar Estadual nº 621/2012.

Expedidas notificações - (fls. 46/47) e ao representante - (fls.47).

Às fls. 53/70, presta esclarecimentos a Sra. **MARIA DULCE RÚDIO SOARES e THAIS TRIVILIM DE PAULA**, juntando documentos de fls. 72/427.

Editada a **Manifestação Técnica MTP 270/2014 do Núcleo de Cautelares** - (fls. 430/437), veio opinar pelo indeferimento do pedido constante da representação, em face de ausência do **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Às fls. 438/439, por decisão monocrática preliminar, este relator decide pelo indeferimento da medida cautelar requerida, determinando a tramitação do processo sob o rito ordinário, dando-se ciência ao representante desta decisão.

Editada a **Manifestação Técnica MTP 823/2014 do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO** - (fls.457/465), concluíram os técnicos em matéria de sua competência pela improcedência da representação.

Às fls. 468/ 480, também se posiciona a 4ª Secretaria de Controle Externo, através da **Manifestação Técnica MTP 75/2015, que na mesma linha de raciocínio, após análise dos itens no âmbito de sua competência, concluiu também, pela improcedência da representação.**

Finalmente, **às fls. 482/497** consta a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 684/2015 do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC**, o qual, após tecer consistentes argumentos acerca da matéria descrita na representação, conclui que tais fatos não restaram comprovados e por consequência nada foi apurado de irregular no Edital de pregão presencial nº 030/2014 - (art. 319, § 1º, inciso IV, da resolução TC. n.º 261/13), **opina pela improcedência da representação**, com base no Art.º 95, Inc. I c/c Art.º 99, § 2º ambos da Lei complementar 621/12, com ciência ao representante da decisão adotada.

O Ministério Público de Contas por meio do **Parecer PPJC nº 569/2015**, manifesta-se de acordo com a área técnica, pugnano também pela improcedência da representação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Representante alega que o Edital Pregão Presencial nº 030/2014 teria infringido os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, invocando a súmula nº 13 do STF, além da violação do Art.º 30, 31, 55 e 56 da Lei 8.666/93.

O recurso em análise é o instrumento cabível para questionar o Edital apontado, que em tese deferida a pretensão, poderia cominar sanções administrativas a autoridade nominada, pela prática de procedimento licitatório irregular, sem observância das exigências constantes na Lei 8.666/93.

Mas, o que se observa dos autos é que os fatos apontados na representação foram devidamente justificados, em termos convincentes pelos representados às fls.72/427.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria.

A doutrina dominante entende que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação previr exigências desnecessárias que não envolvem vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. (Justen Filho, 2012), fato que incoorre nos presentes autos.

Ao princípio da igualdade entre os licitantes explica Hely Lopes Meirelles (2011, p.275), que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre

que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Da representação interposta, ante a fundamentação exposta, resta ponderar que assim dispõe o inciso I, do art. 95, da LC 621/2012: Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei

Preceitua ainda, o art. 99 § 2º da LC 621/2012 que:

Art. 99. Serão recebidos pelo

Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

(...)

§ 9º. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Nesse contexto, não há outro entendimento senão o de reconhecer-se a improcedência da representação, porque não constatadas as ilegalidades ou irregularidades apontadas.

III- DECISÃO

Ante o exposto, considerando a regularidade do procedimento licitatório (Edital Pregão Presencial nº 030/2014) e com fundamento no opinamento técnico contido na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 684/2015 do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC e parecer do Ministério Público PPJC 569/2015** o qual adoto como razão de decidir, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, diante do preceituado nos artigos 95, inciso I e 99, § 2º, ambos da LC nº 621/2012, adotadas as seguintes cautelas:

Ciência ao representante **EVERALDO DOS SANTOS**, com endereço sito à Rua São José, 135, Centro, Fundão – (ES), do teor do acórdão a ser proferido nos termos do Art. 307, § 7º da Resolução nº 261/2013;

Ciência aos representados, **Sra. MARIA DULCE RÚDIO SOARES**, Prefeita Municipal e **Sra. THAIS TRIVILIM DE PAULA** - Pregoeira, respectivamente, na forma do Art. 358, inciso III da Resolução TC nº 261/2013;

3. Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao Ilustre membro do Ministério Público de Contas nos termos do Art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

4. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no Art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2009/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, considerar **improcedente** a presente representação, e **arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-873/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4670/2004

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA EXERCÍCIO 2004 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL - JAILSON JOSÉ QUIUQUI

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – 1) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 2) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – 3) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – CONTAS IRREGULARES – RESSARCIMENTO – 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo originou-se do Relatório de Auditoria de Denúncia **RA-D 04/2005** e Relatório de Auditoria 6ª CT **RA-CT 086/2004**, realizado a partir do Plano de Auditoria Especial nº 308/2004 e Plano e Programa de Auditoria 9ª CT nº 205/2005, respectivamente, na **Prefeitura de Águia Branca**, referente aos exercícios de **2003 e 2004**, de responsabilidade do Sr. **JAILSON JOSÉ QUIUQUI**, Prefeito nos exercícios em questão.

A auditoria especial foi provocada pela denúncia protocolada neste Tribunal de Contas, sob o n. 012580/2003, formulada pelos vereadores Ângelo Antônio Corteleti e outros. Recebida pelo relator, foi solicitada a Auditoria Especial, conforme Comunicação Interna CI n.º 150/2004.

Cumprindo determinação contida nos Planos de Auditoria n. 308/2004 e 205/2005, realizou-se Auditoria Especial na **Prefeitura de Águia Branca**.

Os resultados dos trabalhos ficaram consubstanciados no **Relatório de Auditoria de Denúncia RA-D 04/2005 e Relatório de Auditoria 6ª CT RA-CT 086/2004**, em que se registraram os seguintes indícios de irregularidades, passíveis de ressarcimento ao erário:

3 – IRREGULARIDADES APONTADAS NA TOMADA DE CONTAS

Contrato Nº 107/2004.

Objeto: Locação de retroescavadeira para abertura de poços nos Assentamentos 16 de Abril e Rosa de Sharon.

Modalidade da licitação: Convite

Contratada: Breda Tratores Ltda. – ME.

Valor inicial: R\$ 7.500,00.

Situação da obra em 31/12/2004: Concluída

Convite Nº 30/2004

Objeto: Pavimentação asfáltica na sede do Município.

Modalidade da licitação: Convite

Contratadas: Centro Oeste Asfaltos Ltda.; Toledo Ind. E Com. Britas; Esteinge – Stein Engenharia e Construções Ltda.

Valor inicial: R\$ 36.583,00 (Centro Oeste), R\$ 9.648,00 (Toledo), e R\$ 73.500,00 (Stein).

Situação da obra em 31/12/2004: Concluída

Contrato Nº 101/2004

Objeto: Recuperação de uma ponte sobre o rio São José e construção de uma ponte sobre o córrego Águas Claras.

Modalidade da licitação: Convite

Contratada: THN Construções Ltda.

Valor inicial: R\$ 122.754,27.

Situação da obra em 31/12/2004: Concluída

Contrato Nº 104/2004

Objeto: Construção de quadra poliesportiva localizada na comunidade de Barra do Sertão.

Modalidade da licitação: Convite

Contratada: THN Construções Ltda.

Valor inicial: R\$ 40.198,38

Situação da obra em 31/12/2004: Concluída

QUESITO 1- Ausência de projeto básico – Convite 30/2004.

2.1) Os serviços foram licitados sem que constasse do projeto básico:

a) Mapas das ruas com a indicação dos trechos a serem pavimentados.

b) Especificações técnicas dos serviços a serem executados.

Considerando o acima exposto, entendemos que a obra foi licitada sem projeto básico completo, não sendo atendidos: o artigo 7º, § 2º, incisos 1; o artigo 40º, § 2º, inciso 1 e ainda o artigo 47º, todos da Lei 8.666/93.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

A própria planilha orçamentária define as especificações do serviço a ser executado e a quantidade total em M2 a serem executados.

Também o memorando define as ruas e a quantidade, portanto, não existe omissão quanto a tais requisitos.

ANÁLISE DO QUESITO 1:

Ao analisarmos o Relatório de Auditoria de Engenharia nº 04/2005,

verificamos que no seu anexo 02, nas folhas 65 a 75, onde se encontra o Convite 30/2004, constam as informações superficiais e estas não fazem referência a projetos. Uma obra de pavimentação necessita de vários detalhes de execução como cotas de nível, detalhes de drenagem, emenda entre pavimentos, inclinação de pista, sinalização e outros, que mesmo em uma obra de dimensões menores não é possível a sua execução sem um projeto que defina as suas características básicas.

Pela lei 8666/93 encontramos a obrigatoriedade da elaboração do projeto básico no artigo 7º, § 2º, incisos 1; o artigo 40º, § 2º, inciso 1 e quando olhamos no artigo 47 temos mais um agravante. Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Por todos os lados que se avalie o presente fato não se encontra sustentação para a ausência de projeto básico.

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela aprovação do referido convite sem observar a ausência de projeto básico, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade.

QUESITO 2- Não definição dos critérios de aceitabilidade dos preços - .Convite N° 30/2004.

2.2) Como o edital de licitação não especifica o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, entendemos que não foi atendido o artigo 40, inciso X da lei 8.666/93.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

O edital consta a os critérios em seu item I e, ademais, trata-se de edital padrão que sempre foi aceito pelo TC.

ANÁLISE DO QUESITO 2:

Ao Procurar o citado item I no edital encontra-se apenas no item a seguinte descrição:

1. Termo de referência:

1. Unidades administrativas solicitantes: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

2. Modalidade: CONVITE.

3. Processo Administrativo: nº 55.871/2004.

4. Tipo de Licitação: MENOR PREÇO UNITÁRIOPOR ITEM (PLANILHA ORÇAMENTÁRIA 01) MENOR PREÇO GLOBAL (PLANILHA ORÇAMENTÁRIA 02).

5. Regime de execução indireta, sob forma de empreitada por preço unitário (Planilha Orçamentária 02).

6. Ato de designação da CPL: Portaria 4.865 de 05 de Janeiro de 2004.

Ao recorrer com a supracitada legislação depara-se com o texto da lei 8666/93, em seu artigo 40, inciso X:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.

Ao buscar uma maior compreensão deste inciso depara-se com a súmula 259 do TCU que determina:

"Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela aprovação do referido convite sem observar a ausência de critério de aceitabilidade de preços, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade.

QUESITO 3- Não execução de serviços e sobre preço gerando superfaturamento - Convite N° 30/2004.

2.3) Conforme se verifica no pedido encaminhado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos ao Prefeito Municipal, a pavimentação deveria ser feita nos seguintes locais:

a) Praça dos Três Poderes = 7.800 m2

b) Ruas Jonas Dório = 480 m2

c) Rua Lindolpho Pinheiro de Lacerda

d) Estacionamento da Entrada do Parque = 222 m2

Municipal Natural Recanto do Jacaré = 1.498 m2

Total = 10.000 m2

Verificamos, entretanto, que somente foi executada a pavimentação nas ruas da Praça dos Três Poderes e nas Ruas Jonas Dório e Lindolpho Pinheiro de Lacerda.

A quantidade prevista para pavimentação do Estacionamento da Entrada do Parque Municipal Natural Recanto do Jacaré, não foi executada.

Verificamos também, utilizando como base de preços as tabelas instituídas pela Resolução Plenária 180/02, que o valor contratado e pago, para os serviços de compactação de subleito, imprimação e tratamento superficial duplo está acima do valor orçado pelo TCE-ES (adotando como data base o mês de junho de 2004), gerando pagamentos a maior no valor total de R\$ 40.687,16, conforme demonstrativo abaixo:

Composição TCEES - Compactação de subleito. Imprimação e tratamento superficial Duplo.						
Discriminação	Quantidade	Unid	Preço Unitário TCEES			Preço total
			Valor	Fonte	Código	
Emulsão asfáltica CM30	10,20	ton	1.303,00	Contrato		13.290,60
Emulsão asfáltica RR2C	25	ton	890,00	Contrato		22.250,00
Compactação de sub-leito	8.502	m2	1,38	DERTES	05.01.033	11.732,76
Imprimação exclusive material betuminoso	8.502	m2	0,38	DERTES	13.03.001	3.203,76
TSBD exclusive emulsão	8.502	m2	3,36	DERTES	13.03.013	28.566,72
TOTAL						79.043,84

Obs: 1) Foram utilizados preços da planilha data base dezembro/2003, atualizados para junho/2004 (Coluna 37 - pavimentação - Revista Conjuntura Econômica FGV).

2) O item TSBD exclusive emulsão foi acrescido do transporte comercial da brita I (tabela DERTEES - item 10.02.001), que foi comprada em Barra de São Francisco.

3) Foram considerados as quantidades de emulsão asfáltica aplicadas na Praça dos Três Poderes e nas Ruas Jonas Dório e Lindolpho Pinheiro de Lacerda. (Consumo conforme composições do DNIT - RR2C = 0,003 t/m² e CM30 = 0,0012 t/m²)

Valores pagos - Compactação de sub - leito. Imprimação e tratamento superficial Duplo.				
Discriminação	Um	Quantidade (m2)	Preço Unitário	Preço total
Emulsão asfáltica CM30	Ton	11,00	1.303,00	14.333,00
Emulsão asfáltica RR2C	Ton	25,00	890,00	22.250,00
Brita N° 0	M3	67,00	48,00	3.216,00
Brita N° 1	M3	134,00	48,00	6.432,00
Imprimação, exceto fornecimento de material	M2	10.000,00	1,24	12.400,00
Rolo CA 15	M2	10.000,00	1,66	16.600,00
Caminhão distribuidor de Agregados	M2	10.000,00	4,45	44.500,00
TOTAL				119.731,00

Análise dos pagamentos efetuados

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

Realmente, por equívoco da Secretaria de Obras do Município, que entendeu que o asfalto que seria feito no acesso do Parque Recanto do Jacaré teria sido transferido para as ruas de acesso à CIA DA POLÍCIA MILITAR. constou a obra como realizada.

Constatada a irregularidade, posto que admite o Município que não poderia transferir o asfalto para outro local, O MUNICÍPIO JÁ ESTÁ EXECUTANDO A PARTE DO ASFALTO QUE LIGA A RODOVIA DO CAFÉ AO PARQUE DO JACARÉ.

Informa, ainda, que o fato de maior relevância para o equívoco, FOI A CONSTRUÇÃO DA CASA POLONESA JUSTAMENTE NO LOCAL. Como era necessário esperar a construção da Casa Polonesa, o Secretário entendeu que o asfalto poderia ser feito em outro local e naquele ser feito calçamento.

Infelizmente houve um equívoco. Mas o mesmo já está totalmente reparado.

Foi utilizado o preço de mercado fornecido por três empresas idôneas, como sempre é feito em outros procedimentos.

Informamos que na planilha da UFES não consta este tipo de serviço, sendo que a única referência a ser adotada é o preço de mercado, corno realmente foi feito.

ANÁLISE DO QUESITO 3:

A utilização de preços oriundos de tabelas referenciais deve ser sempre preferível, pois serve para se diminuir o tempo para elabo-

ração de orçamento, além de tornar os preços obtidos muito mais confiáveis afastando a suspeita de formação de cartel para elevar artificialmente preços para uma concorrência pública.

Com relação à utilização de referenciais de preços oficiais para a obra em tela, existem outras tabelas que produzem preços específicos para obras rodoviárias como o SICRO (do DNIT) e o então DERTES hoje DER-ES.

No entanto, mesmo sem se considerar o preço tem-se um superfaturamento gerado por parte do objeto licitado não ter sido executado. A alegação do recorrente carece de documentação que comprove a veracidade e boa fé do gestor. Não foi comprovado a execução da outra rua com recursos do presente contrato.

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela aprovação do edital da Carta Convite, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade e determinar a devolução da parcela não comprovada que corresponde a R\$ 40.687,16 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) em valores da época equivalente a 27.332,50 VRTE's (vinte e sete mil trezentos e trinta e dois vírgula cinquenta).

QUESITO 4- Obra licitada com projeto básico incompleto – contrato 101/2004.

3.1) A obra foi licitada sem projeto básico completo, conforme definido no art. 62 da Lei 8.666/93, notadamente nos pontos seguintes:

a) Sondagem.

b) A especificação técnica apresentada é genérica e não corresponde à realidade do objeto contratado.

c) Devido à falta de uma análise anterior à contratação, foram inseridos na planilha orçamentária os custos referentes à construção de novas vigas de concreto armado; Considerando o acima exposto, entendemos que não foram atendidos: o artigo 7º, §20, inciso 1; o artigo 40º, §2º, inciso 1 e ainda o artigo 47º, todos da Lei 8.666/93, bem como a NBR 7187.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

a) O projeto básico foi elaborado com os recursos disponíveis no Município, sendo que a sondagem foi executada manualmente pelo Engenheiro do Município, mesmo com a grande dificuldade de acesso ao local cuja execução do apoio de sustentação da Ponte.

b) Dentro do escopo das Especificações Técnicas da Obra, encontram-se detalhados todos os serviços previstos na execução da Obra.

Tal fato ocorreu em função da dificuldade de acesso ao local da execução da Obra, quando da vistoria por parte do Engenheiro do Município para a elaboração do orçamento e do projeto básico.

ANÁLISE DO QUESITO 4:

Analisando as condições de execução e o tipo de obra pode-se aceitar as alegações como justificáveis dentro de certos parâmetros, pois os projetos foram feitos apesar das falhas encontradas. A Ponte (objeto da contratação) foi recuperada (reconstruída em parte) onde já existia estrutura semelhante, por isso já se teria uma ideia pré-concebida e teve execução determinada pela estrutura ali existente.

Em razão disto deve-se **retirar** a irregularidade

QUESITO 5 - Não tinha critérios objetivos para a aceitabilidade de preço – contrato 101/2004.

3.2) Não constam no edital, critérios claros e objetivos de aceitabilidade dos preços unitário e global, em desacordo com o disposto no art. 40, inciso X da Lei 8.666/93.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

Encontra-se equivocado o relatório, posto que no item I do EDITAL estão previstos os critérios. Ademais, trata-se de edital padrão e que sempre foi aceito pelo TC.

ANÁLISE DO QUESITO 5:

Questão semelhante já analisada neste relatório. Ao Procurar o citado item I no edital encontra-se apenas no item a seguinte descrição:

1 Termo de referência:

1.1 Unidades administrativas solicitantes: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL.

Modalidade: CONVITE.

Processo Administrativo: nº 56.211/2004.

Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR ITEM.

Regime de execução indireta, sob a forma de empreitada por preço unitário.

Ato de designação da CPL: Portaria 4.865 de 05 de Janeiro de 2004.

Ao recorrer com a supracitada legislação depara-se com o texto da lei 8666/93, em seu artigo 40, inciso X:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a

fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.

Ao buscar uma maior compreensão deste inciso depara-se com a súmula 259 do TCU que determina:

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela aprovação do referido convite sem observar a ausência de critério de aceitabilidade de preços, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade.

QUESITO 6 – Infração ao artigo 79 da Lei 8.666/93 – contrato 101/2004.

3.3) O item 18.9 do edital diz que a Administração pode revogar o contrato, a qualquer tempo, sem necessidade de justificativa e sem para isso ter que indenizar o contratado sob qualquer razão. Esse item fere o disposto no artigo 79 da Lei 8.666/93.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

Os licitantes não impugnaram o EDITAL. Como se traia de cláusula vantajosa para a administração pública, não existe nenhuma irregularidade.

ANÁLISE DO QUESITO 6:

Analisando a questão do ponto de vista do princípio da razoabilidade não se vislumbra prejuízo a administração pública, muito pelo contrário. O suposto prejuízo a empresa privada não foi registrado, nem sequer solicitação de impugnação do presente edital. Em razão disto deve-se **retirar** a irregularidade

QUESITO 7 – Superfaturamento de obra – contrato 101/2004.

3.4) Alguns preços unitários foram contratados acima do valor de mercado, infringindo o artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93.

3.5) - Foi constatada diferença entre quantidades contratadas e as verificadas nos projetos fornecidos pela Prefeitura em desacordo com o § 42, artigo 79 da Lei 8.666/93.

3.6) - Alguns serviços foram executados e pagos apesar de não terem previsão contratual (parcial ou total) e não estarem contemplados por aditamentos, conforme disciplinam os artigos 65 e 66 da Lei 8.666/93.

3.7) - A equipe de auditoria solicitou todos os projetos e especificações referentes à obra, porém a documentação apresentada não justifica as quantidades elevadas dos itens: 6.1 - Execução de ensecadeira com emprego de sacos de areia — 180 m3; 6.2 - Execução de ensecadeira com emprego de solo local — 360 m3; A Administração apresentou, em meio digital, como justificativa para execução da ensecadeira as fotografias nº 9 e 10 do apêndice 2, porém nas mesmas não é possível visualizar nem o apoio central nem a cabeceira da ponte. Sendo assim, não podemos afirmar que a foto da ensecadeira apresentada é do local da obra.

3.8) Foram pagos os itens; 2.2 - Reaterro compactado mecânico (ponte sobre o rio São José), e 2.2 - Reaterro compactado mecânico (ponte sobre o córrego Águas Claras), porém os aterros encontravam-se sem compactação (ou muito mal compactados), não sendo, portanto considerados como executados.

3.9) O item 3.2 - Fornecimento, corte, dobramento e colocação de armadura CA-60B (ponte sobre o rio São José) — Não foi considerada sua execução por não constar do projeto estrutural da ponte fornecido pela Administração.

Considerando o acima exposto, foi elaborada a planilha 01 do apêndice 1, resultando em pagamento indevido, no valor total de R\$ 56.758,16.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

Foram utilizados como referência os preços unitários para a contratação da Planilha Orçamentária da UFES e praticados no mercado. Informamos que todos os serviços foram executados conforme as quantidades contratadas e os projetos em anexo.

O projeto estrutural que faltava por ocasião do pagamento, (Lbi feito conforme cópia anexa. Portanto, a suposta irregularidade inexistente.

Quanto ao aditamento, informamos que até o presente o mesmo não foi exigido. A partir da presente data, a administração fará todos os aditamentos.

A quantidade dos serviços de execução de ensecadeira, podem ser visualizados no relatório fotográfico em anexo.

Tais quantitativos se justificam em função da largura, profundidade e grande vazão do Rio São José, principalmente no período da execução da Obra.

Os serviços de reaterro com compactação mecânica foram executados dentro das prescrições técnicas e acompanhado pelo Engenheiro do Município.

Quanto ao recalque e erosão mencionados no relatório de vistoria,

já foram corrigidos pela Construtora.

Houve um equívoco no fornecimento do projeto estrutural da ponte sobre o Rio São José por parte da Administração Municipal, para a análise da Equipe do Tribunal de Contas, por isso anexamos o projeto complementar, justificando a aplicação da armadura CA-60B.

ANÁLISE DO QUESITO 7:

Analisando a questão do ponto de vista técnico e levando-se em conta o que foi alegado e comprovado pelo defendente, com projetos e fotografias, e respeitando-se os preços máximos admitidos por essa corte de contas, que são aqueles praticados pelo ITUFES (IOPES), EMOP, DER-ES (DERTES). Foi revisada a planilha, deixando-se em negrito os valores alterados e o total da diferença dos serviços, inserida abaixo (na página seguinte):

Figura disponível no sítio eletrônico do TCEES

Cabe comentar que alguns itens foram pagos e não foram devidamente demonstrados como foi o caso das estacas de concreto armado, que foram pagas sem a apresentação de projeto, fotos, sondagem que comprovem sua necessidade e execução. Com esse raciocínio, o valor do pagamento indevido desta obra diminuiu para R\$ 37.628,93.

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela autorização de pagamento das citadas medições, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade e determinar a devolução da parcela não comprovada que corresponde a R\$ 37.628,93 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) em valores da época equivalente a 25.278,07 VRTE's (vinte e cinco mil duzentos e setenta e oito, vírgula zero sete).

QUESITO 8 – Qualidade inferior de alguns serviços executados – contrato 101/2004.

3.10) Verificamos que alguns serviços executados e pagos neste contrato apresentaram problemas. Como que a Administração não acionou a contratada para reparar, às suas expensas, as irregularidades encontradas, entendemos que não foi respeitado o artigo 69 da Lei 8.666/93.

Recomendações

1 - No projeto não consta a previsão para uma eventual troca dos aparelhos de apoio. Segundo a NBR 7187 (Projeto de pontes de concreto armado e de concreto protendido – Procedimento), deve constar nos desenhos e no memorial de cálculo, o detalhamento e a descrição da operação de soerguimento, desmontagem, se for o caso, e,

2 - Em visita às obras constatamos falhas na execução. Os principais pontos foram:

Recuperação da ponte sobre o Rio São José:

As vigas de concreto reaproveitadas não receberam devidas recuperações estruturais, apresentando exposição de armadura em alguns pontos, notadamente na porção central inferior de uma delas, no local onde atuam os maiores esforços de tração;

A cabeceira junto à margem oposta, não destruída pela enxurrada, apresenta rachaduras que não foram devidamente recuperadas;

Embora tenha sido especificada em projeto a colocação de aparelhos de apoio de neoprene, os mesmos não foram contratados, executados ou pagos;

O aterro dos encontros não foi compactado corretamente, já apresentando recalque e erosão excessivos;

As rachaduras no apoio central não foram devidamente recuperadas.

Construção da ponte sobre o Córrego Águas Claras:

a. Embora tenha sido especificada em projeto a colocação de aparelhos de apoio de neoprene, os mesmos não foram contratados, executados ou pagos;

b. O aterro dos encontros não foi compactado corretamente, já apresentando recalque e erosão excessivos;

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

Os serviços de reaterro com compactação mecânica foram executados dentro das prescrições técnicas e acompanhado pelo Engenheiro do Município.

Quanto ao recalque e erosão mencionados no relatório de vistoria, já foram corrigidos pela Construtora.

Houve um equívoco no fornecimento do projeto estrutural da ponte sobre o Rio São José por parte da Administração Municipal, para a análise da Equipe do Tribunal de Contas, por isso anexamos o projeto complementar, justificando a aplicação da armadura CA-60B. Informamos que a contratada foi acionada por parte da Administração e reparou todos os serviços que apresentaram problemas.

ANÁLISE DO QUESITO 8:

Na auditoria ocorrida no contrato 101/2004, foi constatado diversos problemas de execução acima citados. O recorrente alega em sua defesa que o recalque e a erosão apontados no referido relatório

foram corrigidos pela construtora, porém não explica porque não tomou a atitude antes e tão pouco comprova (por fotos ou outro meio) a sua efetiva correção. No que tange aos demais problemas enumerados acima como rachaduras e exposição de armadura, estes itens não foram contra argumentados pelo citado.

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela autorização de pagamento das citadas medições, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade.

QUESITO 9 – Construção de quadra em local inadequado – contrato 104/2004.

4.1) Parece-nos que a quadra poliesportiva foi construída em uma região de baixo contingente populacional, distante dos centros urbanos e rurais, bem como de escolas municipais. Ressaltamos que não nos foi apresentado termo que fundamentasse a motivação do ato, respaldando a referida construção nesta localidade, bem como justificando o interesse público e a efetividade.

De acordo os dados enviados através do SISAUD, verificamos que durante o período de 2002 a 2005, esta foi a única quadra poliesportiva construída pelo município.

Entendemos que os procedimentos acima adotados não condizem com os princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade e supremacia do interesse público.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

A argumentação não procede, posto que na região vivem mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Conforme documentação anexa, o Município de Águia Branca adota o sistema de orçamento participativo. Denota-se do resultado do trabalho do ORÇAMENTO PARTICIPATIVO, QUE A OBRA FOI INCLuíDA PELA COMUNIDADE COMO PRIORITÁRIA, POSTO QUE ATENDE-RÁ UMA VASTA REGIÃO.

ANÁLISE DO QUESITO 9:

Em análise do presente quesito e diante das alegações e documento em anexo que informam sobre a solicitação da comunidade local por meio de participação em processo de escolha de obras e serviços, denominado de orçamento participativo, devidamente anexado neste processo à folha 262. Considerando a discricionariedade e senso de oportunidade do gestor não se pode punir por este ato. Em razão disto **deve-se retirar a irregularidade.**

QUESITO 10 – Não comprovação de posse do terreno – contrato 104/2004.

4.2) - Solicitamos que nos fosse apresentado algum documento comprobatório da posse do terreno, onde se encontra realizada a obra. Não tendo sido entregue, verifica-se a possibilidade de a mesma ter sido executada em terreno não pertencente ao município.

Entendemos que os procedimentos acima adotados não condizem com os princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade e supremacia do interesse público.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

O terreno foi transferido para o Município, cujo desmembramento está sendo feito junto ao INCRA.

ANÁLISE DO QUESITO 10:

Para se adquirir qualquer bem público deve ser precedido de certas garantias que garantam o investimento realizado e preservem o erário. No caso de uma construção de uma quadra poliesportiva, como a citada acima, é razoável supor que o município deva possuir a certidão de posse do terreno ou na ausência desta algum documento que garanta a cessão deste bem a municipalidade. Em sua defesa o citado alega que esta foi transferida ao município e o desmembramento estaria sendo feito pelo INCRA, no entanto não apresenta nenhum documento que corrobore com a sua alegação. Diante deste fato, observamos a legislação, no que tange a lei 8.429/92 (lei de improbidade administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Pode-se concluir por esta análise que se o prefeito autoriza a construção de um bem público em um terreno que não possa comprovar a posse este ato será improbo.

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela autorização da Carta Convite e pagamento das citadas medições em decorrência da execução da referida obra, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade.

QUESITO 11 – Obra licitada sem projeto básico completo – contrato 104/2004.

4.3) - A obra foi licitada sem projeto básico completo, notadamente nos pontos seguintes: Projeto ou detalhamento da execução do piso e do cintamento. A especificação técnica anexa ao contrato é genérica, não tendo sido adotados cuidados e recomendações inerentes ao objeto licitado, como por exemplo: 1- No item concreto armado recomenda-se quanto à execução dos escoramentos e dos furos para passagem de tubulações. Na obra em análise não há necessidade desses elementos, haja vista não haver estrutura que necessite de escoramento e nem ao menos previsão de instalações hidro sanitária e elétrica, que justifiquem a passagem de tubulação. 2 - No item locação da obra fez-se referência ao nível da soleira. A obra em análise não possui soleira. Considerando o acima exposto, entendemos que não foram atendidos: o art. 72, §22, inciso I e art. 40, §22 inciso I, ambos da Lei 8.666/93 e ainda a resolução nº 361/1991 art. 12 e 32 do Confea - (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

III.a) Entendemos que o projeto básico, não é o projeto executivo e que o detalhamento da execução do piso e do cintamento, pode ser extraído do projeto básico existente, da planilha orçamentária e das especificações técnicas anexas ao processo licitatório.

III.b) Para a execução do cintamento da quadra em concreto armado se faz necessário a execução de escoramento das formas, para a perfeita execução do serviço.

Quanto aos furos para passagem de tubulações, quis se referenciar aos pontos para fixação dos tubos de ferro galvanizado para a execução do alambrado e dos furos para fixação das traves de futebol e do suporte para a rede de voleibol.

Houve um equívoco em referenciar a nível de soleira quando o que se desejava referenciar era o nível do piso da quadra nas especificações técnicas da obra.

ANÁLISE DO QUESITO 11:

Em análise do supracitado quesito percebe-se o não atendimento do que estabelece a lei sobre o projeto básico, que deve conter, segundo a lei:

Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; Observando-se a definição legal em comparação com as explicações fornecidas pelo citado, percebe-se que estas carecem de sustentação, pois onde se referem a tubulações não se pode dizer que o autor se referia aos "tubos" dos alambrados e que soleira se refere na realidade ao nível de piso da quadra. Estes itens ao lado de outros comprovam que este projeto foi mal "adaptado" de uma obra predial e que não foi alterada sequer a lista de observações do projeto. Não houve conferência no recebimento deste para que se pudesse assegurar a qualidade do produto a ser executado.

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela autorização da Carta Convite com o supracitado projeto básico deficiente, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade.

QUESITO 12 – Sem critério de aceitabilidade de preços – contrato 104/2004.

Como o edital de licitação não especifica o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global entendemos que não foi atendido o artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

Denota-se do edital que os critérios foram estabelecidos. Ademais, o edital é padrão, sendo que jamais houve qualquer rejeição do mesmo por parte do TC.

ANÁLISE DO QUESITO 12:

Questão semelhante já analisada neste relatório. A localizar o referido edital encontramos a seguinte descrição no item 1:

1 Termo de referência:

1.1 Unidades administrativas solicitantes: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

2. Modalidade: CONVITE.

3. Processo Administrativo: nº 56.213/2004.

4. Tipo de Licitação: MENOR PREÇO.

5. Regime de execução indireta, sob a forma de empreitada por preço unitário.

6. Ato de designação da CPL: Portaria 4.865 de 05 de Janeiro de 2004.

Ao recorrer com a supracitada legislação depara-se com o texto da lei 8666/93, em seu artigo 40, inciso X:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.

Ao buscar uma maior compreensão deste inciso depara-se com a súmula 259 do TCU que determina:

"Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela aprovação do referido convite sem observar a ausência de critério de aceitabilidade de preços, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade.

QUESITO 13 – Não havia rodízio de empresas convidadas – contrato 104/2004.

4.5) Não foi respeitada a obrigatoriedade de rodízio das empresas convidadas prevista no Art. 22, § 6º da Lei 8.666/93. Foram convidadas no presente convite as mesmas empresas convidadas na licitação 27/04, imediatamente anterior a esta.

Como agravante o fato de que, a empresa CDA Construções e Serviços LTDA, que na primeira licitação agradeceu o convite e não apresentou proposta, e a empresa Tomazelli Engenharia, Comércio e Planejamento LTDA, inabilitada no mesmo convite, foram convidadas novamente, mesmo tendo demonstrado desinteresse na licitação anterior.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

As empresas convidadas eram as únicas que estavam devidamente cadastradas e tinham mais facilidades para atender à necessidade do serviço público. Ademais, a rotatividade é recomendada. porém não é cláusula obrigatória.

ANÁLISE DO QUESITO 13:

Inicia-se a análise deste quesito com a apreciação do referido trecho da lei:

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Em se observando o histórico de convites do município percebe-se que no último convite só houve uma empresa habilitada que foi a THN Construções, não por coincidência, ao se repetir o convite teve como vencedora a mesma empresa.

É dever de o agente público buscar a proposta mais vantajosa para a administração, isso inclui a busca por fornecedores que realmente tenham interesse em trabalhar para a municipalidade.

É objetivo de a licitação criar um clima verdadeiro de competição para que o poder público consiga se beneficiar da disputa em razão dos descontos oferecidos.

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela autorização da Carta Convite, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade.

QUESITO 14 – Obra executada em com baixa qualidade em desacordo com o projeto – contrato 104/2004.

4.6) Durante a execução da obra algumas especificações não foram observadas, sendo adotados procedimentos inadequados, como por exemplo:

a — Constatamos que o piso da quadra foi executado em desacordo com o previsto no edital.

O convite foi claro ao prever a execução de todo o piso em uma única camada em concreto, na espessura de 8 cm. Entretanto o mesmo foi executado em 2 camadas, sendo a 1ª em concreto, com espessura de aproximadamente 6 cm e a 2ª de acabamento, em argamassa, com espessura aproximada de 3 cm.

Tal alteração durante a execução além de infringir o artigo 66 da Lei 8666/93, pode ter comprometido a qualidade do mesmo, pois ocorreram inúmeras trincas na camada de acabamento assim como o Início do processo de deslocamento da camada de acabamento. b - Má execução do alambrado, o que pode ser constatado através do início de oxidação em alguns pontos de solda, que não receberam o devido tratamento anticorrosivo. Dois portões que dão acesso à quadra já se encontram soltos.

Considerando que a construtora não foi acionada para reparar as irregularidades apontadas, entendemos que foi infringido o art. 69 da Lei 8666/93.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

VI.a) O piso da quadra foi executado conforme orientação técnica do Engenheiro do Município, sendo que na especificação do item 5.1 houve uma falha em não constar que dentro dos 8 cm de espessura do piso, 3 cm seriam de argamassa de acabamento.

VI.b) O alambrado foi executado com materiais e técnicas de boa qualidade disponíveis no mercado e dentro das especificações da planilha orçamentária. Quanto aos pontos de solda oxidada e portões soltos. Foram tomadas todas as providências cabíveis por parte da Construtora.

ANÁLISE DO QUESITO 14:

O agente público deve buscar o cumprimento da lei e esta determina de maneira bem clara em seu artigo 69 da lei de licitações:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Se a obra executada apresentou vícios, defeitos ou incorreções deveria a empresa executante ser notificada para que reparasse.

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável por todos os atos referentes da Carta Convite incluindo as autorizações de pagamento, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade.

QUESITO 15 – Pagamento indevido – contrato 104/2004.

4.7) Realizamos inspeção "in loco" e verificamos que alguns serviços, itens 2.2, 6.1 e 7.2 foram pagos, mas não foram executados. Verificamos ainda que o item 5.1 foi executado em total desacordo com o especificado, apresentando diversas falhas construtivas que inviabilizam o reparo.

Assim sendo, entendemos que foi gerado pagamento indevido no valor total de R\$20.110,50 (vinte mil, cento e dez reais e cinquenta centavos), conforme discriminado na planilha 2 do apêndice 2.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

Item 2.2) Foi executado conforme planilhado, no reaterro de valas para confecção do cintamento da quadra, pois se houve escavação manual conforme o item 2.1., conseqüentemente, houve o reaterro de parte desta escavação.

Item 6.1) Por equívoco da Secretaria de Obras do Município a pintura das faixas foi paga sem ser executada, mas constatada a irregularidade. a Construtora foi acionada para executar o serviço.

Item 7.2) O equipamento sempre esteve no local da quadra. O que pode ter ocorrido é que a comunidade o guardou em local seguro para ser usado somente quando necessário motivo pela qual, quando da visita dos engenheiros do Tribunal de Contas, o equipamento não foi encontrado dentro da área da quadra.

ANÁLISE DO QUESITO 15:

Para avaliar este quesito será necessário fazer referencia as folhas 49 a 51 do presente processo, onde parecem evidenciados os itens referentes à falta de pintura da quadra, ausência do suporte para rede de voleibol e principalmente as péssimas condições do piso da quadra, oriundas de uma execução inadequada e uma provável não execução de um processo de cura (molhando o piso da quadra nos primeiros 7 dias).

O defendente não comprovou (com a apresentação de fotos ou outros documentos) a execução/ correção destes itens, desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável por todos os atos referentes da Carta Convite incluindo as autorizações de pagamento, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade e determinar a devolução da parcela não comprovada que corresponde a R\$ 20.110,50 (vinte mil, cento e dez reais e cinquenta centavos), conforme discriminado na planilha 2 do apêndice 2, em valores da época equivalente a

13.509,67 VRTE's (treze mil, quinhentos e nove vírgula sessenta e sete).

QUESITO 16 – Impossibilidade de recurso à licitante – contrato 092/2005.

5.1) Após decisão da comissão na fase de habilitação, não foi dado, à licitante que não estava representada na reunião de abertura dos envelopes, direito de interpor recurso; desrespeito ao inciso I e ao §9º- do artigo 109 da Lei 8.666/1993;

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

5.1) Não foi dado prazo para interpor recurso, haja vista que a CPL, entendia que não precisava abrir o prazo recursal, considerando que as empresas participantes, foram declaradas habilitadas, inclusive a empresa que não estava representada na sessão, considerando ainda, que a mesma não reclamou deste direito em nenhum momento.

ANÁLISE DO QUESITO 16:

Conforme alegações do defendente não foram abertos prazo recursal, pois todas as empresas foram habilitadas, inclusive a que estava ausente na sessão de julgamento das propostas, com isso não houve violação de direitos, tão pouco a legislação de Licitações, em razão disto deve-se **retirar** a irregularidade

QUESITO 17 – Edital não possui critério de aceitabilidade de preços – contrato 092/2005.

5.2) O convite 022/2004 não estipula critério de aceitabilidade dos preços; desrespeito ao artigo 40, inciso X da Lei 8.666/1993;

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

5.2) Anteriormente não era exigido preço máximo por desconhecimento desta possibilidade e por entender a Administração deveria manter em sigilo o valor do orçamento, objetivando dessa forma contratar abaixo do valor orçado. (ver comentário da Lei nº. 8.666/93 - página 405);

ANÁLISE DO QUESITO 17:

Questão semelhante já analisada neste relatório. Ao procurar o referido item no edital encontra-se o seguinte texto:

1 Termo de referência:

1.1 Unidades administrativas solicitantes: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

Modalidade: CONVITE.

Processo Administrativo: nº 55.449/2004.

Tipo de Licitação: MENOR PREÇO.

Regime de execução indireta, sob a forma de empreitada por preço unitário.

Ato de designação da CPL: Portaria 4.865 de 05 de Janeiro de 2004. Ao recorrer com a supracitada legislação depara-se com o texto da lei 8666/93, em seu artigo 40, inciso X:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.

Ao buscar uma maior compreensão deste inciso depara-se com a súmula 259 do TCU que determina:

"Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela aprovação do referido convite sem observar a ausência de critério de aceitabilidade de preços, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade.

QUESITO 18 – Não foi comprovada que as empresas convidadas tinham habilitação para prestarem serviço contratado – contrato 092/2005.

5.3) Não foi encontrada, no processo 55.449/2004, comprovação de que as empresas O DRAGÃO MATERIAL ELÉTRICO LIDA, EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A e RONDELLI MATERIAL DE CONTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA, convidadas, estavam, época, juridicamente habilitadas a prestarem os serviços necessários à execução do objeto do convite 022/2004; desrespeito ao artigo 22, §3 LD- da Lei 8.666/1993;

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

5.3) O objeto da licitação é contratação de uma empresa especializada para modificação do caminhamento das redes de distribuição de energia primária e secundária na Rodovia do Café. A administração convidou empresas por conhecê-las através de serviços anteriormente realizados para esta Prefeitura. Está claro no processo as condições de habilitação das empresas que atenderam ao convite e foram declaradas habilitadas no dia da abertura dos envelopes, por atender as exigências do edital. (analisar o artigo 22, § 3º da Lei 8.666/93 - que fala da modalidade de licitação "Convite" e não

sobre habilitação).

ANÁLISE DO QUESITO 18:

Segundo a legislação de licitações em seu artigo 22, §3 os licitantes convidados tem que ser dos ramos pertinentes da atividade objeto do convite. Não há evidência de que este preceito foi respeitado, há não ser pela primeira colocada (Santa Maria Luz e Força) que é concessionária de energia elétrica na região as demais possuem razão social ligada à área de comércio de material elétrico e não execução de serviços.

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela aprovação do referido convite sem observar a ausência de critério para comprovação do ramo de atividade das empresas convidadas, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade.

QUESITO 19 – Mesma empresa executou projeto e obra contrariando a lei de licitações – contrato 092/2005.

5.4) A EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A, que elaborou o projeto de modificação do caminhamento das redes de distribuição de energia primária e secundária na Rodovia do Café, na sede do município de Águia Branca, foi também vencedora da licitação para contratação de uma empresa especializada para execução do mesmo serviço; desrespeito ao caput e aos incisos do artigo 9º da Lei 8.666/1993.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

5.4) A empresa Luz e Força Santa Maria S/A, elaborou o Projeto, por ser a empresa concessionária responsável pelo fornecimento e manutenção de energia elétrica em todo o município de Águia Branca - ES. Dessa forma e considerando que todas as redes de energia do município são de responsabilidade da mesma, solicitamos a ela que fosse feito o Projeto, o que não gerou custos para o município. A princípio iríamos contratar por inexigibilidade de licitação, pois entendíamos que somente a referida empresa poderia alterar a estrutura elétrica. haja vista que tudo é de propriedade da mesma (por execução própria ou através de Lei de doação - é o que acontece com todas as redes de energia construídas). Porém após várias informações, chegamos à conclusão de que outras empresas (não concessionárias) poderiam também executar o Projeto (Projeto este que mesmo sendo feito por outro profissional ou empresa deveria ter a aprovação da Empresa Luz e Força Santa Maria S/A). Dessa forma, abrimos o procedimento licitatório e convidamos três empresas inclusive a empresa em tese. Por que convidamos esta empresa? Porque após várias constatações no mercado, verificamos que a empresa Santa Maria não dependeria de autorização para desligar a rede para as alterações, aproveitaria todos os materiais já existentes, o que não era possível obter das demais empresas, ou melhor, as empresas iriam executar por preços maiores, não podendo reaproveitar materiais (os mesmos pertencem à Santa Maria) e gerando transtornos no desligamento da rede de energia, etc.

ANÁLISE DO QUESITO 19:

A lei que rege as licitações no Brasil é a lei 8666/93, portanto todas as licitações devem cumprir todos os dispostos constantes nesta legislação sem exceção. A lei 8666/93 é bem clara ao vedar que o autor do projeto básico participe da licitação, artigo 9º, portanto, no instante em que o legislador adota a modalidade licitação deverá acatar todas as suas particularidades.

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela homologação do referido contrato sem observar a as vedações as empresas convidadas, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade.

QUESITO 20 – Não consta documento de recebimento de obra – contrato 092/2005.

5.5) Não constam na documentação apresentada os termos de recebimento da obra; desrespeito ao artigo 73 inciso I da Lei 8.666/1993.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

5.5) Não consta o Termo de recebimento da obra, porém a mesma está totalmente executada e em perfeito funcionamento, podendo inclusive ser atestada pelo Secretário de Obras, que acompanhou a execução do contrato, confirmando verbalmente a totalização dos serviços.

ANÁLISE DO QUESITO 20:

Os recebimentos provisório e definitivo são etapas obrigatórias que visam formalizar o recebimento e ao mesmo tempo garantir a qualidade dos bens recebidos estando explícito no artigo 73 da legislação em tela.

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela gestão do referido contrato, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade.

QUESITO 21 – Serviços contratados por dispensa de licitação sem a devida justificativa dos preços contratados – contrato 107/2004.

Serviços contratados por dispensa de licitação sem a devida justificativa dos preços contratados. A informação colocada no processo pelo Sr. Ronny Valter Pozzatti, Encarregado da Área de Compras da Prefeitura, apresenta razão para escolha do contratado, entretanto não justifica o preço contratado. Além de não anexar ao processo às propostas de preço obtidas no mercado, não comprova que o valor contratado é compatível com o mercado, deixando de atender ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:
Os documentos anexos demonstram que os trabalhos foram executados nas propriedades de 48 (quarenta e oito) pequenos proprietários. A anexa relação demonstra, inclusive, as horas trabalhadas, o que demonstra que existiu controle das mesmas.

Quanto ao preço contrato. Informa o Município que fez uma pesquisa no mercado e constatou que o preço ofertado era o praticado no mercado.

Como prova do ora alegado, o Justificante anexa às declarações firmadas por empresas do ramo, que demonstram que os preços praticados eram justos.

ANÁLISE DO QUESITO 21:

A legislação determina que seja feita a justificativa do preço contratado, no entanto a prefeitura assim não o fez em tempo hábil como determina a lei. Em sua defesa é apresentado nas folhas 258 e 259 cotações de preços datados de 01 de março de 2006 e 02 de março de 2006, respectivamente, porém fazendo afirmações sobre o período de junho de 2004.

No que concerne à justificativa de preços fica prejudicada uma justificativa que apresenta preços com data de quase um ano e meio atrás.

Desta forma, na condição de gestor (ordenador de despesas) **Sr. Jailson José Quiuqui** foi o responsável pela gestão do referido contrato, em razão disto deve-se **manter** a irregularidade.

QUESITO 22 – Serviços contratados por dispensa de licitação sem a devida justificativa dos preços contratados – contrato 107/2004.

Contrato 107/2004. Os serviços foram contratados por hora trabalhada, entretanto não consta da documentação apresentada o indispensável controle das horas trabalhadas, relatando o local e o horário de início e fim de cada etapa dos trabalhos. A liquidação da despesa se resume a uma declaração do Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, contrariando o disposto no artigo 62 da lei 4.320/64.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Jailson José Quiuqui:

Conforme acima aduzido, a máquina realizou trabalho em 48 propriedades.

A anexa declaração demonstra que houve controle das horas trabalhadas em cada propriedade.

ANÁLISE DO QUESITO 22:

Foi anexada também nas folhas 260 e 261 uma lista com os tempos de realização dos serviços executados que apesar da sua precariedade respondem ao quesito proposto, em razão disto deve-se **retirar** a irregularidade.

Como bem disciplina o art. 115 (Lei Complementar n.º 621/2012) da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo: *Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial e determinará a citação dos responsáveis, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.*

Somado a isso, o art. 316, da Resolução TC nº261/2013, preceitua que:

Finalizado o relatório, a unidade técnica competente elaborará instrução técnica inicial, que apontará os indícios de irregularidades detectadas, a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquirido e, se for o caso, quantificará o dano causado ao erário, com proposta de conversão do processo em tomada de contas especial, sem prejuízo de outras proposições a serem dirigidas ao Relator.

Logo, no caso vertente, a Tomada de Contas Especial mostra-se como instrumento hábil, em razão das irregularidades apuradas e por preencher os requisitos do §1º do art. 317, c/c os do art. da Resolução TC 261/2013.

2. DECISÃO

Face o exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

1 - Pela conversão dos autos em **Tomada de Contas Especial** na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que o responsável já foi devidamente citado quanto à possibilidade de ressarcimento

2 - **Declarar a prescrição da pretensão punitiva** relativamente às irregularidades descritas nos itens 5.1.1 a 5.1.13;

- Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas do senhor **Jailson José Quiuqui** - Prefeito Municipal de Águia Branca no exercício de 2004, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, presentificados nos itens 5.1.14 a 5.1.16, **condenando-o ao ressarcimento no valor de 66.120,24 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012;

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetem-se os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4670/2004, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Preliminarmente, **converter** os autos em **Tomada de Contas Especial** na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, ressaltando que o responsável já foi devidamente citado quanto à possibilidade de ressarcimento;

2. Declarar a prescrição da pretensão punitiva relativamente às irregularidades descritas nos itens 5.1.1 a 5.1.13 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 9119/2014;

3. Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas do senhor Jailson José Quiuqui, Prefeito Municipal de Águia Branca no exercício de 2004, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, apontados nos itens 5.1.14 a 5.1.16 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 9119/2014, **condenando-o ao ressarcimento no valor de 66.120,24 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-047/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-1851/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - WILSON LUIZ VENTURIM

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) FORMAR AUTOS APARTADOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO POR ATOS DE GESTÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor Wilson Luiz Venturim, Prefeito Muni-

cipal.

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo Prefeito Municipal em exercício senhor Wilson Luiz Venturim, na data de 26 de março de 2012, através do Ofício nº 163/2012/GPNV, protocolo 003975, (fls. 01/1350), estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Encaminhados os autos à 5ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado o Relatório Técnico Contábil RTC 257/2012 (fls. 1353/1405, vol. VII) onde foi analisada a prestação de contas e registrado os seguintes indícios de irregularidades, passíveis de citação, conforme disposto adiante:

[...]

1.2 LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 127 da Resolução TCEES nº. 182/2002 e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Orientação Técnica CGT 2012.003.

[...]

2.2 CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pelo Regimento Interno deste TCEES e nos termos da Lei Federal nº. 4.320/1964.

[...]

Indicativos de Irregularidades:

A. Divergência nos créditos adicionais especiais;

Base Legal: arts. 85 e 101 da Lei 4.320/64

[...]

3.3.1 Indicativos de Irregularidades

A) Divergência na inscrição dos restos a pagar

Base normativa: Lei 4320/64, arts. 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105;

B) Cancelamento de restos a pagar processados

Base normativa: Lei 4320/64, arts. 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105;

[...]

1. DESPESA COM PESSOAL (exercício de 2009)

Indicativo de irregularidade: descumprimento do prazo de retorno ao limite legal (Base Legal: Alínea b, inciso III, do Artigo 20, artigo 22, 23 e 66 da Lei Complementar 101/00);

[...]

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Indicativo de Irregularidade: Aplicação deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988)

Assim conclui o Relatório Técnico Contábil RTC 257/2012:

CONCLUSÃO

Da análise realizada, submeto à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

CITAÇÃO ao Sr. WILSON LUIZ VENTURIM, Prefeito em 2011, para apresentar justificativas sobre os itens relacionados a seguir:		
Item	Indicativo de Irregularidade	Base Normativa
3.1.1.1.A	Divergência nos créditos adicionais especiais	Arts. 85 e 101 da Lei 4.320/64
3.3.1.A	Divergência na inscrição dos restos a pagar	Lei 4320/64, arts. 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105
3.3.1.B	Cancelamento de restos a pagar processados	Lei 4320/64, arts. 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105
3.4.1	Despesa com pessoal exercício de 2009 - descumprimento do prazo de retorno ao limite legal	Alínea b, inciso III, do Artigo 20, artigo 22, 23 e 66 da Lei Complementar 101/00
3.5.2	Aplicação deficitária na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da Constituição da República de 1988

Em sequência, a 5ª Controladoria Técnica manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial ITI 621/2012 (fl. 1406), sugerindo a citação do responsável senhor Wilson Luiz Venturim, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 257/2012.

Decidiu o Plenário desta Corte de Contas (Decisão Preliminar TC 483/2012 - fl. 1412), com amparo na decisão monocrática da Relatora às fls. 1410, citar o senhor Wilson Luiz Venturim, concedendo-lhes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face das pretensas irregularidades elencadas no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial.

Devidamente citado - Termo de Citação Nº 1117/2012 (fl. 1413), o gestor apresentou tempestivas considerações e documentos, conforme dispostos às fls. 1418/1462.

Ato contínuo, a 5ª Controladoria Técnica, mediante Instrução Concluída ICC 68/2013 (fls. 1467/1491), analisou a prestação de contas anual em confronto com a manifestação do gestor, sendo os autos posteriormente encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, na forma do art. 47, inc. III, alínea "d", c/c art. 319, *caput*, da Resol. TC 261/2013, que opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do senhor Wilson Luiz Venturim, frente à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, no exercício de 2011, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

Sugeriu, ainda, a imputação de multa ao responsável pela irregularidade referente ao "Descumprimento do prazo de retorno ao Limite Legal de Despesa com Pessoal", com amparo no art. 136 da LC 621/2012, e na forma do art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000.

Corroborando os termos, o Ministério Público de Contas, fl. 1509/1514, emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de Wilson Luiz Venturim, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, ressaltando que a aplicação de sanção ao responsável deve ocorrer em autos apartados, consoante art.134, da Resolução TC nº 261/2013.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA DIVERGÊNCIA NOS CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Observou-se que, não obstante o valor dos créditos adicionais especiais ter totalizado R\$ 381.266,86, o Anexo 12 (fls. 168) evidencia para tais créditos o valor de R\$ 274.399,01, a menor em R\$ 106.867,85, apontando, assim, para a infringência do artigo 85, da Lei 4.320/1964.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Em sede de justificativas, o responsável apresentou as seguintes alegações, conforme expõe a Unidade Técnica responsável:

"[...] que realmente o valor dos Créditos Adicionais Especiais abertos no exercício, conforme relação em anexo foi de R\$ 381.266,86. No entanto, no Balanço Orçamentário consta somente o valor de R\$ 274.399,01, gerando uma divergência de R\$ 106.867,75.

Porém, prosseguiu dizendo que **esse valor não consta no Anexo 12 pelo fato de o mesmo ter sido anulado, uma vez que a despesa prevista com a abertura do Crédito Especial não se concretizou conforme o autorizado, tendo sido a menor, motivo pelo qual os saldos remanescentes destas dotações orçamentárias foram utilizados para outras atividades precípuas da administração pública.**

Afirma que **os valores anulados são os seguintes**, conforme documentação em anexo:

Anulação de R\$ 67.301,85 em virtude do Crédito Adicional Especial aberto (Decreto Nº 8683/2011), no valor de R\$ 105.760,11, se mostrar inconsistente para repasse de subvenção em favor da Associação Espírita Lar de Abigail para que a mesma realizasse despesa que fosse computada como do magistério, visando cumprir o limite legal de 60%, conforme Nota Explicativa do Ministério da Educação em anexo;

Anulação de R\$ 25.000,00 do Crédito Adicional Especial aberto (Decreto Nº 8591/2011) de R\$ 50.000,00, em favor do Esporte Clube São Marcos, tendo em vista que somente o clube amador foi desclassificado na 1ª fase do Campeonato Estadual de Futebol da 2ª Divisão do Espírito Santo;

Anulação de R\$ 14.566,00 do Crédito Adicional Especial aberto (Decreto Nº 8630/2011) para aquisição de equipamentos para a Casa do Vovô Agostinho Batista Veloso, Convênio nº 89/2010 firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SETADES, tendo em vista ter sido executado em valor menor que o previsto quando da aquisição dos equipamentos por meio dos Preços Presenciais 78/2011 e 79/2011, ou seja, R\$ 80.434,00, motivo pelo qual o valor remanescente de R\$ 14.566,00, foi anulado, conforme relatório em anexo." (grifo nosso).

Diante da documentação comprobatória efetivamente acostada aos autos, restou comprovado que os créditos adicionais especiais abertos aforam anulados para suplementação de outras dotações. Assim, afastou a irregularidade.

2.2 – DA DIVERGÊNCIA NA INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Como bem aponta o item 3.3.1.A do RTC 257/12, segundo o balanço de despesa (fls. 260) ficou a pagar de despesas empenhadas

em 2011 um valor de R\$ 6.175.516,97 e, entretanto, a inscrição em restos a pagar, segundo os anexos 13 e 17 (fls. 169 e 178), é de R\$ 6.230.016,97, divergente em R\$ 54.500,00.

Caso fossem comprovadas como verdadeiras as irregularidades, restaria violada uma série de dispositivos da Lei nº 4.320/1964, dentre eles os artigos 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105.

Em sede de justificativas, os responsáveis se manifestam da seguinte forma:

"A defesa alegou que na verdade a divergência objeto de apontamento não existe. **O que ocorreu foi uma anulação de pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 54.500,00 em 27/10/2011 (anulação nº 201/2011) referente ao exercício de 2010, paga em conta corrente errada.**

Registre-se que a ordem de pagamento no valor de R\$ 54.500,00 se referia ao valor de contrapartida do Contrato de Repasse 0304.161-76/2009 firmado com a Caixa Econômica Federal.

Ao ser descoberto o equívoco foi procedida à anulação da Ordem de Pagamento 3558/2011, por meio da nota de anulação de pagamento nº 201/2011 e efetuado uma nova ordem de pagamento, a de nº 8082/2011, já no valor total devido ao credor, ou seja, contrapartida e valor repassado pelo contrato supramencionado.

Ao ser efetuada, a anulação gerou um débito na conta e um crédito na Conta Restos a Pagar, conforme Razão do Plano de Contas que segue em anexo. Assim sendo, fica justificado que não há divergência entre os valores de Restos a Pagar gerados no exercício de 2011, pois o valor dos Restos a Pagar de 2011 efetivamente é o valor registrado no Balanço de Despesa de dezembro de 2011: R\$ 6.175.516,97, uma vez que o valor de R\$ 54.500,00 anulado como Restos a Pagar em 2011 é do exercício de 2010, nota de empenho nº 1941/2010.

Logo, por ser "restos a pagar pago em 2011", tem que ser de exercício anterior (2010), não podendo se confundir com o valor de restos a pagar do exercício em questão (2011). Prova disso é que o valor de Restos a Pagar gerado em 2011 para 2012 registrado nos Anexos 14 e 17 é o mesmo, ou seja, R\$ 6.831.495,03." (grifo nosso).

Dessa forma, a defesa comprovou suas alegações conforme documentos acostados a fls. 1436-1440, de modo que afastou a irregularidade.

2.3 – DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Consoante apontamento colacionado à ITC nº 3385/2013, às fls. 1498/1500, foi identificado da relação (fls. 441) um valor total cancelado de restos a pagar processados de R\$ 26.670,27, pertinentes a 2009.

A condição de "processado" indicaria que a dívida da Prefeitura constituiu-se de um direito líquido e certo à contraprestação pecuniária por parte dos fornecedores, vale dizer, significa que o fornecedor prestou o serviço ou entregou a mercadoria objeto da relação comercial, merecendo, por isso, a sua contraprestação pecuniária. Assim como no tópico anterior, o cancelamento de restos a pagar processados constitui afronta a alguns dispositivos da Lei nº 4.320/1964, dentre eles os artigos 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105.

Em sede de justificativas, alegou-se que realmente foram anulados restos a pagar em princípio considerados "Processados" do exercício de 2009 no exercício de 2011. Ocorre, porém, que os valores anulados que totalizaram R\$ 26.670,27, por um equívoco haviam sido empenhados/liquidados em duplicidade. Ao ser constatado isso, então, para que não houvesse pagamento em duplicidade, os mesmos foram objetos de Anulação por meio do Decreto 8939/2011, cujo relatório seguiu em anexo, bem como cópia do mesmo.

Acostadas as notas de liquidações que comprovam que a despesa havia sido liquidada em duplicidade (fls. 1445, 1446, 1450, 1451, 1453, 1454, 1457, 1458, 1461, 1462), afastou a irregularidade.

2.4 – DA DESPESA COM PESSOAL EXERCÍCIO DE 2009 – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE RETORNO AO LIMITE LEGAL

Antes de qualquer consideração, destaca-se que a irregularidade aqui avaliada não faz alusão ao exercício de 2009, contudo dela decorre, isso porque, de acordo trechos constantes da ITC nº 3385/2013, no exercício de 2009, conforme análise das informações contidas na PCA (proc. TC 2697/10), foi aferido que o Poder Executivo descumpriu o limite de despesa com pessoal previsto na Lei 101/00.

Segundo art. 20, inc. III de tal lei, a despesa com pessoal do Poder Executivo não pode ultrapassar o limite de 54% da receita corrente líquida:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Ocorre que a despesa com pessoal de 2009, do Poder Executivo de Nova Venécia, atingiu o percentual de 55,26%, excedente em 1,26%.

Consoante informação contida nos autos, diante da situação apresentada, o Plenário desta Corte de Contas recomendou ao Legislativo Municipal a aprovação das contas de 2009 em função de a própria Lei 101/2000, conceder prazo de retorno ao limite, conforme previsão contida em seu artigo 23 c/c o artigo 66.

Nesse sentido, o Parecer Prévio 22/2011 recomendou ao Chefe do Executivo Municipal que adotasse as medidas cabíveis para a eliminação do percentual excedente de despesa com pessoal, bem como a observância das vedações que determinam o artigo 22, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Adotada as medidas previstas em lei, observou-se que o prazo fixado com base nos artigos 23 c/c artigo 66, da Lei 101/2000, encerrou-se no 1º quadrimestre de 2011, sendo que, ao contrário do que se esperava, o Demonstrativo de Despesa com Pessoal pertinente, encaminhado pelo Município via sistema LRFweb, acusou que não houvera ocorrido a eliminação do excedente, uma vez que a despesa com pessoal atingira 55,10% da receita corrente líquida, acima do limite legal em 1,10%.

Em sede de justificativas, o responsável confessou ter descumprido o prazo de retorno ao limite legal de despesa com pessoal, mas argumentou pela atenuação da irregularidade em função de, ao final do exercício de 2011, a despesa ter atendido ao limite legal, bem como de o município não ter sido prejudicado no que tange ao recebimento de transferências voluntárias e à realização de operações de créditos.

Conforme apontamentos da Unidade Técnica reproduzidos na ITC nº 3385/2013, à fl. 1500:

"em relação ao prestador das contas, a inobservância do art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar 101/00, verificada no presente processo, constitui-se em **irregularidade grave**, consubstanciada em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º da Lei 10.028/00, punível com multa de 30% dos vencimentos anuais, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. **Segundo o § 2º do mesmo artigo, tal infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente.**" (grifo nosso).

Por conseguinte, em face do descumprimento do artigo 23 c/c com o artigo 66, da Lei 101/2000, mantenho a irregularidade.

2.5 – DA APLICAÇÃO DEFICITÁRIA NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Estabelece o artigo 212, da Constituição Federal, que os Municípios aplicarão 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, senão vejamos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifo nosso).

De acordo com a ITC nº 3385/2013, foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que foram aplicados apenas 22,94% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, implicando em percentual de aplicação deficitário correspondente a 2,06%, conforme demonstrado a seguir:

Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	R\$ 47.427.745,01
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 11.856.936,25
Percentual mínimo a ser aplicado	25,00%
Valor efetivamente aplicado	R\$ 10.881.030,18
Percentual aplicado	22,94%
Percentual de aplicação deficitário	2,06%
Valor de aplicação deficitário	R\$ 975.906,07

Em sede de justificativas, o responsável alegou o seguinte:

"De acordo com os cálculos por nós elaborados e constantes da tabela abaixo não houve aplicação deficitária no Ensino da ordem de R\$ 975.906,07, conforme afirma o RTC em questão. No nosso entendimento, a divergência se encontra nos valores que devem ser deduzidos para apuração do valor efetivamente aplicado. O quadro abaixo, semelhante ao constante no RTC demonstra a correção dos valores aplicados.

Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos	R\$ 47.427.745,01
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
Aplicação devida	RS 11.856.936,25
Despesas liquidadas (já deduzidas as com alimentação/nutrição)	R\$ 27.329.563,54

Dedução ganhos do FUNDEB	(-) 12.529.134,38
Dedução rendimentos financeiros	(-) 173.830,83
Dedução despesas convênios transporte escolar estadual (valor recebido no exercício)	(-) 1.083.918,91
Dedução despesas com recursos do MEC – Sal. Educação (valor recebido no exercício)	(-) 1.384.655,24
Dedução despesas com recursos do MEC – PNATE (realizada no exercício)	(-) 300.354,88
Valor efetivamente aplicado	R\$ 11.857.669,30
Percentual aplicado	25,01%
Valor aplicado a maior	R\$ 733,05

Dessa forma, fica justificado que não houve aplicação a menor no ensino conforme relata o RTC, ao contrário, houve aplicação exatamente igual ao mínimo exigido, ou seja, 25% das receitas de impostos e transferências de impostos."

Em exame pormenorizado realizado pela Unidade Técnica, confrontaram-se as glosas por ela consideradas com as consideradas pela defesa, obtendo-se o seguinte resultado:

Discriminação	Glosa da Defesa	Glosa do TCEES	Diferença
Ganhos do FUNDEB	R\$ 12.529.134,38	R\$ 12.529.134,88	R\$ 0,50
Rendimentos financeiros	R\$ 173.830,83	R\$ 173.830,83	R\$ 0,00
Convênios transporte escolar estadual	R\$ 1.083.918,91	R\$ 1.147.838,02	R\$ 63.919,11
Recursos do MEC Sal. Educação	R\$ 1.384.655,24	R\$ 1.347.021,03	-R\$ 37.634,21
Recursos do MEC PNATE	R\$ 300.354,88	R\$ 313.491,93	R\$ 13.137,05
Convênio Gov. Federal Caminho da Escola	R\$ 0,00	R\$ 906.455,20	R\$ 906.455,20
Recursos do MEC Brasil alfabetizado	R\$ 0,00	R\$ 43.522,53	R\$ 43.522,53
Total	R\$ 15.471.894,24	R\$ 16.461.294,42	R\$ 989.400,18

A respeito do quadro acima, conforme excerto da ITC nº 3385/2013, a Unidade Técnica assim se posiciona:

"Do quadro acima se observa que a principal discrepância é o Convênio com o Governo Federal "Caminho da Escola", glosado pela área técnica e não glosado pela defesa, cujo montante é de R\$ 906.455,20.

A receita deste convênio foi percebida ao final do exercício anterior, em novembro de 2010, conforme consta no relatório de liberações disponível no sítio eletrônico do FNDE (anexo a este relatório), no valor de R\$ 933.570,00, depositados na conta do município Banco do Brasil nº 20.050-6. Esta receita foi contabilizada pela Prefeitura em nov/10, na conta 4247202 (Transferência de Conv. Dos Estados destinada a Progr. De Educação), conforme balancete anexado ao final do relatório (extraído do sistema de prestação de contas bimestral SISAUD).

Como o recurso foi recebido ao final de 2010, somente no exercício seguinte (2011) a despesa correspondente foi efetivada. Neste sentido, extrai-se do sistema SISAUD a seguinte informação da realização da despesa para aquisição de ônibus escolar (anexo ao final do relatório):

Empenho	Liquidação	Valor	Função/sub-função	Fonte recurso
177/2011	4225/2011	R\$ 123.000,00	12/361	4 - Conv. Gov. Federal
178/2011	3070 e 3413/2011	R\$ 820.000,00	12/361	4 - Conv. Gov. Federal

Portanto, resta claro que em 2011 o município empenhou e liquidou despesas na função 12 (educação) e subfunção 361 (Ensino Fundamental) utilizando-se de recursos federais para a aquisição de ônibus escolares, sendo pertinente a glosa efetuada por esta Corte de Contas.

Nas demais glosas, nota-se diferenças não muito relevantes entre TCEES e defesa, incapazes de reverter a situação deficitária do município. Tais diferenças ocorrem principalmente porque o município glosou apenas o que foi recebido no exercício, desconsiderando os saldos remanescentes de exercícios anteriores (iniciais) constantes em contas e passíveis de utilização em 2011.

Conclui-se que o município descumpriu o art. 212 da Constituição da República, aplicando apenas 22,94% da receita base de cálculo em manutenção e desenvolvimento do ensino, índice este deficitário em 2,06%."

Destarte, diante da análise realizada e da consequente violação do comando introduzido no artigo 212, da Carta Constitucional, mantenha a irregularidade.

3 – DECISÃO

Face ao exposto, concordando totalmente com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

1) Sejam AFASTADAS AS SEGUINTE IRREGULARIDADES, referentes aos itens:

a) Divergência nos créditos adicionais especiais (Item 3.1.1.1.A do RTC 257/2012);

b) Divergência na inscrição dos restos a pagar (Item 3.3.1.A do RTC 257/2012);

c) Cancelamento de restos a pagar processados (Item 3.3.1.B do RTC 257/2012);

2) Sejam MANTIDAS AS SEGUINTE IRREGULARIDADES, referentes aos itens:

a) Despesa com pessoal – exercício 2009 – descumprimento do prazo de retorno ao limite legal (item 3.4.1, da RTC 257/2012; item II.IV da ICC 68/2013), por infringência da alínea b, inciso III, do artigo 20, 22, 23 e 66 da Lei Complementar 101/2000;

b) Aplicação deficitária na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.5.2 do RTC 257/12; item II.V da ICC 68/2013), por infringência ao artigo 212, da Constituição Federal.

3) Sejam formados autos apartados, nos moldes do artigo 134, III e § 2º, da Resolução TC nº 261/2013, para que se responsabilize, pessoalmente, o Prefeito Municipal de Nova Venécia pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 3.4.1 da RTC. Finalmente, **VOTO**, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉ-VIO** recomendando à Câmara Municipal de Nova Venécia pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **WILSON LUIZ VENTURIM**, Prefeito do Município de Nova Venécia, em razão das irregularidades então mantidas nesta decisão.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1851/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Nova Venécia a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Luiz Venturim, Prefeito Municipal, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1. Despesa com pessoal – exercício 2009 – descumprimento do prazo de retorno ao limite legal (item 3.4.1, da RTC 257/2012; item II.IV da ICC 68/2013), por infringência da alínea b, inciso III, do artigo 20, 22, 23 e 66 da Lei Complementar 101/2000;

1.2. Aplicação deficitária na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.5.2 do RTC 257/12; item II.V da ICC 68/2013), por infringência ao artigo 212, da Constituição Federal;

2. Formar autos apartados, nos moldes do artigo 134, III, e § 2º do Regimento Interno, para que se responsabilize, pessoalmente, o Prefeito Municipal de Nova Venécia, pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 3.4.1 da RTC;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8571/2015, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **4Linux Software e Comércio de Programas Ltda.**, visando à inscrição de 02 (dois) servidores desta Corte de Contas, no curso **"Pen Teste: Técnicas de Instruções em Redes Corporativas"**, a ser realizado no período de 14 a 18 de setembro de 2015, na cidade de São Paulo - SP, no valor total de **R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 9088/2015, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda.**, visando à inscrição de 2 (dois) servidores deste Tribunal de Contas, no **"Curso de Planilha de Custos e Formação de Preços para Contratos de Terceirização"**, no valor total de **R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais), a ser realizado no período de 29 a 30 de setembro de 2015, na cidade de Brasília-DF, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 7826/2015

Onde se lê: **inexigibilidade;**

Leia-se: **dispensa.**

Vitória-ES, 20 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 004/2014

Processo TC-9010/2013

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – **TCEES.**

CONTRATADO: Técnica Tecnologia e Serviços Ltda.-EPP.

OBJETO: REEQUILÍBIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do contrato, que versa sobre a prestação de serviços de copeiragem (copeiras e garçons) nas dependências desta Corte, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, retroativo a janeiro de 2015.

VALOR MENSAL: R\$ 13.431,72 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

Vitória, 29 de julho de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

